

PROVIMENTO 1960 A 1979

PROVIMENTO 01/60 DE 20.01.1960

Determina, em complementação ao Provimento nº 02/58, providências para regularização do serviço dos depósitos judiciais, cujo controle cabe a órgão da Corregedoria Geral, onde ao Secretário cabe o "visto" nas segundas vias de recolhimento, que só podem ser juntas aos autos, pena de responsabilidade, com ele.

PROVIMENTO 02/60 DE 11.04.1960

Encarece o cumprimento pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas dos Decretos-leis federais nºs 7.583, de 25.05.45, e 9.603, de 16.08.46, quanto ao registro, constituição e reforma de estatutos ou contratos relativos a sociedades de crédito financiamentos ou investimentos, que dependem de autorização do Governo Federal.

PROVIMENTO 03/60 DE 06.07.1960

Recomenda aos Juizes e Pretores estrita observância à legislação que regulamenta o exercício da profissão de Peritos em Contabilidade, para que, do termo de compromisso de Peritos, que só podem ser pessoas possuidoras de imprescindível habilitação profissional, façam constar número de sua carteira profissional e prova de que estão quites com o Conselho Regional de Contabilidade.

PROVIMENTO 04/60 DE 14.07.1960

Esclarece o entendimento do discurso no art. 80, § 1º, do vigente Código de Processo Civil quanto à nomeação à lide aos incapazes ou ausentes e sua representação pelos Promotores Públicos e seus Adjuntos, como Curadores de Órfãos, Interditos e Ausentes.

PROVIMENTO 05/60 DE 04.08.1960

Inclui o Banco de Fomento Econômico do Estado da Bahia S/A (BANFEB) entre os estabelecimentos de crédito onde podem ser feitos depósitos judiciais nos termos da Lei nº 1.869, de 27.05.53, excluindo-se os oriundos de penhora, regidos pelo Código de Processo Civil (art. 945) e pela Lei nº 3.186, de 24.06.57.

1961

PROVIMENTO 01/61 DE 17.04.1961

Determina o estabelecimento do uso dos protocolos de carga - um para o Juiz, um para o respectivo Pretor, outro para os Advogados nos Cartórios da Comarca da Capital, concernentes à tramitação de autos e papéis, recomenda a todos os Escrivães do Estado que evitem o abuso de expedição de múltiplos para a mesma diligência, mesmo quando são interessadas diversas pessoas, salvo determinação expressa em contrário; e recomenda o cumprimento da lei (Código de Processo Civil, art. 292 e seu Parágrafo Único) quanto à certidão, nos autos em que se mencionar data e hora da entrega, nos Cartórios, dos mandados cumpridos.

PROVIMENTO 02/61 DE 17.04.1961

Desperta a atenção dos Escrivães para a necessidade de presença, nos Cartórios a que servem, de pessoa habilitada, nos termos da lei, quando tiverem de se afastar, a fim de que possam

prestar informações às partes ou interessados outros quanto ao andamento dos feitos.

PROVIMENTO 03/61 DE 17.04.1961

Recomenda aos Avaliadores Judiciais a restituição dos mandados de avaliação cumpridos nos prazos a que estão obrigados; aos Escrivães, certificarem a data de entrega dos laudos periciais ou, esgotado o prazo, certidão negativa, para conclusão dos autos à autoridade judiciária; e ao Distribuidor, a entrega dos autos e papéis, após registro da distribuição, aos Cartórios respectivos, no mesmo dia em que os receberem, ou, no máximo, no dia imediato e, ao mesmo tempo, a indicação, por distribuição do Avaliador Judicial que deva funcionar no feito, se for o caso.

PROVIMENTO 04/61 DE 05.05.1961

Provoca a atenção dos Juízes, Pretores, Auxiliares e Serventuários da Justiça para a necessidade de estrita observância dos prazos judiciais, além da obrigação de receberem e tratarem os Servidores judiciais com urbanidade, quantos carecerem dos serviços da Justiça.

PROVIMENTO 05/61 DE 26.05.1961

Recomenda aos Juízes e Pretores maior fiscalização na cobrança de custas pelos Cartórios, notadamente os de Registro de Imóveis e Hipotecas e especialmente os que se situam no raio de ação bancária do Banco do Brasil S.A., Agência de Caetité.

PROVIMENTO 06/61 DE 13.07.1961

Recomenda aos Juízes e Pretores o respeito à legislação sobre financiamentos destinados à colonização nacional a cargo da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A. (Colon), nos termos do Art. 14 e seu Parágrafo Único da Lei Federal nº 2.237, de 19.06.54. (+)

PROVIMENTO 07/61 DE 21.08.1961

Interpreta dispositivos da Lei Federal nº 3.836, de 14.12.60, para dissipar dúvida quanto ao direito de retirarem os Advogados autos criminais dos Cartórios, mediante carga, quando neles funcionem.

PROVIMENTO 08/61 DE 29.11.1961 (Revigorado pelo Prov. 15/73)

Determina, atendendo à exposição feita pelo Presidente da OAB, Seção da Bahia, que os Oficiais de Justiça permaneçam, diariamente, nos respectivos Cartórios, das 15 às 16 horas, para atender aos Advogados que necessitem de informes a respeito do andamento dos mandados que lhe hajam sido distribuídos; que os Escrivães não remetam à Corregedoria Geral o expediente de seus Cartórios para publicação no "Diário da Justiça", nas vésperas de dias feriados ou naqueles que os mesmos sejam equiparados, mas, tão-somente, no dia útil imediato.

PROVIMENTO 09/61 DE 15.12.1961 (Modificado pelo Prov. 01/62)

Esclarece, dissipando dúvidas quanto à vigência da Lei Estadual nº 1.560, de 28.11.60, que traça novas normas para o funcionamento das repartições públicas, que continua em vigor o Provimento nº 02/59, com base no parágrafo 1º do artigo 285 da Lei nº 175, de 02.07.49,

para ser obedecido integralmente o horário que, ali, se estabeleceu para os Auxiliares e Serventuários da Justiça.

Corregedor Geral:
Des. Gilberto Lopes de Andrade

(+) Susscrito pelo Des. Adalício Coelho Nogueira, Corregedor Geral em exercício.

PROVIMENTOS DE 1962 E 1963

1962

PROVIMENTO 01/62 DE 13.02.1962 (Modificado pelo Prov. 21/66)

Modifica o horário dos serviços forenses estabelecido nos Provimentos n^{os}. 2, de 23.04.59, e 9, de 15.12.61, para não sujeitar os funcionários da Justiça à jornada semanal superior à dos demais funcionários públicos estaduais, ressalvado o horário estabelecido para os Oficiais dos Registros Públicos.

PROVIMENTO 02/62 DE 08.03.1962

Estabelece normas para o levantamento de dinheiro depositado à ordem dos Juízes do Estado, quando a parte se represente por Procurador.

PROVIMENTO 03/62 DE 13.03.1962 (Revisto e alterado pelo Prov. 04/62)

Baixa instruções para regularidade do Serviço de Distribuição sob controle da Corregedoria Geral.

PROVIMENTO 04/62 de 04.04.1962

Dá nova redação às normas 2^a, 6^a, 7^a, 15^a e 16^a do Provimento n^o 03/62 e modifica o respectivo quadro discriminativo de classe de feitos para distribuição.

PROVIMENTO 05/62 DE 03.05.1962

Disciplina a publicação na integra de editais de citação, intimação e notificação (Código de Processo Civil, arts. 177 e seguintes) na Imprensa Oficial e, resumidamente, por duas vezes, em jornal local.

PROVIMENTO 06/62 DE 14.05.1962 (Revisto pelo Prov. 07/62)

Estabelece normas sobre a contagem e cobrança de custas nos termos das Tabelas do Decreto-lei n^o 12.333, de 25.05.42, com o acréscimo único de 400% com base nas Leis n^{os} 456, de 15.02.52, e 1.105, de 06.04.59, salvo quanto aos Cartórios que menciona e dá outras providências a respeito.

PROVIMENTO 07/62 DE 08.06.1962

Altera a redação das normas do Provimento nº 06/62 de 14.05.62.

PROVIMENTO 08/62 DE 17.10.1962

Determina, *ad referendum* do Tribunal de Justiça, maneira emergencial de substituição de Juízes de Direito e de Pretores na Comarca da Capital, onde se encontram regularmente afastados do exercício das suas funções 11 Juízes de Direito e dois Pretores.

1963

PROVIMENTO 01/63 DE 19.02.1963

Manda observar instruções quanto à distribuição em face do valor da causa dos mandados de avaliação; ao livro de registro de remessa dos autos aos Juízes e Pretores da Capital para as sentenças finais e respectivas devoluções; ao livro próprio para o registro de entrega de requerimentos e documentos pelos Advogados das partes; e à obrigação de cotarem os Escrivães as custas a que têm direito à margem dos respectivos atos.

PROVIMENTO 02/63 DE 23.03.1963

Faz determinações, em face de situação de emergência da Comarca da Capital e até que cesse a mesma, quanto à jurisdição plena dos Juízes de Direito, quando também substituírem Pretores e destes, quando substituírem Juiz de Direito, e quanto à obrigação de remeterem os Juízes de Direito, logo que reassumam o exercício de seus cargos, de enviar à Corregedoria Geral relação dos feitos a que estiverem vinculados os Pretores seus substitutos, para efeito de compensação na primeira distribuição.

PROVIMENTO 03/63 DE 28.03.1963

Determina a competência exclusiva dos Juízes das Varas de Menores para a expedição de autorização aos responsáveis pela guarda e manutenção de menores, cujos pais sejam desconhecidos ou tenham desaparecido, para os fins de recebimento de salário-família, sempre precedida de processo especial (art. 39 da Lei nº 3.200, de 19.04.41 e 3º do Decreto nº 12.299, de 22.04.43, estabelecendo ainda que a entrega de menor a interessado na sua guarda, educação e sustento dependerá de termo de compromisso lavrado em livro próprio e na forma da lei.

PROVIMENTO 04/63 DE 26.06.1963

Baixa instruções concernentes à distribuição de mandados de avaliação entre os Avaliadores Judiciais da Comarca da Capital, com vigência a partir de 3 de julho de 1963.

PROVIMENTO 05/63 DE 14.08.1963

Determina, à vista de carência de Oficiais de Justiça para cumprimento de diligências criminais, que, sem prejuízo de suas atribuições nas Varas a que já servem, passem a funcionar nas quatro Varas Crimes da Comarca da Capital os Oficiais de Justiça que expressamente

menciona.
Corregedor Geral:
Des. Almir Mirabeau Cotias

PROVIMENTOS DE 1964 E 1965

1964

PROVIMENTO 01/64 DE 10.01.1964

Recomenda sejam mencionados nas escrituras registros de contratos e demais atos referentes a terras, além das confrontações e outras características do terreno, suas dimensões expressas em unidades do Sistema Métrico Decimal (Decreto nº 4.257 de 16.06.39, que regulamentou o Decreto-lei nº 592, de 04.03.38).

PROVIMENTO 02/64 DE 21.01.1964 (Complementado pelo Prov. 04/64)

Recomenda a fiel observância da Lei Federal nº 1.869, de 27.05.57, que trata de depósitos relativos a consignações e a importâncias cujo levantamento ou utilização depende de autorização judicial, advertindo que, pelo Provimento nº 05/60, foi mandado incluir o Banco de Fomento Econômico do Estado da Bahia S/A entre os estabelecimentos autorizados a receber os referidos depósitos judiciais.

PROVIMENTO 03/64 DE 21.01.1964

Recomenda a fiel observância do Decreto nº 45.422, de 12.02.59, que para tal transcreve, quanto a processamento de concordata, falência, alteração contratual ou liquidação de firma comercial ou industrial pelos Comissários, Síndicos, Tabeliães, Leiloeiros e outros responsáveis, sem a ciência por escrito da repartição local competente do Tesouro Nacional.

PROVIMENTO 04/64 DE 13.02.1964

Recomenda, em complementação do Provimento nº 02/64, a fiel observância da Lei nº 4.248, de 30.08.63, que vai transcrita e que altera o inciso I do art. 295 do Código de Processo Civil e os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 3.077, de 26.02.41, quanto a depósitos à disposição da Justiça.

PROVIMENTO 05/64 DE 26.02.1964

Recomenda aos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital e do Interior não descuidarem do dever indeclinável de remeter ao IBGE os mapas destinados ao Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

PROVIMENTO 06/64 DE 16.03.1964

Recomenda aos Drs. Juizes e Pretores do Estado, por solicitação do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça, que levem ao conhecimento deste a não-realização de ato judicial, quando tal decorra de ausência injustificada do representante do Ministério Público.

PROVIMENTO 07/64 DE 05.05.1964

Recomenda aos Drs. Juizes de Direito e Pretores do Estado que não se descuidem do dever que lhes cabe de, nos processos de desquite, fiscalizar o exato cumprimento da lei tributária no que concerne ao pagamento da taxa judiciária devida, quer na correção de valores declarados aquém do vulto real do monte, quer no cumprimento das determinações de corrigenda feitas pela Superior Instância.

PROVIMENTO 08/64 DE 12.05.1964

Recomenda aos Juizes de Direito da Comarca da Capital, face a informação prestada pela seção competente do Órgão, que providenciem, com brevidade, para serem procedidas nas respectivas varas, a começar pelas criminais, a correção bienal de que cogita a Lei nº 175, de 02.07.49, de vez que, desde aquela data, nenhuma foi realizada até então.

PROVIMENTO 09/64 DE 19.05.1964

Faz saber a quem possa interessar que, coibindo abuso de queixas verbais derramadas e revestidas sempre de exagero e não raro improcedentes contra Magistrados da 1ª instância e Auxiliares e Serventuários da Justiça, as representações e reclamações, cujo rito traça, contra Juizes e Pretores só serão aceitas se formuladas por escrito e, a depender do caso, com firmas reconhecidas, competindo aos Juizes do 1º grau conhecer e julgar as formuladas contra seus auxiliares, assegurado ao interessado, que se julgar prejudicado com a decisão, o recurso legal ao Órgão hierárquico superior.

PROVIMENTO 10/64 DE 01.06.1964

Recomenda aos Juizes de Direito e Pretores da Comarca da Capital providências para que desapareça o abuso de funcionarem nos Cartórios que lhes são subordinados, como servidores da Justiça *de fato*, pessoas estranhas ao quadro dos Auxiliares e Serventuários da Justiça, especialmente nas funções de Oficiais de Justiça, respeitado o disposto no art. 97 da Lei nº 175, de 02.07.49, bem como para a aquisição pelos Servidores sob sua disciplina da carteira de que trata o art. 292 da citada lei.

PROVIMENTO 11/64 DE 29.07.1964

Recomenda aos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais a rigorosa observância do Decreto-lei nº 4.857, de 09.11.39, que, no art. 40, isenta da cobrança de emolumentos o registro e a respectiva certidão as pessoas comprovadamente pobres.

PROVIMENTO 12/64 DE 01.09.1964

Recomenda aos Drs. Juizes das Comarcas do Interior providenciar, no prazo de 30 dias, o início das correções a que se refere o artigo 267 da Lei nº 175, de 02.07.49 e que deixaram de ser realizadas a partir, pelo menos, de 1962, conforme informação prestada pela seção competente do Órgão.

PROVIMENTO 13/64 DE 03.09.1964

Estabelece normas para assegurar ao Estado o pagamento em selos das custas dos Auxiliares e Serventuários da Justiça, cujos ofícios foram oficializados nos termos do art. 23 da Lei nº 1.909, de 03.06.63, e dos parágrafos que lhe foram acrescentados pelo art. 1º da Lei nº 2.018, de 25.04.64, inclusive quanto à escrita do livro destinado à escrituração diária das custas contadas e das porcentagens a que se refere o § 3º dos citados arts. 23 da aludida Lei nº 1.909.

PROVIMENTO 14/64 DE 15.10.1964

Esclarece que a lotação dos ofícios da Justiça continua disciplinada pelos preceitos dos artigos 199, 200 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 201 e 202 da Lei nº 247, de 02.07.44, recomendando que os laudos de avaliação respectivos sejam precisos, minuciosos e pormenorizados e estabelecendo outras normas para a fixação de proventos anuais.

PROVIMENTO 15/64 DE 13.11.1964

Recomenda a todos os Auxiliares e Serventuários da Justiça prestarem a máxima colaboração no sentido de facilitar os trabalhos do Censo Escolar (Decreto nº 19.273, de 23.09.64).

PROVIMENTO 16/64 DE 01.12.1964

Recomenda aos Drs. Juízes de Direito do Estado tornarem efetiva a obrigatoriedade de enviarem aos Cartórios do Registro de Imóveis a Superintendência da Política Agrária, Delegacia Estadual, os assentos que hajam feito relativamente a loteamentos rurais, para cumprimento das exigências do Decreto-lei Federal nº 7.967, de 18.09.45, que trata dos Núcleos Coloniais.

PROVIMENTO 17/64 DE 01.12.1964

Recomenda aos titulares dos Cartórios da Comarca da Capital o fornecimento à Comissão de Inquérito designada pela Portaria nº 506/64 da Inspeção da Alfândega de Salvador dos documentos e demais elementos indispensáveis aos seus trabalhos.

PROVIMENTO 18/64 DE 01.12.1964

Determina aos Srs. Tabeliães de Notas que não admitam em seus Cartórios lavratura de atos que importem em alienação de domínio ou constituição de ônus reais sobre imóveis de produtores sujeitos ao regime da legislação previdenciária invocada no art. 61 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.154, de 10.12.63, sem exibição da prova de matrícula no Serviço de Previdência Social e Rural do IAPI.

1965

PROVIMENTO 01/65 DE 18.03.1965

Estende ao Banco Mineiro da Produção S/A a prerrogativa quanto a depósitos judiciais de que tratam o art. 945, 1, do Código de Processo Civil e os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 3.077/41 com a redação dada pela Lei nº 4.248, de 30.07.63.

PROVIMENTO 02/65 DE 20.08.1965

Provoca a atenção dos Srs. Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis para a disposição do artigo 1º da Lei nº 4.116, de 27.08.62, concernente ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, que é privativa dos que tenham registro nos Conselhos Regionais de Corretores.

PROVIMENTO 03/65 DE 28.09.1965

Recomenda aos Srs. Oficiais do Registro Civil desta Comarca de Salvador que se limitem a registrar os óbitos ocorridos nos Subdistritos onde funcionem, uma vez que a lei respectiva determina que o registro deve ser feito no lugar do falecimento.

PROVIMENTO 04/65 DE 01.10.1965

Determina aos Srs. Oficiais dos Registros Públicos que nenhum registro de sociedade que tenha por objeto, mesmo de maneira acessória, a prática das operações aludidas no artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e nos artigos 8º, 11 e 12 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, seja feito sem expressa autorização expedida pelo Banco Central da República.

Corregedor Geral:

Des. Antônio Abílio Bensabath

PROVIMENTOS DE 1966 E 1967

1966

PROVIMENTO 02/66 DE 31.03.1966

Determina a todos os Auxiliares da Justiça que, sempre que receberem petições, documentos e papéis dos Srs. Advogados ou de quaisquer outras pessoas e destinados à tramitação nos diversos Juízos, forneçam recibo aos interessados, ainda que não os reclamem. (1)

PROVIMENTO 03/66 DE 22.04.1966

Faz pública a lista de pontos organizada para os concursos às Serventias e Ofícios da Justiça a se realizarem no ano de 1966 (Lei nº 2.314/66).

PROVIMENTO 04/66 DE 26.04.1966

Determina que, não preenchida a Escrivania da 6ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, nela officie, como Escrivã interina, a Subscrivã Maria Luiza Athayde, da 3ª Vara de Família.

PROVIMENTO 05/66 DE 27.04.1966

Determina aos Drs. Juízes de Direito da Comarca da Capital que, nas intimações feitas à parte com publicação no "Diário da Justiça" (Código de Processo Civil, art. 168, § 1º), façam constar sempre referência nominal aos respectivos Advogados.

PROVIMENTO 06/66 DE 06.05.1966 (Complementado pelo Prov. 03/67)

Determina a todos os Auxiliares de Justiça do Estado a cobrança religiosa da taxa de 0,5% sobre o salário mínimo da sub-região em todos os feitos distribuídos em Juízo, escrituras lavradas em notas e registros dos ditos atos nos Cartórios competentes, em cumprimento ao que dispõe o art. 8º da Lei nº 2.324, de 02.05.66.(2)

PROVIMENTO 07/66 DE 09.05.1966 (Retificado pelo Prov. 09/66)

Distribui pelas diversas Varas da Comarca de Salvador os Subscrivães já em exercício e recém-nomeados, na conformidade do art. 156, inciso XVI, da Lei nº 2.314/66. (3)

PROVIMENTO 08/66 DE 09.05.1966

(Retificado pelo Prov. 10/66 e aditado pelo Prov. 12/66)

Designa e distribui os Oficiais de Justiça da Comarca de Salvador pelas diversas Varas, nos termos do disposto nos artigos 71, inciso XV, e 156, inciso XXVII, da Lei nº 2.314/66. (4)

PROVIMENTO 09/66 DE 17.05.1966

Retifica, atendendo à conveniência do serviço a distribuição dos Subscrivães pelas diversas Varas desta Comarca de Salvador feita pelo Provimento nº 07/66. (5)

PROVIMENTO 10/66 DE 17.05.1966 (Aditado pelo Prov. 12/66)

Retifica, atendendo à conveniência do serviço, a distribuição dos Oficiais de Justiça pela diversas Varas da Comarca da Capital feita pelo Provimento nº 08/66. (6)

PROVIMENTO 11/66 DE 26.07.1966 (Aditado pelos Provs. 12/66 e 14/66)

Distribui pela diversas Varas da Comarca de Salvador os Subscrivães e Oficiais de Justiça recém-nomeados e empossados, completando a distribuição estabelecida pelos Provimentos nºs 09 e 10/66. (7)

PROVIMENTO 12/66 DE 03.06.1966 (Aditado pelo Prov. 14/66)

Distribui em aditamento aos Provimentos nºs. 08, 10 e 11/66, pelas diversas Varas da Comarca de Salvador, os Oficiais de Justiça recém-nomeados e empossados. (8)

PROVIMENTO 13/66 DE 07.06.1966

Divulga, a pedido do Delegado do IAPC, o teor da Circular nº 2.040, de 13.12.65, do Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a respeito de medidas cautelares a cargo dos Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais concernentes ao fornecimento de certidões de

nascimento destinadas ao benefício do auxílio- natalidade. (9)

PROVIMENTO 14/66 DE 27.06.1966 (Aditado pelo Prov. 15/66)

Adita, em atenção às conveniências do serviço, os Provimentos nºs 11 e 12/66, quanto à distribuição de Subscritores e Oficiais de Justiça recém-nomeados e empossados pelas diversas Varas da Comarca de Salvador. (10)

PROVIMENTO 15/66 DE 15.07.1966

Distribui, em aditamento ao Provimento nº 14/66, pelas diversas Varas da Comarca de Salvador, novos Oficiais de Justiça recém-nomeados e empossados.(11)

PROVIMENTO 16/66 DE 19.07.1966

Recomenda, mais uma vez, a observância dos dispositivos legais no que tange ao recolhimento de importâncias consignadas ou depositadas em Juízo, distinguindo os depósitos referentes a causas da competência da Justiça Federal ou da Justiça local, bem como os levantamentos, num ou noutro caso, de importâncias à disposição da Justiça e ainda depósitos para garantir a execução ou o pagamento de serviços de utilidade pública recebidos dos consumidores ou assinantes e a serem feitos pelos concessionários. (12)

PROVIMENTO 17/66 DE 19.07.1966

Recomenda aos Servidores da Justiça, especialmente Oficiais do Registro de Imóveis e Hipotecas, Tabeliães, Escrivães de Paz e Oficiais do Registro Civil, observância e cumprimento do disposto no art. 142 da Lei nº 3.807, de 26.08.60 (Lei Orgânica da Previdência Social), e no art. 61 do Decreto nº 53.154, de 10.12.63, não expedindo cartas de arrematação ou adjudicação, sem a exibição da certidão de inexistência de débitos para com a Previdência Social ou de não ser nem jamais ter sido empresa vinculada a qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões.(13)

PROVIMENTO 18/66 DE 01.09.1966

Delega ao Juiz de Direito que menciona a competência para organizar os concursos para preenchimento das vagas existentes na Comarca do Salvador das Serventias e Ofícios da Justiça que relaciona. (14)

PROVIMENTO 19/66 DE 01.09.1966

Delega ao Juiz de Direito que menciona a competência para organizar e presidir os concursos na Comarca da Capital, para preenchimento das vagas existentes das Serventias e Ofícios da Justiça que relaciona, entre Subscritores, Subtabeliães, Oficiais de Justiça e Auxiliares de Cartórios.

PROVIMENTO 20/66 DE 12.10.1966

Recomenda aos Oficiais do Registro Civil a observância do disposto no art. 68 do Decreto-lei nº 4.857, de 09.11.39, para que façam constar, sempre, das certidões de registro de nascimento os nomes, a profissão e a residência das testemunhas que constarem do assento, a fim de

evitarem freqüentes irregularidades constatadas na concessão de auxílio-natalidade com a tentativa de obtê-lo com certidão de nascimento falsamente declarado.

PROVIMENTO 21/66 DE 13.10.1966 (Reafirmado pelo Prov. 22/73)

Modifica o Provimento nº 01/62, que estabeleceu o horário dos serviços forenses, estabelecendo outro - das 8h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min, de 2ª a 6ª feira, e das 9 às 12 horas, aos sábados, excluídos os atos do registro civil, inclusive casamentos, os quais poderão ser realizados aos domingos e feriados.

PROVIMENTO 22/66 DE 21.12.1966 (Alterado pelo Prov. 30/73)

Disciplina a inscrição do casamento religioso celebrado com efeitos civis e dá outras providências.

PROVIMENTO 23/66 DE 21.12.1966

Estabelece normas disciplinadoras das substituições dos Juízes das Comarcas do Interior.

PROVIMENTO 24/66 DE 27.12.1966

Disciplina a habilitação, celebração e o registro dos casamentos civis realizados no Estado e dá outras providências.

NOTA - (1) Não foi editado Provimento n. 1/66. (2), (3), (4), (5), (6), (7), (8), (9), (10), (11), (12) e (13) - Provimentos subscritos pelo Des. Agenor Velloso Dantas, Corregedor Geral em exercício. (14) - Provimento, como os seguintes, subscritos pelo Des. Agenor Velloso Dantas, já eleito Corregedor Geral na vaga deixada pelo falecimento do Des. Antônio Abílio Bensabath.

1967

PROVIMENTO 01/67 DE 20.01.1967

Determina a todos os Juízes de Direito, Auxiliares e Serventuários da Justiça que, em cumprimento do disposto no art. 4º da Lei Federal nº 4.248, de 30.07.63, que alterou o inciso 1 do art. 945 do Código de Processo Civil e os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 3.077, de 26.02.41, adotem as providências necessárias para a transferência ao Banco do Estado da Bahia, até o dia 31 do mês em curso, de quaisquer depósitos à disposição da Justiça do Estado ou feitos para garantir a execução ou pagamento de serviço de utilidade pública estadual ou municipal existentes no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou quaisquer outros estabelecimentos bancários.

PROVIMENTO 02/67 DE 30.01.1967

Recomenda aos Oficiais do Registro Civil e Tabeliães de Notas a observância da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17.08.45, retificada pela Lei nº 4.754, de 18.08.65, e regulamentada pelo Decreto 57.654, de 20.01.66), sob pena de multa de 10 vezes o salário mínimo nas infrações de quaisquer obrigações ali impostas e para as quais não esteja prevista sanção, especialmente no que diz respeito à isenção de selos, taxas, custas e emolumentos, de que gozam as petições e bem assim as certidões e outros documentos destinados à instrução de processos

concernentes ao Serviço Militar, inclusive reconhecimento de firmas e atestados de residência e de pobreza.

PROVIMENTO 03/67 DE 15.02.1967

Complementa o Provimento nº 06/66, regulamentando a arrecadação da taxa instituída em favor da Associação dos Magistrados da Bahia.

PROVIMENTO 04/67 DE 23.02.1967

Estabelece, para efeito de definir a competência dos Cartórios do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Feira de Santana, a divisão territorial da Comarca em duas áreas distintas.

PROVIMENTO 05/67 DE 27.09.1967

Estabelece, para efeito de definir a competência dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Vitória da Conquista, a divisão territorial da Comarca em duas áreas distintas.

Corregedor Geral:

1º - Des. Antônio Abílio Bensabath
(falecido em 25.07.66)

2º - Des. Agenor Velloso Dantas
(eleito em 05.08.66)

PROVIMENTOS DE 1968 E 1969

1968

PROVIMENTO 01/68 DE 12.01.1968

Expõe o entendimento da Corregedoria quanto à interpretação restritiva a ser dada ao art. 242 da Lei nº 2.314/66, no que concerne aos processos, cuja movimentação é excepcionalmente permitida no período das férias forenses coletivas.

PROVIMENTO 02/68 DE 03.05.1968

(Complementado pelo Prov. 04/68; reafirmado pelo Prov. 01/70 e revalidado pelo Prov. 17/72)

Determina quanto aos processos, papéis, mandados e demais atos sujeitos à Distribuição, que sejam apresentados diretamente à Secretaria da Corregedoria Geral, onde, depois de previamente registrados, serão entregues ao Distribuidor, para que se possa fazer então aquela distribuição na forma a ser regulada em ordem de serviço oportuna.

PROVIMENTO 03/68 DE 31.05.1968

Recomenda a todos os Juizes das Varas de Família e Sucessões da Comarca da

Capital que, por se achar indubitavelmente extinto o cargo de Partidor da mesma Comarca, *ex-vi* do disposto no art. 327 da Lei nº 2.314/66, cometam as atribuições do referido cargo aos respectivos Escrivães das mesmas varas sem ônus para as partes.

PROVIMENTO 04/68 DE 31.05.1968

Resolve, em complementação ao Provimento nº 02/68 e para evitar que, a pretexto de urgência nem sempre manifesta e para o despacho de processos, papéis e documentos, que devam ser levados à Distribuição, sejam subtraídos à mesma, determinar a todos os Juizes de Direito da Comarca de Salvador que não mais atendam nem despachem, sob aquele pretexto, tais papéis, processos ou documentos sujeitos à citada distribuição, sem que antes estejam *previamente registrados* na Corregedoria Geral nos termos da Lei, estabelecendo normas para o despacho dos mencionados expedientes para os possíveis casos de *comprovada urgência*.

PROVIMENTO 05/68 DE 03.06.1968

Recomenda aos Juizes de Direito procedimento uniforme no que tange aos casamentos religiosos cujo pedido de inscrição no Registro Público se apresente instruído com habilitação a *posteriori* regularmente processada.

PROVIMENTO 06/68 DE 09.09.1968

Esclarece quanto ao recolhimento da taxa judiciária nos feitos em que for devida, determinando ao Serviço Especial de Distribuição que não mais submeta a sorteio petições e feitos desacompanhados do correspondente pagamento do referido tributo acrescidos da declaração expressa do valor da causa, bem como determina aos Juizes de Direito a cobrança nos processos em tramitação, se neles ocorrer omissão dessa exigência na oportunidade da Distribuição.

1969

PROVIMENTO 01/69 DE 13.03.1969

Torna conhecido que, com a normalização do serviço de sorteio de feitos, processado diariamente, não mais se tolerará que os Juizes despachem petições ou processos sem que estejam eles registrados e sorteados ao Juiz competente, salvante expressa e pessoal autorização do Corregedor Geral.

PROVIMENTO 02/69 DE 27.03.1969

Disciplina a cobrança de custas, por adiantamento, nos Cartórios cujos titulares e auxiliares são remunerados pelos cofres públicos, tendo em vista dispositivos da Lei nº 2.324, de 02.05.66, Tabela 13, bem como, em situações especiais, os Cartórios de titulares não sujeitos à remuneração pelo Estado; e estabelece providências quanto aos processos que devem ser encaminhados a outro Juízo e quanto à subida dos autos do Contador ao Juízo de origem, independentemente do pagamento de custas devidas àquele.

PROVIMENTO 03/69 DE 27.08.1969 (Complementado pelo Prov. 05/69)

Estabelece a lista dos pontos de Língua Portuguesa e Aritmética para o concurso de

Auxiliar de Cartório a realizar-se nas Comarcas da Capital e do Interior.

PROVIMENTO 04/69 DE 01.09.1969

Delega a Juiz de Direito da Comarca da Capital a competência para organizar e presidir o concurso para preenchimento das vagas de Auxiliar de Cartório da Comarca da Capital. (1)

PROVIMENTO 05/69 DE 19.09.1969

Deixa a critério dos Juizes de Direito do Interior, exceto nas em que há dois ou mais Juizes, complementando o Provimento nº 03/69, julgar da conveniência de exigir a prova de Datilografia para o concurso de Auxiliar de Cartório. (2)

PROVIMENTO 06/69 DE 10.10.1969

Recomenda aos Tabeliães e Auxiliares da Justiça que também exercem funções notariais serem obrigatórios apenas, nas escrituras de compra e venda de imóveis, os comprovantes de quitação fornecidos pelas Fazendas Estadual e Municipal (Código Civil, art. 1.137 e seu parágrafo único), dado à supressão do imposto sobre lucros imobiliários e vista a incumbência dada ao IBRA para arrecadar o Imposto Territorial. (3)

PROVIMENTO 07/69 DE 21.10.1969

Recomenda aos Juizes de Direito, em resultado de apelo recebido de autoridades eclesiásticas, desenvolver campanha de esclarecimento para a legalidade de uniões pelo casamento, exigindo dos Cartórios competentes cumprimento rigoroso das exigências das tabelas de custas, para facilitar a realização dos matrimônios, inclusive pela validação do casamento religioso com efeitos civis. (4)

PROVIMENTO 08/69 DE 10.11.1969

Orienta os Cartórios competentes para desfazerem dúvidas quanto à cobrança de custas devidas nos processos de acidentes no trabalho, face ao preceito constitucional que transferiu para o Estado a competência privativa para decretar impostos sobre o serviço da sua justiça.

Corregedor Geral:

Des. Antônio de Oliveira Martins

- (1) Subscrito pelo Des. Aderbal da C. Gonçalves, Corregedor Geral em exercício.
- (2) Subscrito pelo Des. Plínio M. Guerreiro, Corregedor Geral em exercício.
- (3) Subscrito pelo Des. Plínio M. Guerreiro, Corregedor Geral em exercício.
- (4) Subscrito pelo Des. Plínio M. Guerreiro, Corregedor Geral em exercício.

PROVIMENTO 01/70 DE 08.01.1970

Revigora o Provimento nº 02/68, que interpreta o art. 242 da Lei nº 2.314/66, e inclui nas hipóteses previstas no inciso XII do mesmo artigo determinados casos de consignação.

PROVIMENTO 02/70 DE 26.01.1970 (Revogado pelo Prov. 03/72)

Recomenda aos Juizes de Direito que mantenham atualizadas suas fichas cadastrais na Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça.

PROVIMENTO 03/70 DE 23.03.1970

Baixa instruções quanto à forma do desconto em vencimentos de funcionários públicos da União determinado por ordem judicial.

PROVIMENTO 04/70 DE 13.04.1970

Baixa instruções sobre a execução do Decreto-lei nº 1.000, de 21.05.69, no que se refere ao registro imobiliário e dá outras providências.

PROVIMENTO 05/70 DE 17.06.1970

Recomenda a todos os Juizes de Direito do Estado a observância do quanto ficou assentado e decidido nos Encontros Normativos Regionais de Juizes de Direito, até então realizados.

PROVIMENTO 06/70 DE 07.08.1970

Dá interpretação ao disposto na Tabela C, inciso III, Anexo III, da Lei nº 1.909, de 03.06.63 alterada pela Lei nº 2.018, de 25.04.1964.

PROVIMENTO 07/70 DE 17.08.1970

Estabelece sistema novo de serviço para o Cartório de Títulos e Documentos da Comarca da Capital, extensivo aos das Comarcas de Ilhéus e Itabuna, a critério dos Juizes competentes.

PROVIMENTO 08/70 DE 11.09.1970 (Revigorado pelo Prov. 17/72)

Autoriza a utilização por parte dos responsáveis pelos Cartórios da Comarca da Capital do sistema *xerox* na extração de cópias de documentos, peças de autos, livros e papéis existentes nos seus Ofícios e dá outras providências.

PROVIMENTO 09/70 DE 17.09.1970

Esclarece o verdadeiro sentido da preferência a ser dada ao serviço eleitoral, que, contudo, não se tolerará que seja impeditiva de tramitação de matéria também prioritária da Justiça comum.

PROVIMENTO 10/70 DE 29.10.1970

Baixa instruções relativas às correções periódicas semestrais.

PROVIMENTO 11/70 DE 29.10.1970 (Reafirmado pelo Prov. 05/71)

Faz obrigatória a existência em todos os Cartórios Judiciais do Estado de livro especial destinado ao registro cronológico de todas as petições e requerimentos, aprova o modelo oficial e dá outras providências.

PROVIMENTO 12/70 DE 14.11.1970

Baixa instruções sobre o exercício dos Juizes de Direito do Estado no período das férias forenses coletivas.

1971

PROVIMENTO 01/71 DE 19.01.1971

Recomenda a todos os Juizes de Direito, em face da promoção no período de 4 a 9 de fevereiro, do I Simpósio de Atualização Jurídica, que se empenhem por participar do certame, que visa ao aprimoramento cultural e técnico dos participantes.

PROVIMENTO 02/71

Cria os boletins mensais de estatística das atividades judiciárias dos Juizes do Estado, na Capital como no Interior, dá as razões de sua instituição e estabelece as normas para seu preenchimento.

PROVIMENTO 03/71 DE 27.01.1971

Cria na Secretaria da Corregedoria órgão informativo "Repertório", destinado à publicação de decisões e deliberações que interessam aos Juizes de Direito no exercício de sua judicatura, bem como outras divulgações importantes para as atividades judiciárias em geral, e recomenda-lhes que, obedecendo às deliberações em vigor divulgadas, mencionem nos seus atos e decisões os provimentos, portarias e despachos, que, veiculados por aquele informativo, sejam base das mesmas.

PROVIMENTO 04/71 DE 11.02.1971

Faz recomendações aos Juizes de Direito, em atenção ao solicitado pelo Ministro da Justiça, quanto a requisitos a serem observados na expedição de cartas rogatórias dirigidas à Justiça dos Estados Unidos da América para fins de citação ou tomada de depoimento.

PROVIMENTO 05/71 DE 16.02.1971

Recomenda aos Juizes de Direito que ainda não tiveram atendido ao determinado no Provimento nº 11/70 fazê-lo no mais curto prazo possível quanto à data em que passou a existir no seu Juízo o Livro de Registro de Petições ali criado e instituído.

PROVIMENTO 06/71 DE 16.12.1971

Faz recomendações aos Juizes de Direito quanto ao modo e tempo de fazerem as comunicações a que são obrigados ao assumir o exercício do cargo ou dele se afastarem, quer como titulares quer em substituição, bem como procederem nos casos em que se julgarem impedidos por motivo de foro íntimo.

PROVIMENTO 07/71 DE 19.02.1971 (Reafirmado pelo Prov. 01/74)

Traça normas sobre a expedição de correspondência oficial, para evitar a repetição de falhas e abusos constatados e estabelecer regras uniformes; determina um expediente para cada assunto, menção nas respostas do expediente que as motivou, casos em que a correspondência deve ser subscrita pelo Juiz e faz outras recomendações.

PROVIMENTO 08/71 DE 19.03.1971 (Revogado pelo Prov. 08/72)

Estabelece as normas a serem seguidas pelos Juizes de Direito quanto à organização e realização dos concursos para provimento de cargos vagos na Justiça.

PROVIMENTO 09/71 DE 23.03.1971 (Reafirmado pelo Prov. 07/73)

Estabelece normas, através da competente requisição, quanto ao fornecimento de material de expediente a que fazem jus os Juizes de Direito e os Cartórios e Ofícios cujos Servidores sejam estipendiados diretamente pelos cofres públicos, fixando os prazos necessários e o material cujo fornecimento não é da responsabilizada da Corregedoria Geral, bem como esclarecendo que, em virtude daquele fornecimento, ditos Cartórios e Ofícios já não podem mais reter 3% do que for contado em favor do Estado para custeio do correspondente material de expediente.

PROVIMENTO 10/71 DE 24.03.1971

Esclarece e orienta os Juizes de Direito quanto à substituição dos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais dos Distritos de cada Comarca nas hipóteses que enumera e estabelece providências quanto às formalidades e alcance da substituição e aos deveres dos substitutos.

PROVIMENTO 11/71 DE 27.08.1971

Faz recomendação no que concerne às comunicações a que estão obrigados os Juizes de Direito quanto ao exercício dos Servidores de Justiça de sua Comarca ou Juízo e às modificações correlatas.

1972

PROVIMENTO 01/72 DE 03.01.1972

Recomenda aos Drs. Juizes Plantonistas, na Comarca da Capital, a observância de normas provisórias quanto ao processamento de habilitações e à celebração de casamentos, até que os Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais da zona urbana de Salvador se aparelhem definitivamente para as atribuições que lhe foram conferidas, recentemente, pela nova Organização Judiciária (Resol. nº 02/71-TJB).

PROVIMENTO 02/72 DE 28.02.1972

Expede o Regulamento das Correições dos Serviços da Justiça, nos termos dos artigos 36 e 262, *in fine*, da Resolução nº 2, de 23.12.71, do Tribunal de Justiça da Bahia.

PROVIMENTO 03/72 DE 28.02.1972

Revoga o Provimento nº 2, de 20.01.71, que instituiu os boletins sinóticos mensais, substituídos que foram pelos demonstrativos semestrais do movimento forense a cargo dos Srs. Escrivães, criados pelo art. 182, XIV, da Resol. nº 02/71 -TJB, com regulamentação feita pelo Provimento nº 02/72, de 28.02.72.

PROVIMENTO 04/72 DE 15.03.1972

Aprova o Regulamento da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, em consequência do que dispõem os artigos 22 e seguintes da Resolução nº 01/72, de 21.01.72, do Tribunal de Justiça da Bahia.

PROVIMENTO 05/72 DE 17.03.1972

Institui o Cartão de Identidade Funcional dos Servidores da Justiça (Resol. nº 02/71 - TJB, art. 37, inciso XX), estabelecendo seus requisitos e traçando normas para sua concessão.

PROVIMENTO 06/72 DE 26.05.1972

Aprova o Regulamento Interno da Seção de Informações Judiciárias da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça.

PROVIMENTO 07/72 DE 25.07.1972

Recomenda aos Drs. Juizes de Direito, para evitar abusos, mormente na Comarca da Capital, adotarem enérgicas providências para controle sistemático na distribuição de mandados a serem cumpridos por Avaliadores Judiciais e Oficiais de Justiça, inclusive com a imposição de sanção disciplinar nos casos de excesso injustificado de prazo na devolução daqueles.

PROVIMENTO 08/72 DE 18.08.1972

Revoga o Provimento nº 08/71 e recomenda aos Juizes de Direito que evitem a convocação e suspendam a realização de concursos para todos os Ofícios ou Serventias Judiciais, até que seja publicado o respectivo Regulamento, nos termos do art. 216 da Resol. nº 02/71-TJB.

PROVIMENTO 09/72 DE 28.08.1972

Estabelece normas quanto à arrecadação e ao recolhimento da taxa judiciária, custas, emolumentos e demais tributos devidos pela prestação de serviços dos Auxiliares da Justiça - Escrivães, Tabeliães, Oficiais do Registro, Avaliadores, Depositários, Partidores e Distribuidores-contadores, sob o regime de estipendiação direta pelos cofres públicos, obrigando-os à remessa de balancetes mensais de renda, para os quais fica estabelecida regulamentação própria.

PROVIMENTO 10/72 DE 15.09.1972

OBS. Baixado pelo Juiz Corregedor Especial para os Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais dos Subdistritos de Salvador.

PROVIMENTO 11/72 DE 14.09.1972 (Revisto pelo Prov. 40/73)

Disciplina a regular intimação dos devedores de títulos levados a protesto e a divulgação dos atos correlatos e dá outras providências.

PROVIMENTO 12/72 DE 17.10.1972

Recomenda aos Juizes de Direito das Comarcas do Interior, que têm, excepcionalmente, atribuições específicas da Justiça Federal, e aos respectivos Escrivães a observância das normas para os depósitos judiciais que, no interesse da Fazenda Nacional, tenham de ser realizados em Juízo.

PROVIMENTO 13/72 DE 10.11.1972

Recomenda aos Juizes de Direito das Comarcas do Interior, onde inexista Juiz privativo da Justiça Federal, a observância de regras que são traçadas no processamento dos Executivos Fiscais ajuizados pela Fazenda Nacional, especialmente quanto as multas legais, juros de mora, multas de mora e correção monetária.

PROVIMENTO 14/72 DE 29.11.1972

Recomenda aos Drs. Juizes de Direito e respectivos Escrivães, bem como aos demais Serventuários da Comarca, que impeçam qualquer atividade advocatícia do Advogado que menciona, enquanto durar o cumprimento da pena de suspensão imposta pelo Conselho Secional da OAB.

PROVIMENTO 15/72 DE 29.12.1972

Aprova o Regulamento Interno da Seção de Expediente e Comunicações da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça.

PROVIMENTO 16/72 DE 29.12.1972 (Retificado pelo Prov. 13/73)

Institui as visitas bimestrais dos Drs. Juizes de Direito às cadeias e prisões existentes na Comarca, estabelece normas para sua realização e dá outras providências, inclusive instituição de fichário na SIJ da Secretaria da Corregedoria Geral para registro das visitas de cada Juiz.

PROVIMENTO 17/72 DE 29.12.1972

Revalida e revigora os Provimentos n^{os} 02/68 e 08/70 e faz outras recomendações aos Drs. Juizes de Direito quanto às atividades judiciárias no período das férias forenses coletivas na Capital e Comarcas com mais de um Juiz e em todos os meses do ano nas demais Comarcas.

Corregedor geral:

Des. Arivaldo Andrade de Oliveira.

PROVIMENTO 01/73 DE 02.01.1973

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o que lhe foi solicitado pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (Processo nº 4.062/72), para completo cumprimento de deliberação do Conselho Secional da referida entidade, em processo disciplinar de sua alçada, e

CONSIDERANDO a necessidade de evitar prejuízos à Justiça e às partes que a ela recorrem com a interferência ilegítima de profissional de advocacia com habilitação suspensa,

RESOLVE

recomendar a todos os Srs. Juizes de Direito e aos respectivos Escrivães, bem como aos demais Serventuários de cada Comarca, que impeçam, de maneira legal ao seu alcance, qualquer atividade advocatícia do Bel. ODIVALDO SALES GUERREIRO em seus Juízos, Cartórios, Ofícios e Serventias, durante o prazo de 30 dias a partir de 9 (nove) de novembro de 1972 até 9 de dezembro de 1972, em virtude de achar-se o mesmo no cumprimento de pena de suspensão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 2 de janeiro de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 02/73 DE 02.01.1973

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o que lhe foi solicitado pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (Processo nº 4.155/72), para completo cumprimento de deliberação do Conselho Secional da referida entidade, em processo disciplinar de sua alçada, e

CONSIDERANDO a necessidade de evitar prejuízo à Justiça e às partes que a ela recorrem com a interferência ilegítima de profissional de advocacia com habilitação suspensa,

RESOLVE

recomendar a todos os Srs. Juizes de Direito e aos respectivos Escrivães, bem como aos demais Serventuários de cada Comarca, que impeçam, de maneira legal ao seu alcance, qualquer atividade advocatícia do Bel. JOSÉ DE SÁ MORAES em seus Juízos, Cartórios, Ofícios e Serventias até 17 de dezembro de 1972, em virtude de achar-se o mesmo no cumprimento de pena disciplinar de suspensão por trinta (30) dias.

Registre - se, publique - se e cumpra - se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 2 de janeiro de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 03/73 DE 07.02.1973

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor

Geral da Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 4.370/72 e quanto lhe foi pedido, fundamentadamente, pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis e,

TENDO EM VISTA evitar burla de preceitos legais atinentes à espécie,

RESOLVE

determinar a todos os senhores Oficiais do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e aos demais Serventuários da Justiça que, por dever de ofício, vierem a tomar conhecimento de atos pelos primeiros praticados que:

1º) não sendo permitido o exercício da profissão de Corretor de Imóveis senão às pessoas que tenham sido registradas, na forma do art. 1º da Lei nº 4.116, de 27.08.62, nos Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis, não devem ser efetivados registros nos seus livros de pessoa intitulada de Corretor, seja individualmente considerados, seja como entidades corretoras, eximindo-se de registrar os atos constitutivos de tais entidades ou atos e documentos relativos a Corretor, Mediador, Administrador de Imóveis ou assemelhados, sem a indispensável apresentação de documento comprobatório de que se acham devidamente como tal registrados em Conselho Regional de Corretores de Imóveis, o qual deverá ser mencionado no final do registro competente;

2º) ainda, em consequência, nenhum outro Servidor da Justiça, a partir desta data, deverá receber e dar curso a documento que, no registro feito em Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas, não se revista das condições a que se reporta o item anterior.

Registre - se, publique - se e cumpra - se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 7 de fevereiro de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 04/73 DE 07.02.1973

RECOMENDA-SE AOS TABELIÃES DE NOTAS E DEMAIS NOTÁRIOS, ASSIM COMO AOS ESCRIVÃES DO CÍVEL, AOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS E DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CUMPRIMENTO DAS NORMAS DAS LEIS Nºs 3.807/60 E 5.757/71 QUANTO AOS CERTIFICADOS DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO E DE QUITAÇÃO A SEREM FORNECIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais e

ATENDENDO ao que consta do Processo nº 4.390/72 e à solicitação que lhe foi endereçada pela Assessoria Regional de Arrecadação e Fiscalização do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural e

TENDO EM VISTA quanto preceituam os arts. 4º da Lei nº 5.757/71 e 165 do Decreto nº 69.912/72; e

CONSIDERANDO a necessidade de serem bem esclarecidos os Serventuários da Justiça responsáveis por atos concernentes à alienação e aos registros de próprios rurais, que, segundo reiteradas reclamações, vêm omitindo as providências legítimas consagradas em lei para prestação do trabalhador rural; e ainda

TENDO EM VISTA o interesse de evitar que a omissão dos referidos Serventuários possa contribuir para prejuízos a terceiros de boa fé àqueles trabalhadores,

RESOLVE

recomendar e lembrar a todos os Srs. Tabeliães de Notas e demais Servidores da Justiça com funções notariais assim como Oficiais do Registro de Imóveis e Hipotecas e do

Registro de Títulos e Documentos e Escrivães dos Feitos Cíveis que:

1º) a partir de janeiro deste ano, os contribuintes do Funrural mencionados no art. 15, I, alíneas *a* e *b* da Lei Complementar nº 11, de 25.05.71, ficam obrigados à apresentação dos Certificados de Regularidade da Situação ou da Quitação fornecidos pela Previdência Social a que se refere as alíneas *b* e *c* do item I do art. 141 da Lei nº 3.807/60, válidos o primeiro até 28 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão e o segundo até 30 dias da data da respectiva emissão, para que possam as transações a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *h* do § 2º, e as alíneas *a* até *d* do § 3º e § 4º da Lei e artigo supracitados, cuja leitura e consulta permanentes lhes é aconselhadas;

2º) independem, porém, da apresentação do Certificado de Quitação, nos termos do Decreto-lei nº 821, de 05/09/69:

- I - as transações em que foram outorgantes a União Federal, os Estados, os Municípios e as entidades públicas de direito interno sem finalidade econômica, assim como as pessoas ou entidades não obrigadas a contribuir para a Previdência Social;
- II - as transações realizadas pelas empresas que exercitam a atividade de de comercialização de imóveis, desde que apresentem o Certificado de Regularidade de Situação (CRS) e que dele conste expressamente essa finalidade;
- III - os instrumentos, atos e contratos que constituam retificação ou efetivação de outros anteriores, para os quais já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ);
- IV- as transações de unidade imobiliária resultantes da execução de incorporação realizada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que a certidão própria tenha sido apresentada para a inscrição do respectivo memorial do Registro de Imóveis;
- V - as transações de unidades construídas com financiamento contratado por instrumentos para cuja lavratura já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ).

3º) - Na forma da lei, são considerados nulos de pleno direito, para todos os efeitos, com conseqüente responsabilidade civil dos Serventuários faltosos, os atos praticados e os instrumentos assinados ou lavrados com inobservância das estipulações das mencionadas alíneas, itens e parágrafos do citado artigo 141 da Lei nº 3.807/60, sem prejuízos de multa correspondente a um salário mínimo de maior valor vigente no País, a ser imposta e cobrada pela Previdência Social aos Serventuários aludidos convencidos de culpa;

4º) em todos os casos de dúvida na aplicação dos preceitos das leis e decretos aqui citados devem os Servidores aos quais é endereçado o presente Provimento dirigir-se, para sua dirimência, ao Órgão autorizado mais próximo de arrecadação e fiscalização do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), com recurso em 1º grau para o Juiz de Direito a que estiverem subordinados e deste para esta Corregedoria Geral.

Registre - se, publique- se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 7 de fevereiro de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 05/73 DE 06.02.1973

TRATA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DESTINADAS À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E À CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DA BAHIA, CONSOLIDANDO DETERMINAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 06/56.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA o que consta do Processo nº 3.151/70 do interesse do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia e

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar e revigorar determinações anteriores emanadas de nossos eminentes antecessores a respeito do recolhimento das custas destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil e à Caixa de Assistência dos Advogados da Bahia,

CONSIDERANDO, outrossim, que, pelo decurso do tempo da vigência da Lei nº 820, de 26.05.1965, bem como da Lei nº 2.577, de 27.09.68, que nela introduziu modificações em várias comarcas e até mesmo nesta Capital, têm sido apuradas faltas no cumprimento daquela lei e das determinações do Provimento nº 6, da lavra do preclaro e saudoso Des. Cleóbulo Cardoso Gomes (publicado no "Diário da Justiça" de 01.09.56);

CONSIDERANDO, finalmente, a obrigação desta Corregedoria de ministrar instruções, sempre que necessário, para o aperfeiçoamento cada vez maior dos serviços da Justiça,

RESOLVE

recomendar a todos os Srs. Drs. Juízes de Direito, Escrivães, Contadores e Distribuidores do Estado o cumprimento do seguinte:

1º) em todos os processos onde forem devidas custas, inclusive homologação de transação ou desistência, salvantes as restrições a seguir devidamente apontadas, os Srs. Drs. Juízes de Direito não poderão proferir despacho, na ocasião própria, sem a prova de que foi efetuado o respectivo pagamento na forma estabelecida nos arts. 3, nºs I e II, e 4 da citada Lei nº 820/56;

2º) nas Comarcas onde couber distribuição dos feitos, os Srs. Distribuidores a nenhum procederão sem o devido pagamento previsto nos artigos e lei supracitados;

3º) nos processos criminais de iniciativa privada, os Srs. Drs. Juízes de Direito, logo que fizerem o arbitramento de que cogita o nº- III do art. 2º- da lei mencionada, mandarão intimar a parte autora para pagá-las;

4º) não são devidas as custas a que se reporta a Lei nº 820/56 e, portanto, não poderão ser cobradas nos processos de iniciativa da União, do Estado, Município e entidades que, por lei, estiverem isentas do pagamento de custas em geral;

5º) nos processos cuja iniciativa couber a pessoa ou pessoas que estejam no gozo do benefício da Justiça gratuita não serão igualmente devidas as custas em foco, não devendo ser cobradas ao beneficiário, mas, se o vencido afinal não desfrutar do mesmo benefício, estará ele sujeito ao pagamento na forma do art. 76 do Código de Processo Civil e do art. 11 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

6º) nos executivos fiscais, só serão devidas se houver decisão condenatória do executado, que as satisfará nos autos ao serem expedidas as guias para recolhimento de débito aos cofres públicos, nada, porém, pagando se esse débito for saldado antes de julgada a penhora;

7º) os senhores Contadores de todas as Comarcas do Estado deverão observar o regulamento aprovado pelo Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil para a avaliação das custas constituídas pela aludida Lei n. 820/56, conforme publicação feita no "Diário da Justiça" de 1º de julho de 1956, podendo solicitar diretamente do mesmo Conselho, para sua melhor orientação, uma cópia daquele.

Registre - se, publique - se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 6 de fevereiro de 1973. Eu, Bel. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 06/73 DE 09.03.1973 (Complementado pelos Provs. 21/73 e 11/73)

BAIXA NORMAS E INSTRUÇÕES QUANTO À CONTAGEM, COBRANÇA, ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS E DEMAIS DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NA COMARCA DE SALVADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais e com base especialmente no que dispõe e estabelece o inciso XV do artigo 37 da Resolução nº 02/71 do Tribunal de Justiça e

CONSIDERANDO a necessidade premente de, com a vigência recente de disposições legais (Lei nº 3.075, de 07.12.72, e Decreto nº 23.366, de 12.02.73) referentes à oficialização complementar dos Cartórios e Serventias da Comarca de Salvador, esclarecer alguns pontos que ainda estejam ensejando controvérsias, a par de pequenas dúvidas em torno da matéria correlata;

CONSIDERANDO, por outro lado, a ocorrência de falta de melhor entendimento e exata compreensão do funcionamento do novo sistema de cobrança e arrecadação de custas, emolumentos, selos e taxas bem como de outras despesas judiciais ou extrajudiciais, e, também ,

CONSIDERANDO a obrigação fundamental deste Órgão Disciplinar de exercer, por todos os meios viáveis a seu alcance, a fiscalização dos serviços concernentes àquela cobrança e arrecadação, inclusive ministrando instruções e estabelecendo normas de procedimento que proporcionem uma perfeita e fiel execução das disposições legais invocadas, sem embargo de atribuição análoga conferida por lei aos Juízes com funções corregedoras originárias,

RESOLVE,

sem prejuízo da expedição de novos e subseqüentes atos, que devam complementar ou suprir lacunas e eventuais falhas do presente, na medida em que, no correr dos dias, a execução da Lei nº 3.075/72 citada o for exigindo, ante o acúmulo, além do normal, de erros e de dúvidas quanto ao seu cumprimento.

Esclarecer, com força de determinação, aos Senhores Doutores Juízes de Direito da Comarca da Capital e especialmente a todos os Serventuários, que, integrando o chamado corpo de Auxiliares da Justiça (Resolução nº 02/71 -TJB, arts. 133 e segs.), foram abrangidos pelos dispositivos da referida Lei, complementada pelo Decreto nº 23.366/73, que a regulamentou, o que se segue:

1º) todo e qualquer recolhimento de custas e emolumentos referentes a atos e serviços praticados pelos Serventuários da Justiça acima mencionados deverá ser efetuado através das guias, previstas no art. 5º do referido Decreto nº 23.366/73 e fornecidas pela Secretaria da Fazenda, em livros talonários com numeração, e nas agências do Banco do Estado da Bahia (BANEB) ou na repartição ou Órgão arrecadador da citada Secretaria existente no Fórum Ruy Barbosa, nos prazos estipulados e para os fins previstos em Lei (parágrafos 1º e 2º do art. 1º);

2º) o pagamento, o ressarcimento e a cobrança de outras despesas, diligências e serviços judiciais ou extrajudiciais, que não possam ser considerados necessariamente custas e emolumentos, não ficam na dependência da expedição da guia de que trata o item anterior, mas, tão-só, de guia comum, conforme uso já consagrado e se o favorecido não for o titular do Cartório ou Serventia responsável pelo recolhimento;

3º) na arrecadação a que se refere o item anterior, ficam incluídos, v.g., os honorários de peritos, as despesas comprovadas de condução, indispensáveis à realização de qualquer ato ou serviço judicial ou extrajudicial, e o que for devido aos Juízes, *pro labore*, pelas diligências a que tiverem direito, salvo se o pagamento for feito diretamente ao beneficiado pela parte interessada, contra-recibo, cuja juntada ou arquivamento far-se-á, oportunamente, onde couber;

4º) qualquer outro recolhimento em dinheiro e referente a depósitos judiciais, como sejam consignações, prestação de alimentos, valor de aluguéis vencidos para purgação de mora, etc., continua a ser feito, ainda que no estabelecimento bancário a que se refere o item 1º e por força de determinação de Provimento anterior deste Órgão, mediante guia especial, a ser, como de praxe,

registrada e visada no setor competente (Secção de Controle e Fiscalização - SCF) desta Corregedoria Geral;

5º) no que disser respeito à publicação de editais e outros serviços pagos pelos quais seja responsável a parte interessada, deverão os Cartórios incumbir as mesmas de custear e providenciar, pessoal e diretamente, tais diligências e, quando isso de todo seja impossível, deverão fornecer recibo em livro talonário próprio, da quantia correspondente à despesa a efetuar;

6º) no levantamento, em cada processo judicial, das contas finais de custas, emolumentos, selos, taxas e demais despesas judiciais, praticados ou a praticar no feito, o Contador deverá discriminar:

I- as custas devidas integralmente ao Estado por atos dos Juízes e Órgãos do Ministério Público, selos e taxas judiciárias, bem como o que tiver de ser recolhido em favor da Associação dos Magistrados da Bahia AMAB - e da Caixa de Assistência dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Bahia;

II- as custas e emolumentos dos atos dos Serventuários que houverem funcionado no processo e que deverão ser destacados nominalmente, para apurar-se, através da competente guia (Decreto nº 23.366/73 citado, art. 5º) e recolhimento à fonte arrecadadora, a participação de cada na arrecadação a ser efetuada para o Estado (Lei nº 3.075/72, art. 6º);

III- as despesas e diligências outras a que se referem os itens 2º e 3º, de acordo com o que estiver arbitrado ou comprovado por meio de recibo válido, inclusive, o que houver de ser acrescido afinal;

7º) as exigências contidas no multireferido Decreto nº 23.366/73 têm aplicação exclusiva aos processos que, nos Cartórios oficializados pela Lei nº 3.075/72, tiverem distribuição com data posterior a 1º de março deste ano, procedendo-se nos demais segundo as regras e costumes do foro vigentes até a referida data, do mesmo modo devendo-se ainda entender quanto aos atos e serviços que, embora realizados ou iniciados antes da vigência da citada legislação, não tenham sido, todavia, cobrados ou pagos;

8º) não serão devidas, entretanto, custas totais, como determinado no item anterior, quando se tratar de processo em que a audiência de instrução e julgamento, se houver, não tenha tido início antes de 28 de fevereiro último, quando fará jus o Escrivão a apenas 30% das custas;

9º) de cada conta final dos processos levantada, a partir de 1º do corrente e tendo em vista o que já foi pessoal e diretamente recomendado ao Sr. Contador da Comarca da Capital, extrairá este, para controle da fiscalização da contagem e cobrança de custas e emolumentos, uma cópia a ser arquivada em pastas apropriadas, uma para cada Cartório;

10º) a cobrança, nos processos judiciais, das custas e emolumentos, a ser feita nos termos do item 1º e tendo em vista o levantamento da conta final ou o que for cotado nos autos, será procedida pelo Cartório competente, em tantas guias quantos forem os Servidores da Justiça cujos atos e serviços tiverem sido ali mencionados, respeitando-se, portanto, o disposto no artigo 56 do Código de Processo Civil, além daquele que comporte a renda relativa a custas e emolumentos devidos ao Estado, por atos dos Juízes e Representantes do Ministério Público e selos exigíveis, arrecadando-se a taxa judiciária e as pertinentes à AMAB ou à Caixa de Assistência dos Advogados, pela forma usualmente consagrada e prevista em Provimentos anteriores desta Corregedoria;

11º) todas as custas e emolumentos arrecadados pelos Cartórios e Serventias responsáveis deverão ser diariamente registrados no livro de que cogitam o art. 235 da Resolução nº 02/71-TJB e o art. 13 do Decreto nº 23.366/73 e de que deem estar munidos aqueles Cartórios e Serventias mediante requisição ao setor competente desta Corregedoria Geral;

12º) quando se tratar do cumprimento de carta precatória oriunda do interior do Estado ou de Comarcas de outras Unidades da Federação, feita a conta, se for o caso, o Cartório expedirá ofício, com aviso de recepção, ao Juízo deprecado, comunicando-lhe data e valor total da

conta, para as providências de estilo, devendo ser carregadas na conta final, por isso mesmo, as despesas a crescer quer com a expedição desse ofício, em modelo a ser distribuído por esta Corregedoria Geral, quer com a própria devolução, via postal, da deprecata;

13º) sendo considerados receita tributária do Estado todas as custas e emolumentos devidos por atos e serviços praticados, em razão do cargo, pelos titulares de Ofícios e Serventias na Comarca da Capital, com as exceções de que cogita o art. 9º da citada Lei nº 3.075/72, é expressamente vedado a qualquer Serventuário dispensar o pagamento correspondente, seja a que título for, desde que a gratuidade do ato importe em isenção fiscal, que não é da sua competência, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.909 de 03.06.63;

14º) o recolhimento de quaisquer custas e emolumentos relativos aos atos e serviços dos Serventuários da Justiça dos Cartórios e Serventias desta Comarca da Capital, seja os que já haviam sido oficializados pelas Leis nºs 175, de 02.07.49 e 2.314, de 01.03.66, seja os que agora o foram, afinal (Lei nº 3.075), deverá ser feito nos Órgãos mencionados no item 1º pelo seu valor integral, não podendo o Cartório ou Serventia fazê-lo com desconto antecipado de porcentagem ou comissão a que se julguem com direito, uma vez que elas serão fixadas, oportunamente, para cada hipótese, pelo Órgão fazendário competente (Lei nº 3.075/72 citada, artº 6º) para autorizar sejam creditadas em favor do Serventuário cujo ato ou serviço teria constituído o fato gerador do tributo;

15º) continuam em vigor os dispositivos legais, especialmente o Regimento de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais e as recomendações ou determinações de Provimentos anteriores desta Corregedoria Geral que não contrariem ou não se ponham em desacordo com o texto deste e as disposições da legislação especial nele mencionadas (Lei nº 3.075/72 e Decreto nº 23.366/73);

16º) as dúvidas surgidas, mesmo na interpretação deste Provimento ou ainda no entendimento da legislação acima referida, devem ser, originariamente, apresentadas aos Drs. Juízes de Direito a que estiver subordinado, direta e hierarquicamente, o Servidor de Justiça interessado e que as resolverá ou, se não puder fazê-lo ou o fizer de modo a suscitar recurso, as encaminhará ao exame e solução definitivos da Corregedoria Geral;

17º) para os fins previstos no item anterior, fica estendida ao Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível a competência correcional relativa aos Srs. Tabeliães de Notas e Oficial do Protesto de Títulos, bem como mantida a subordinação direta e imediata à Corregedoria Geral dos Srs. Avaliadores Judiciais, Contador, Distribuidor e Depositário Público, nesta Comarca de Salvador.

Publique - se, registre - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 9 de março de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 07/73 DE 14.03.1973

CONSOLIDA NORMAS QUANTO À PADRONIZAÇÃO, REQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADO AOS JUÍZES DE DIREITO E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA, REVIGORANDO O PROVIMENTO Nº 09/71.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a obrigação legal de fornecimento pelo Estado, através de verba consignada à Corregedoria Geral da Justiça e por intermédio desta, o fornecimento do material de expediente, inclusive livros, papéis e impressos, cuja padronização cabe a este Órgão, destinado ao funcionamento dos Cartórios, Ofícios e Serventias da Justiça cujos titulares sejam estipendiados pelos cofres públicos; também

CONSIDERANDO que essa mesma obrigação se estende quanto ao material de expediente a que fazem jus os Drs. Juizes de Direito, para o desempenho regular de seus misteres oficiais;

CONSIDERANDO, outrossim, que nada obstante o que já foi normativado por via do Provimento nº 9/71, persistem dúvidas e têm sido geradas confusões inaceitáveis em torno do referido fornecimento, especialmente a partir de 1º do fluente, após a vigência da Lei nº 3.075, de 7 de dezembro do ano p. passado, que oficializou os Cartórios e Serventias da Comarca da Capital ainda não oficializados pelas Leis nºs 175, de 2 de julho de 1949, e 2.314, de 1º de março de 1966;

CONSIDERANDO ser, assim, necessário e urgente que fique bem esclarecido o assunto, no intuito salutar de evitar balbúrdia, confusões e mal-entendidos desagradáveis e prejudiciais ao correto andamento dos serviços da Justiça e assim os desta Corregedoria Geral, bem como ao regular funcionamento dos Juizes, Cartórios e Serventias do Estado,

RESOLVE,

provisoriamente, e até que seja refundida e atualizada a matéria, recomendar, como recomenda, a todos os Srs. Drs. Juizes de Direito e aos titulares dos Cartórios e Serventias da Justiça estipendiados pelos cofres públicos do Estado a observância do seguinte:

1º) todo e qualquer fornecimento aos Cartórios e Serventias retromencionados de livros e material de expediente outro, especialmente impressos, a cargo desta Corregedoria Geral (Resolução nº 01/71-TJB, art.), dependerá de correspondente requisição do titular interessado, feita com a devida e indispensável antecedência na Seção de Material e Almoxarifado deste Órgão, que os atenderá, tendo em vista as determinações da Ordem de Serviço nº/69 e do Provimento nº 09/71, assim como o constante das tabelas, ali em uso e as que, de acordo com as necessidades e exigências dos serviços de cada Ofício ou Serventia, vierem a ser criadas;

2º) o material de expediente privativo dos Srs. Drs. Juizes de Direito continuará a ser fornecido, nos prazos estabelecidos no Provimento nº 09/71, i. e., trimestralmente, na Comarca da Capital, e semestralmente, nas demais Comarcas, mediante igualmente requisição direta e pessoal dos mesmos, levando-se em consideração também as Tabelas organizadas pela seção citada no item anterior, para ser entregue, contra-recibo, a portador autorizado, dependendo, todavia, de autorização prévia e expressa do Corregedor Geral, à vista de exposição escrita do interessado, o fornecimento de material que, quer quanto à sua quantidade, quer quanto à sua natureza e quer quanto ao momento da entrega, ultrapasse as raias traçadas no citado Provimento e nas mencionadas tabelas;

3º) o fornecimento, em qualquer hipótese, de material ainda não padronizado e daquele cujo uso seja interesse especial de qualquer Juízo, Cartório ou Serventia da Justiça, dependerá, sempre, de aprovação da requisição pelo Corregedor Geral, a quem a mesma deverá ser dirigida diretamente;

4º) no que concerne ao material destinado aos Tabelionatos de Notas, ao Cartório de Protesto de Títulos, bem como aos dos Registros Públicos - Civil de Pessoas Naturais, de Imóveis e

Hipotecas e de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, especialmente os que foram oficializados por força da Lei nº 3.075/72, deverão os titulares respectivos encaminhar os modelos dos livros e impressos de que carecem, não sendo os já padronizados pela Corregedoria Geral, com a devida requisição de fornecimento feita com a máxima antecedência, a fim de serem, após aprovada, encomendados ao comércio ou à indústria especializados e, oportunamente, entregues aos requisitantes nos termos da Lei;

5º) não se responsabilizará a Corregedoria Geral pelas despesas feitas pelos Cartórios em geral ou por quaisquer outros interessados mencionados neste Provimento, com livros, impressos e qualquer outro material de expediente, por mais imprescindíveis que possam ser, encomendados diretamente por aqueles e sem, portanto, a ingerência, que é obrigatória no caso, deste Órgão;

6º) continua em vigor, por isso que revigorado pelo presente, o Provimento nº 9/71, salvo naquilo que se ponha em desacordo com as normas aqui estabelecidas;

7º) as dúvidas que se suscitarem quanto à aplicação das normas contidas neste Provimento deverão ser apresentadas ao Dr. Secretário da Corregedoria Geral, que, só no caso de não poder solucioná-las a contento, as encaminhará à deliberação definitiva do Corregedor Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 14 de março de 1973. EU, BEL.
WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 08/73 DE 21.03.1973 (Modificado pelo Prov. 07/79)

ESTABELECE NORMAS DE SERVIÇO PARA OS CARTÓRIOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE SALVADOR PARA A EXECUÇÃO DE ATOS CUJAS CUSTAS E EMOLUMENTOS DEVEM SER COBRADOS E RECOLHIDOS AO ESTADO POR FORÇA DA OFICIALIZAÇÃO DOS CARTÓRIOS E SERVENTIAS DA JUSTIÇA (LEI Nº 3.075/72), RESSALVADO O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de uma de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA que, nada obstante a edição recente do Provimento nº 06/73, que traça normas para a regular cobrança, arrecadação e fiscalização das custas e emolumentos do Estado nos Ofícios e Serventias desta Capital já oficializados, continuam a existir ainda certas dúvidas e mal-entendidos no que diz respeito à execução da Lei nº 3.075, de 07.12.72, complementada pelo Decreto nº 23.366, de 12 de fevereiro último, que a regulamentou, notada e especialmente nos Cartórios de Registro de Imóveis e Hipotecas; e igualmente

CONSIDERANDO as razões já invocadas exaustivamente no aludido Provimento para justificar fossem e sejam baixadas normas que melhor instruem os Serventuários a que elas são dirigidas, sendo do seu interesse e que sirvam ao aprimoramento cada vez maior dos serviços judiciários - meta constante e prioritária da Corregedoria Geral da Justiça; também

ATENDENDO à existência de matéria, que, não tendo sido objeto de cogitação direta naquele Provimento, merece da parte deste Órgão a atenção indispensável para fornecer aos interessados os esclarecimentos e o entendimento oficial de que eles, como já demonstrado na prática e ante as consultas diárias que lhe têm sido feitas, estão a carecer, e, finalmente,

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO a necessidade urgente de adotar-se em torno de

tais assuntos orientação uniforme quanto à execução daquela lei e do decreto que a regulamentou, diminuindo-se, assim, aquelas dúvidas e mal-entendidos e para afastar as dificuldades ora ainda apresentadas na implantação do vigente sistema de cobrança e recolhimento de custas e emolumentos criado pelo referido diploma legal,

RESOLVE

recomendar, para sua fiel e rigorosa observância, aos Srs. Oficiais do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Salvador a atenção seguinte:

1º) apresentado o título de que se pretende inscrição, transcrição ou averbação, o Oficial competente terá o prazo legal, que é de cinco dias, para examiná-lo e, verificada sua conformidade com a lei, será expedida a guia para o recolhimento das custas respectivas aos Órgãos de que tratam o art. 5º do Decreto nº 23.366/73 citado e o item 1º do mencionado Provimento nº 06/73 e realizado o registro solicitado no prazo legal, fazendo-se constar no certificado do registro efetuado a anotação prevista no art. 10 do supra-aludido decreto, depois de arquivada em Cartório a via competente da Guia aludida, não podendo, por isso, ser entregue dito certificado sem aquela anotação;

2º) no caso de expedida a guia acima cogitada e realizado o registro, a parte responsável pelo mesmo e, portanto, pelo recolhimento das custas e emolumentos cobrados em favor do Estado vier a desinteressar-se por aquele, o Serventuário comunicará a ocorrência, com menção da data, número e valor da mesma guia à Procuradoria Fiscal do Estado, para as providencias legais cabíveis, inclusive do débito como dívida ativa da Fazenda Estadual;

3º) quando o interessado solicitar a prenotação prévia do título para fins de prioridade, o Oficial do Registro expedirá incontinentemente a guia correspondente às custas e emolumentos do registro a ser feito e, feito o recolhimento, à vista do comprovante válido, executará a prenotação e procederá à verificação de que trata o art. 215 do Decreto-lei nº 4.857, de 09.11.39, mas se, com essa verificação, constatar-se a impossibilidade legal do registro pretendido, devolverá o título ao apresentante, para que possa, pelos meios regulares, obter da Fazenda Pública a devolução das custas e emolumentos cobrados;

4º) a aferição do montante das custas e emolumentos em relação ao ato do registro e competente certificado será feita, para sua inclusão na guia de recolhimento correspondente, de acordo com a discriminação prevista na Tabela respectiva do Regimento de custas em vigor;

5º) na hipótese de certidões que devem ser extraídas na forma da legislação competente (e enquanto não estiverem funcionando as máquinas de que tratam o art. 2º da Lei nº 3.075/72 e o art. 1º do Decreto nº 23.366/73), expedida que seja a guia para o recolhimento das custas e emolumentos respectivos, o Oficial competente só as entregará, validando-a com a sua assinatura e carimbo, quando o interessado exhibir, quitado, o exemplar da guia que lhe é destinada, fazendo-se ainda no documento respectivo a anotação devida (Decreto nº 23.366/73 citado, art. 10);

6º) as custas e emolumentos dos atos dos Cartórios de Registro de Imóveis e Hipotecas nestes mencionados que foram concluídos até 28 de fevereiro p. passado, não ficam sujeitos às exigências do multicitado Decreto nº 23.366/73, na conformidade também do que disciplinou o item 7º do Provimento nº 06/73;

7º) no que se refere às custas previstas na legislação federal em favor dos Cartórios supramencionados e referentes a:

I - condomínio e incorporações imobiliárias;

II - títulos de crédito rural;

III - títulos de crédito industrial;

IV - loteamento e venda de terrenos para pagamento em prestação (Decreto nº 55.815, de 08.03.65, art. 15; Decreto-lei nº 167, de 14.02.67, art. 34, parágrafo único; Decreto-lei nº 413, de 09.01.69, art. 34; e Decreto-lei nº 58, de 10.12.37, art. 25), por se tratar de interesse da Fazenda da União, sendo devidas ao Oficial do Registro respectivo, pelo mesmo poderão ser percebidas diretamente das partes, mediante recibo extraído de livro-talonário em que declarará a

natureza do ato, para fim de identificação e controle da fiscalização.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 21 de março de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 09/73 DE 30.03.1973

RECOMENDA AOS JUÍZES DE DIREITO MAIOR EMPENHO NA FISCALIZAÇÃO DA CONTAGEM E RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS, E DÁ INSTRUÇÕES REFERENTES AO CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 2/71-TJB (ARTS. 56, V, 197, 198, 231 e 233).

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO ser obrigação precípua e salutar dos Juízes de Direito velar para que tenham execução regular e fiel aos mandamentos legais os serviços judiciários do seu Juízo, especialmente no que disser respeito à contagem e recebimento das custas devidas pelos particulares, como contraprestação dos atos praticados no seu interesse pelos Servidores da Justiça; também

CONSIDERANDO que tal obrigação resulta, entre outras coisas, do disposto nos arts. 56, V, 231 e 233 da Resolução nº 02/71-TJB, que impõe ao Juiz da causa examinar, para sua indispensável aprovação, as contas de custas tempestivamente feitas, através de procedimento ali expressamente traçado;

CONSIDERANDO, ainda, que esses preceitos legais têm fundamento em tradição da nossa organização judiciária consagrada em anteriores textos de lei, v.g. a Lei nº 2.314, de 01.03.66 (art. 211, §§ 1º e 2º) que já reproduzira letra igual da Lei nº 175, de 02.07.49 (art. 132, §§ 1º e 2º), e a Lei nº 247, de 02.07.44 (arts. 181, parágrafo único, e 258), nos quais já se destacava ser indeclinável dever do Juiz examinar a conta respectiva, aprovando-a ou emendando-a expressamente, antes que os autos lhe sejam conclusos para sentença;

CONSIDERANDO, outrossim, que essa exigência já foi objeto de anteriores pronunciamentos desta Corregedoria Geral no sentido de ser fielmente atendida e cumprida, para o maior aprimoramento dos serviços judiciários de 1ª instância, v.g., os Provimentos nº 8, de 31.05.48 e nº 8, de 05.07.49;

CONSIDERANDO, por outro lado, que agora, com o advento da Lei nº 3.075, de 07.12.72, mais imperiosa se faz a necessidade de incrementar e estimular a fiscalização da cobrança de custas e emolumentos judiciais, de modo a não só impedir a indébita retenção ou o desvio do que, constituindo tributos, seja devido ao Estado, como também coibir as cobranças a mais;

CONSIDERANDO, além disso, que a Corregedoria Geral só poderá, como só deve, interferir, nos termos do art. 198 da citada Resolução nº 02/71 -TJB, quando, ante reclamação da parte que se disser prejudicada com a cobrança indevida ou, no caso do Estado, a menos, de tais custas e emolumentos, não coibir o Juiz o abuso denunciado;

CONSIDERANDO, finalmente, as recomendações esparsas, verbais ou por escrito, que tem ministrado aos Magistrados incumbidos de fazer respeitado o preceito legal e aos Serventuários cujos serviços devem ser examinados para efeito da fiscalização de que acima se cogita,

RESOLVE

recomendar a todos os Srs. Drs. Juizes de Direito do Estado e especialmente os da Comarca da Capital que:

1º) seja exercida, com maior empenho e afinco, a fiscalização das contas (1ª e 2ª vias) levantadas nos autos dos processos sob sua presidência, com o seu exame cuidadoso e tão logo lhe apresente ditos autos, em condição de preparo para julgamento, o Escrivão do feito, e o indispensável "visto", que significará sua aprovação e chancela, quando, por despacho, não mandar emendá-las;

2º) na hipótese de erros evidentes, glosem as custas cobradas a mais e promovam o recolhimento das a menos contadas ou já retidas indevidamente por qualquer Serventuário;

3º) nos casos de reincidência ou de comprovada má fé, especialmente quando se tratar de excesso de prazo na confecção das contas, imponham as sanções disciplinares de sua competência e alçada, de que darão ciência à Corregedoria Geral, inclusive para as anotações necessárias;

4º) findo o prazo legal (Resolução cit. art. 197), sem que o processo, remetido à Contadoria para levantamento da conta, tenha sido devolvido, à vista de informação do Escrivão, que se orientará, nesta Capital, pela providência determinada pela Ordem de serviço baixada oportunamente, cujo cumprimento assíduo e ainda de exigir-se, mandem cobrar os autos respectivos e, não sendo eles restituídos, no prazo prefixado, atendam ao quanto estabelecido no parágrafo único do artigo e Resolução citados.

Registre - se, publique- se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 30 de março de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 10/73 DE 30.03.1973

DETERMINA QUE, EM CUMPRIMENTO À LEI, OS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS NÃO FAÇAM MENÇÃO, NAS CERTIDÕES DE REGISTRO DE NASCIMENTO QUE FORNECEREM, DA CIRCUNSTÂNCIA DE SER LEGÍTIMA OU NÃO A FILIAÇÃO.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais e

ATENDENDO à solicitação especial recebida da Delegacia Federal da Criança (4ª Região) do Ministério da Saúde e ao que consta do Processo nº 2701/70;

CONSIDERANDO, também, o preceito do art. 14 do Decreto-lei nº 3.200, de 19.04.41, que proíbe, salvo exceções legais, menção nas certidões de registro civil da circunstância de ser legítima, ou não, a filiação;

TENDO EM VISTA, igualmente, que apesar da proibição, alguns cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais, ao extraírem certidões de registro de nascimento, continuam utilizando as expressões "filho natural" e "filho ilegítimo", às vezes por tal constar do registro;

CONSIDERANDO, ainda, que a proibição legal visa a impedir que a menção de filiação natural ou ilegítima ocasione os danos morais e o vexame desnecessário e injusto que tais certidões poderão acarretar aos seus possuidores;

ATENDENDO, finalmente, a que o desrespeito à regra legal tem sido fruto quase exclusivo de seu desconhecimento por parte dos serventuários da Justiça que deveriam aplicá-la e falta de melhor fiscalização da parte dos Drs. Juizes de Direito no realizarem atos de inspeção e

correição,

RESOLVE

recomendar, com força de determinação, a todos os Srs. Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais bem como aos Drs. Juizes de Direito aos quais os mesmos estejam subordinados e aos que venham a tomar conhecimento de certidões fornecidas sem as cautelas previstas no citado decreto-lei que:

1º) não devem aqueles Oficiais do Registro Civil incluir nas certidões de nascimento que tenham de fornecer a menção de ser legítima ou não a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial;

2º) nas inspeções ou correições que devam proceder nos Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais de sua Comarca, tomem os Drs. Juizes de Direito especial cuidado não só em orientar os respectivos oficiais no estrito cumprimento do mencionado dispositivo legal mas e também em fiscalizar, como lhe for possível, o respectivo cumprimento;

3º) sempre que qualquer Juiz de Direito tiver conhecimento, no exame de autos e papéis, de certidão de registro de nascimento extraída com descumprimento do aludido preceito legal, deverá comunicar a infração ao Juízo da Comarca a que estiver subordinado o Cartório infrator, com menção a este Provimento e indicando a data da certidão, o nome do Serventuário que a subscreve, o número do registro e número e folha do livro onde conste ter sido lavrado o assento, para as providências disciplinares cabíveis;

4º) quando o infrator for servidor submetido ao Juízo de Direito mencionado no item anterior, ao mesmo caberá a imposição de sanção disciplinar ou, no caso de grave reincidência, representar ao Corregedor Geral competente pela necessidade de instauração da indispensável sindicância.

Registre- se, publique - se e intime - se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 30 de março de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, subscrevi.

**DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL**

PROVIMENTO 11/73 DE 02.04.1973

ESCLARECE A RECOMENDAÇÃO DO ITEM 7º DO PROVIMENTO Nº 06/73 E ESTABELECE NORMAS PARA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS QUE, POR EFEITO DE DEFEITUOSA INTERPRETAÇÃO DE SERVIDORES DA JUSTIÇA, TENHAM SIDO COBRADOS PELOS MESMOS EM SEU EXCLUSIVO FAVOR.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a existência de dúvidas e controvérsias na interpretação do disposto no item 7º do Provimento nº 06/73 de 09 de março último, conforme reclamações que têm chegado ao conhecimento deste Órgão, no que concerne às custas devidas nos processos cuja distribuição ou ajuizamento ocorreu antes de 1º do referido mês;

CONSIDERANDO, outrossim, a falta de uniformidade de interpretação daquela norma pelos Drs. Juizes de Direito, em 1º grau, e, em outros casos, a omissão de alguns a respeito de tais controvérsias e nada obstante os termos da norma do item 16 do Provimento enfocado;

CONSIDERANDO, por outro lado e em suma, que a ressalva feita no referido item

do mencionado Provimento se relaciona com a feitura de contas, em que o cálculo é feito tendo em vista o valor da causa e abrangendo todos os atos do processo, como é o caso, v.g., dos Escrivães e Subscritores, e, portanto, não pode favorecer, por princípio de Justiça e respeito à Lei, os Serventuários cujos atos, no processo, possam ser encarados avulsa e isoladamente;

CONSIDERANDO que os casos concretos já apreciados não revelam má fé de parte dos responsáveis pela indevida retenção em proveito próprio de tais custas, mas, sim, falta de mais objetiva orientação e mais eficiente fiscalização dos Drs. Juizes de Direito, o que já ensejou a edição do Provimento nº 09/73, de 30 de março p. passado, e da própria Fazenda Estadual interessada;

CONSIDERANDO, igualmente, a necessidade de, em caso de evidente urgência, como o *sub judice*, não quedar-se a Corregedoria Geral, trancada em torre de marfim, à espera de que lhe sejam endereçadas reclamações diretas e expressas, mas por acima de melindres pessoais os altos interesses da coletividade, por cujo bem-estar deve também velar, e da Justiça, tão visada e tão mal compreendida nesta fase de complementação da oficialização dos Cartórios promovida pela Lei nº 3.075/72 e pelo Decreto nº 23.366, de 20.02.73, que lhe deu complementação, regulamentando- a,

RESOLVE

esclarecer, com força de determinação, a quantos interessar possa que:

1º) as custas e emolumentos do Contador e Distribuidor, Avaliadores e demais Servidores que praticarem atos independentes de seus ofícios em processos em curso a partir de 1º de março estão sujeitos ao recolhimento de que trata o art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.366, de 20.02.73, que complementou a Lei nº 3.075, de 07.12.72, em consonância e harmonia com o que ficou estabelecido, como ressalva para os Escrivães e demais Servidores do seu Cartório, no item 7º do Provimento nº 06/73, de 09 de março último;

2º) deverão os Srs. Drs. Juizes de Direito exercer fiscalização assídua e constante a fim de verificar se tal está sendo cumprido e obedecido e, em caso negativo, convidar o infrator para, em prazo razoável, comprovar o recolhimento por meio de guia às fontes arrecadoras (Regulamento citado, arts. 1º e 2º) do que for devido ao Estado e, findo o prazo, encaminhar o processo à repartição fiscal competente, onde poderá ser lavrado o auto de infração por falta de pagamento do tributo, sem prejuízo da sanção disciplinar a ser-lhe imposta pelo Juiz da causa ou pelo Corregedor Geral, conforme o caso;

3º) nas infrações cometidas até a presente data e quando não seja evidenciada má fé na interpretação pessoal das recomendações e ressalvas do citado Provimento nº 06/73, o infrator deverá ter o prazo máximo de 15 dias, contados da publicação deste, para o recolhimento devido das custas e emolumentos pertencentes de direito ao Estado procedendo-se, na falta de providências de sua parte, como previsto na parte final do item anterior;

4º) o Sr. Contador, além da obrigação de levantar a conta das custas em duas vias (Resolução nº 02/71-TJB, arts. 233 e 196) e de publicar diariamente na imprensa oficial a relação dos processos recebidos para levantamento de conta e a dos que já estão com as contas feitas, deverá, sempre que solicitado, franquear, para exame do representante credenciado do Fisco, que se identificará, e facilitando-lhe a fiscalização de que é incumbido, as pastas a que se refere o item 9º do multicitado Provimento nº 06/73 e que, ao fim de cada mês, submeterá também ao exame de inspeção do Corregedor Geral ou do funcionário para tal designado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 2 de abril de 1973. Eu. BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

PROVIMENTO 12/73 DE 07.04.1973

RECOMENDA QUE NAS PERÍCIAS CONTÁBEIS A SEREM FEITAS EM JUÍZO SEJA EXIGIDO DO PERITO PROVA DE QUE POSSUI CERTIFICADO DE CONTADOR FORNECIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o que lhe foi solicitado pelo Conselho Regional de Contabilidade da Bahia, órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e do que consta do Processo nº 897/73;

CONSIDERANDO, também, que a legislação vigente (Decreto-lei nº 9.295, de 27.05.46, arts. 25, alínea c, e 26), visando a proteger a profissão de contabilista e facilitar a realização de perícias contábeis autênticas e em perfeitas condições técnicas, considera que tais perícias a serem efetuadas na esfera judiciária não podem ser executadas senão por Contador registrado no referido Conselho de Contabilidade;

CONSIDERANDO, outrossim, que é atribuição exclusiva de contabilista diplomado e registrado no Conselho enfocado funcionar como perito judicial nas causas ou feitos que envolvem matéria contábil,

RESOLVE

recomendar a todos os Srs. Drs. Juizes de Direito que, em respeito à legislação supracitada, e para permitir a fiscalização da profissão de contabilista, neste Estado, por aquele citado Conselho Regional de Contabilidade, impedindo que as funções de Contador sejam exercidas por pessoas sem habilitação legal, exijam do perito indicado ou nomeado para perícias concernentes à matéria contábil que, ao apresentar o competente laudo, anexem o certificado expedido pelo mencionado Conselho, onde conste a categoria "Contador".

Publique - se, registre - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 7 de abril de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 13/73 DE 05.06.1973

RETIFICA O PROVIMENTO Nº 16/72 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS A RESPEITO DAS VISITAS BIMESTRAIS DOS JUÍZES DE DIREITO ÀS CADEIAS PÚBLICAS E DEPÓSITOS DE PRESOS EXISTENTES NAS SUAS COMARCAS.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO enganos de cópia constatados na publicação do Provimento nº 16/72, que trata das visitas periódicas a que ficam obrigados os Drs. Juizes de Direito a realizar às cadeias públicas de suas Comarcas;

CONSIDERANDO que, por motivo alheio à sua vontade e conforme já ressaltado na Circular nº 05/73 de 15 de abril, a Imprensa Oficial só pôde publicar o citado provimento em 2 de fevereiro deste ano e, ainda assim, em lugar diferente do de costume, passando, por isso, despercebido a muitos;

CONSIDERANDO que essa irregularidade concorreu para diversas dúvidas a respeito das obrigações provimentais respectivas, inclusive quanto à época certa em que tais visitas devem ser feitas, como já se tem verificado nos primeiros relatórios correspondentes chegados a

este Órgão;

CONSIDERANDO, outrossim, a necessidade de serem esclarecidos melhor alguns aspectos ligados à obrigação imposta pelo citado Provimento nº 16/72;

RESOLVE,

revigorando o citado instrumento normativo, recomendar, com força de determinação, a todos os Srs. Drs. Juizes de Direito do Interior a observância do seguinte:

1º) as visitas de que trata o Provimento nº 16/72, de 29.12.72, deverão ocorrer, bimestralmente, alcançando a casa de detenção da sede da Comarca e, quando possível, os presídios porventura existentes nas sedes dos Distritos, dando-se maior atenção aos que sejam sede de Município;

2º) no relatório de que trata a letra B do item I do Provimento nº 16/72, devem ser mencionadas expressamente a data da visita e condição em que foi achada a cadeia, especialmente quanto às celas onde estejam recolhidos presos, à disposição da Justiça ou não, incluindo-se uma relação dos internos sujeitos a processo, com menção da situação processual de cada um;

3º) quando as condições da cadeia ou cadeias visitadas tiverem exigido providências imediatas de parte do Juiz-visitador, deverá fazer-se menção dessas providências no Relatório referido no item anterior;

4º) na impossibilidade de realizarem os Juizes a visita bimestral nos presídios ou depósitos de presos das sedes dos Distritos, poderão solicitar ao Juiz de Paz respectivo que lhes preste informação sobre a situação da cadeia local que incorporarão ao seu Relatório do período, atendida a exigência contida no item antecedente (4º);

5º) as visitas feitas, bimestral e formalmente, às cadeias públicas da Comarca não impedirão que os Juizes as inspecionem noutras oportunidades, do que darão ciência a esta Corregedoria quando necessário e oportuno;

6º) ficam mantidas, no mais, todas recomendações contidas nos itens I e II do Provimento nº 16/72 citado e que não tenham sido modificadas pelo presente, revogadas, portanto, quaisquer disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 5 de junho de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, o subscrevo.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 14/73 DE 29.06.1973

ESCLARECE, PARA FIEL OBSERVÂNCIA, QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES NOTARIAIS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E ESCRIVÃES DE PAZ REMANESCENTES LOTADOS NAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO, BEM COMO QUANTO AO USO INDEVIDO DO TÍTULO DE "TABELIÃO DE NOTAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO, em face de dúvidas constantes que têm sido submetidas à sua decisão quanto às reais atribuições dos Escrivães de Paz, que ainda exercem, no Interior, esse cargo extinto por força da Lei nº 2.314/66 (art. 327), e dos Oficiais de Registro Civil que, a partir da vigência do referido diploma legal (Lei cit., art. 194, II, letra a e seu § 1º), passaram, como acontecia e acontece quanto aos primeiros, a ter funções notariais, a necessidade de bem definir a matéria, inclusive para evitar futuros prejuízos e vexames a terceiros, ainda que de boa fé, bem como a outros Servidores da Justiça, como foi amplamente

debatido no recente Encontro Normativo Regional de Juizes de Direito realizado em Livramento de Nossa Senhora;

CONSIDERANDO que as atribuições dos Serventuários acima mencionados têm limitação, quer quanto a áreas territoriais, quer quanto às pessoas envolvidas no ato a ser praticado, não se justificando, assim, danosas invasões de atribuições, como vem acontecendo em algumas circunscrições judiciárias, segundo reclamações diversas que lhe têm sido encaminhadas;

CONSIDERANDO que a ressalva feita no § 1º do art. 194 da Lei nº 2.314/66 citada foi propositadamente eliminada, ao ser recentemente feita a reorganização judiciária do Estado (Resolução nº 02-TJB, de 23.12.71, art. 143), para restabelecer o tradicional sistema de restringir a ação funcional dos Servidores em tela quanto às funções notariais, que são amplas apenas no caso dos Tabeliães, cujas atividades inerentes precisam ser resguardadas inclusive;

CONSIDERANDO que em algum momento a matéria já foi objeto de cogitações, nos idos de 1945, quando o Provimento nº 07/45 recomendava, em casos assemelhados, pena de nulidade dos atos e responsabilidade em que incorressem os faltosos, aos Serventuários não exercerem suas funções "em zonas estranhas suas ou em atos em que não são competentes, coibindo-se o abuso já apurado em vários officios";

CONSIDERANDO que a falta de melhor compreensão de alguns Escrives de Paz ou Officiais do Registro Civil de Pessoas Naturais os tem levado a intitular-se "Tabelião de Notas", denominação que não podem utilizar em seu prol, em razão do que mandam confeccionar papéis e livros com o timbre respectivo e sob essa denominação subscrevem os atos que praticam, ainda que nos limites de sua competência,

RESOLVE

esclarecer, para sua fiel observância pelos Officiais do Registro Civil de Pessoas Naturais e Escrivães de Paz ainda remanescentes nas Comarcas do Interior e para rigorosa fiscalização e respeito por parte dos Drs. Juizes de Direito responsáveis, o seguinte:

1º) a competência dos Escrivães de Paz ainda em exercício assim como a dos Officiais de Registro Civil de Pessoas Naturais nas Comarcas do Interior para funções notariais, ou seja, aquelas atribuídas a Tabelião de Notas são absolutamente restritas aos atos relativos a pessoas que residam no Distrito respectivo e a bens que no mesmo estejam situados, já não importando que o Distrito seja ou não Município autônomo da Comarca;

2º) essa competência não restringe, todavia, a do Tabelião de Notas da Comarca, que, no exercício de suas funções, poderá praticar os atos notariais em relação a todo o território da mesma, ou seja, em todos os seus Distritos, sede ou não de Município;

3º) sendo restritas e excepcionais as funções de notário dos Escrivães de Paz, por tradição da nossa Organização Judiciária, e dos Officiais do Registro Civil de Pessoas Naturais do Interior, como inovação da Lei nº 2.314/66 (art. 194, II) reformulada pela Resolução nº 02-TJB, de 23.12.71 (art. 143), não têm eles direito a utilizar o título de "Tabelião de Notas", o que, na infringência à regra, constituirá falta pelo uso indevido de título que pode levar a dúvida prejudicial e, conseqüentemente, ao uso de papéis ou impressos timbrados com a referida denominação, conindo que, uniformemente, se denominem "Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais e Escrivão de Paz" ou somente "Escrivão de Paz" quando for o cargo, ainda, isolado;

4º) cabe aos Drs. Juizes de Direito, no exercício da fiscalização que lhes compete, velar para que, na sua jurisdição, sejam melhor orientados os Escrivães de Paz e Officiais do Registro Civil de Pessoas Naturais quanto ao presente entendimento, empenhando-se decididamente na coibição de abusos, que, a partir da edição deste Provimento, venham a denotar ainda má fé ou desídia.

Publique - se, registre- se e intime - se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 29 de junho de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, o subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 15/73 DE 09.07.1973

DETERMINA AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL QUE PERMANEÇAM, NOS DIAS ÚTEIS, EM HORÁRIO FIXO, NOS CARTÓRIOS, PARA QUE POSSAM PRESTAR AOS SRS. ADVOGADOS INFORMES QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS QUE LHE SÃO CONFIADOS.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, etc.,

ATENDENDO à solicitação feita pelo Órgão representativo dos Advogados baianos (OAB), em recente reunião a que compareceu e confirmada por expediente constante do Processo nº 2.368/73, bem como

CONSIDERANDO a necessidade de serem melhor atendidos os serviços forenses, na Comarca da Capital, ao menos quanto ao mais eficiente e rápido cumprimento pelos Srs. Oficiais de Justiça das determinações dos Juízes a que estão subordinados;

TENDO EM VISTA, também, que já caiu lamentavelmente em desuso, por seu desconhecimento pelos mais novos, antiga recomendação quanto à obrigatoriedade da presença dos meirinhos em hora certa, nos Cartórios, para prestarem contas a quem de direito da execução das ordens que lhes são transmitidas através de mandados,

RESOLVE,

revigorando o sentido do Provimento nº 08/61, de 29.11.61, determinar que os Oficiais de Justiça das diversas Varas da Comarca de Salvador permaneçam, diariamente, de 2ª até 6ª feira, nos respectivos Cartórios, das 15 às 16 horas, salvo motivo de força maior justificada perante o Juiz competente, para atenderem aos Srs. Advogados que necessitam de esclarecimentos e informações a respeito do cumprimento regular dos mandados que lhes hajam sido distribuídos, cabendo aos Drs. Juízes de Direito velar, pela maneira ao seu alcance, inclusive livro de ponto, e com auxílio do respectivo Escrivão, para a real observância do aqui determinado, quando deverá impor e tomar as medidas disciplinares que se tornarem cabíveis e necessárias.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 9 de julho de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretario, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 16/73 DE 09.07.1973

ESTABELECE LIVROS TALONÁRIOS DE RECIBOS COM OS QUAIS OS SERVIDORES DA JUSTIÇA DOS OFÍCIOS E SERVENTIAS JÁ OFICIALIZADOS GARANTIRÃO ÀS PARTES O COMPROVANTE DO PAGAMENTO DE DILIGÊNCIAS E ATOS QUE NÃO SEJAM CONSIDERADOS CUSTAS E EMOLUMENTOS E DESTES NAS COMARCAS ONDE O RECOLHIMENTO RESPECTIVO AOS COFRES DO ESTADO SE FAÇA APENAS ATRAVÉS DE BALANCETES MENSAIS.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA o interesse do funcionamento eficiente, regular e expedito dos serviços judiciários, notadamente no que diz respeito ao ressarcimento por parte dos titulares de Ofícios e Serventias da Justiça, que, recebendo estipendiação dos cofres públicos, recolhem custas à Fazenda do Estado, além de receberem outros pagamentos das partes de diligências e despesas outras, v.g., publicações, que não são contadas nem consideradas como custas, emolumentos ou taxas devidos à dita Fazenda Pública; e

ATENDENDO também à existência de atos praticados pelos Servidores supra-indicados, que não os obrigam a recolhimento imediato das custas, taxas e emolumentos, mormente no Interior do Estado, se não semanal ou mensalmente, na forma da lei, em guias especiais e globais, após seu registro no livro competente, mas de cujo recebimento deve ser dado comprovante imediato e individual a cada interessado, inclusive para controle da fiscalização do Erário, notadamente o do setor de Imposto sobre a Renda,

RESOLVE

estabelecer para todos os Cartórios, Ofícios e Serventias da Justiça no Estado livro-talonnário de recibo, de acordo com o modelo que vai publicado com o presente e será fornecido aos que devam utilizá-lo, mediante requisição ou distribuição *ex-officio*, para fornecimento de comprovação às partes interessadas, ainda que não o peçam, de qualquer pagamento relativo a custas, taxas, emolumentos, diligências e despesas judiciais outras, quando não for o caso da expedição imediata da guia de que trata o artigo 2º da Lei nº 3.075 de 07.12.72, ou do recolhimento mecânico, quando estiver funcionando, previsto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 23.366, de 20.02.73, que regulamentou a referida Lei nº 3.075/72, ficando esclarecido que, na extração de cada recibo, será usado papel carbono para fixação de uma 2ª via, que permanecerá no livro correspondente para efeitos legais, inclusive os de fiscalização e controle da parte dos órgãos competentes desta Corregedoria Geral da Justiça e da Procuradoria Fiscal do Estado.

Publique - se, registre - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça. 9 de julho de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

Cartório ou Ofício.
Nº

RECIBO DE DESPESAS JUDICIAIS

CUSTAS.	Cr\$.
EMOLUMENTOS.	Cr\$.
TAXA JUDICIÁRIA.	Cr\$.
CONDUÇÃO.	Cr\$.
PUBLICAÇÃO.	Cr\$.
DILIGÊNCIA.	Cr\$.

(especificar cada parcela acima)

TOTAL Cr\$.

, de de 19

ASSINATURA:

CARGO:

PROVIMENTO 17/73 DE 09.07.1973

ESTABELECE AS CONDIÇÕES EM QUE PODEM SER FORNECIDOS AOS CARTÓRIOS DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE PEQUENO E REDUZIDO MOVIMENTO DE REGISTROS OU POR ELES ADQUIRIDOS E UTILIZADOS LIVROS DE 150 OU 200 FOLHAS PARA INSCRIÇÃO DOS CASAMENTOS RELIGIOSOS COM EFEITOS CIVIS.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA que, nos termos da Lei nº 1.110, de 23.05.50 e do Provimento nº 22/66, de 21.12.66, o casamento religioso celebrado com efeitos civis, para alcançar suas finalidades, terá de ser inscrito em livro próprio de que cogitou o Provimento nº 01/59, de 24.02.59, que complementou, por sua vez, o Provimento nº 01/58;

CONSIDERANDO que esse livro, contendo os requisitos previstos na citada lei, no Código Civil e no citado Provimento nº 22/66 e devendo, por isso, existir em todos os Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais, em cujos Distritos possa ocorrer a celebração do correspondente matrimônio religioso, é fornecido praticamente por esta Corregedoria Geral e mediante requisição do Cartório respectivo através do Juiz de Direito da Comarca;

ATENDENDO a que, se a Lei de Registros Públicos exige que os livros desse importante serviço público, de acordo com a padronização legal, devem ter 300 folhas, embora não prevendo o livro em foco para registro de casamentos religiosos, faculta, de acordo com a movimentação dos registros a utilização de livro com o número de páginas reduzido até a terça parte do consignado no Decreto-lei nº 4.857, de 09.11.39;

CONSIDERANDO que, no particular, se a autorização contida no art. 8º do mencionado decreto-lei se refere ao "Juiz ao qual estiver sujeito o oficial", dela não poderá ser desligado o Corregedor Geral, quer como Órgão de supervisão geral dos serviços judiciários a cargo de Juízes e Serventuários da Justiça, sem prejuízo de ação de outros Órgãos da Justiça de 2ª instância, quer, principalmente, como responsável direto pelo fornecimento aos Cartórios subvencionado pelos cofres estaduais dos livros e material de consumo outro, necessários ao seu funcionamento,

RESOLVE

recomendar, com força de determinação, aos Srs. Drs. Juízes de Direito das Comarcas do Interior que, ao requisitarem doravante livros para o registro de casamentos religiosos celebrados com efeitos civis destinados aos Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais de pequeno movimento, notadamente os dos Distritos que não sejam sede de Comarca, especifiquem essa circunstância, para que a seção competente desta Corregedoria Geral forneça o que, com autorização deste Órgão, foi mandado imprimir com 150 folhas e espaço para inscrição de igual número de casamentos; e, quando se tratar de Cartório cujo titular não seja estipendiado pelo Estado, permitam ao Serventuário a aquisição de livro próprio com 150 ou 200 folhas, conforme o movimento anual apurado do setor correspondente de cada serventia.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 9 de julho de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, o subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 18/73 DE 09.07.1973

DETERMINA PROVIDÊNCIAS QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DE ACIDENTES DE VEÍCULO NAS DUAS VARAS PRIVATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL E DOS PROCESSOS COMUNS NAS DEMAIS

VARAS BEM COMO QUANTO À REDISTRIBUIÇÃO DOS INQUÉRITOS DE NATUREZA COMUM PELAS VARAS CRIMINAIS NÃO-PRIVATIVAS E AINDA EM TRAMITAÇÃO NAQUELA 2ª VARA.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA o disposto no art. 47 da Resolução nº 2, de 23.12.71, do Tribunal de Justiça do Estado, combinado com o art. 2º da Lei nº 3.137, de 06.07.73,

RESOLVE

determinar a quem de direito e a partir da presente data a observância do seguinte:

1º) sendo da competência privativa da 2ª Vara Crime da Comarca da Capital, em concorrência com a 1ª Vara correspondente, o processamento dos feitos relacionados com acidentes de veículos, os inquéritos correlatos deverão ser distribuídos, em caráter excepcional, durante 90 dias, exclusivamente àquela mencionada 2ª Vara, para obter-se, sem maior dificuldade, o equilíbrio dos feitos em andamento nas citadas varas privativas;

2º) dentro no mais breve prazo possível, o Juízo da 2ª Vara Crime ordenará a remessa ao Serviço de Controle e Fiscalização desta Corregedoria Geral de todos os processos-crime ainda em tramitação e que já não são mais de sua competência, acompanhados de uma relação em duas vias, uma das quais ficará arquivada em Cartório, para que se processe, imediatamente, a sua redistribuição pelos Juízos Criminais não-privativos, dando-se preferência aos processos de réus presos e de prazo prescricional mais curto;

3º) os processos-crime que não sejam da competência privativa dos Juízos da 1ª e 2ª Varas Crime ou dos demais Juízos privativos da Comarca da Capital passarão a ser distribuídos normalmente entre os demais Juízos, ou seja, os das Varas sob as denominações de 3ª até 10ª;

4º) toda e qualquer dúvida idônea surgida na execução do presente provimento deverá ser suscitada por escrito, para a citação, caso necessário, de ato complementar ou suplementar.

Publique - se, registre - se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 9 de julho de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, o subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 18/73

DETERMINA PROVIDÊNCIAS QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DE ACIDENTES DE VEÍCULO NAS DUAS VARAS PRIVATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL E DOS PROCESSOS COMUNS NAS DEMAIS VARAS BEM COMO QUANTO À REDISTRIBUIÇÃO DOS INQUÉRITOS DE NATUREZA COMUM PELAS VARAS CRIMINAIS NÃO-PRIVATIVAS E AINDA EM TRAMITAÇÃO NAQUELA 2ª VARA.

(RETIFICAÇÃO)

Onde se lê: “para a citação, caso necessário, de ato complementar”

Leia-se: “para a edição, caso necessário, de ato complementar”.

Laerson Rodrigues Soares

Visto.

Em 13.07.73

Wanderlino Nogueira Neto

PROVIMENTO 19/73 DE 09.07.1973

DETERMINA PROVIDÊNCIAS PARA O IMEDIATO E CORRETO FUNCIONAMENTO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO CRIADA PELA LEI Nº 3.137, DE 06.07.73, EM COMBINAÇÃO COM A RESOLUÇÃO DE 02/TJB, DE 23.12.71.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA o disposto no artº 47 da Resolução Nº 2, de 23.12.71, do Tribunal de Justiça do Estado, combinado ao art. 22 da Lei nº- 3.137, de 06.07.73;

bem como

CONSIDERANDO a necessidade de melhor atender aos interesses da Justiça quanto ao funcionamento imediato, na Comarca da Capital, da Vara de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho com as atribuições e competência que lhe dá o art. 67 da citada Resolução nº- 02-TJB; e ainda

ATENDENDO a que a existência e funcionamento da aludida Vara com as atribuições supra-referidas apenas dependiam da publicação da lei de que cogitava o art. 264 da já mencionada Resolução nº- 02/TJB,

RESOLVE

determinar a quem de direito e a partir da presente data a observância do seguinte:

1º) os processos ou petições iniciais concernentes a causas ou feitos que se refiram aos registros públicos, inclusive as do Registro Torrens e ressalvados os da competência especial da Vara de Família e Sucessões, deverão ser enviados diretamente ao Juízo da Vara Especial de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho e não mais ao da 1ª Vara de Família e Sucessões;

2º) os processos que, porventura, tiverem sido distribuídos, anteriormente, a outras Varas e que se refiram a registros públicos, guardada a ressalva anterior quanto às Varas de Família, deverão ser enviados pelos Juízes respectivos à Vara de Registros Públicos por intermédio do Serviço de Controle e Fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça, para a indispensável baixa;

3º) os processos, feitos e papéis que, referentes a registros públicos, se encontram, no momento, na 1ª Vara de Família por força do disposto no art. 12, V, da Lei nº 2.314, de 01.03.66, deverão ser, incontinenti, remetidos pelo Juiz respectivo ao titular da Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho, do mesmo modo se devendo proceder quanto aos livros em uso;

4º) para maior eficiência no funcionamento da Vara de Registros Públicos, o seu titular, ou seja o Dr. Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho, ampliada com as novas atribuições da Lei, deverá, no mais curto prazo, providenciar a abertura dos livros de registro e escrituração que necessários ainda se tornem no Cartório respectivo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 9 de julho de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 20/73 DE 10.07.1973

ESTABELECE NORMA PROVISÓRIA QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES DOS CARTÓRIOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DA CAPITAL ATÉ SEREM INSTALADOS O 4º E 5º OFÍCIOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS CRIADOS PELA LEI Nº 3.137, DE 06.07.73, COMBINADA COM A RESOLUÇÃO Nº 02/71 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais e

ATENDENDO a que a Lei nº 3.137, de 6 do corrente, no seu art. 7º, inciso X, letras *a* até *e*, combinado com o art. 145, inciso X, da Resolução nº 2, de 23.12.71, do Tribunal de Justiça do Estado, ao criar dois novos Cartórios de Registros de Imóveis nesta Comarca da Capital - o 4º e o 5º, deu nova distribuição à competência dos já existentes - 1º, 2º e 3º - quanto às zonas e circunscrições que limitam as atribuições do respectivo Ofício, inclusive quando delimitou as dos dois Ofícios recém-criados; e

CONSIDERANDO que a instalação dos 4º e 5º Ofícios do Registro de Imóveis e Hipotecas nesta Comarca de Salvador só poderá ocorrer depois que feito o concurso de que tratam os arts. 12 e 30 da citada Lei nº 3.137/73 e cuja organização e realização já estão sendo providenciadas pela Corregedoria Geral, sejam nomeados os Oficiais e Suboficiais indispensáveis ao seu funcionamento,

RESOLVE

determinar que, provisoriamente e até a instalação definitiva do Cartório correspondente, os Cartórios do Registro de Imóveis e Hipotecas em funcionamento nesta Capital estendam sua competência para os atos referentes às zonas e circunscrições que lhes pertenciam na forma do disposto no art. 157, inciso XI, da Lei nº 2.314, e que estejam incluídos entre os dos citados Ofícios a instalar ainda 4º e 5º, obedecendo-se no mais e até ulterior deliberação com respeito à discriminação feita no inciso X do art. 145 da Resolução nº 2, de 23.12.71, do Tribunal de Justiça do Estado, combinado ao inciso X, letras *a*, *b* e *c*, do art. 7º da Lei nº 3.137/66.

Publique- se, registre - se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 10 de julho de 1973.
Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevo.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 21/73 DE 13.07.1973

FAZ RECOMENDAÇÕES QUANTO À DEVOLUÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS QUANDO O DEPRECANTE FOR JUÍZO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, SE HOUVER PAGAMENTO DE CUSTAS A REALIZAR, E COMPLEMENTANDO DETERMINAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 06/73, DE 09.03.1973.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que, apesar de reiterados pronunciamentos e esclarecimentos

verbais ou por escrito deste Órgão em resposta a consultas ou decisões sobre reclamações apresentadas por deprecantes ou partes interessadas, continuam a ficar, após cumprimento, retidas, nos Juízos deprecados, precatórias oriundas, na Capital, de Juízos de Interior, e nestes de deprecatas remetidas de Juízos desta Capital, bem como, numa e noutras, de cartas subscritas por Juizes de outros Estados da Federação;

CONSIDERANDO que, na quase totalidade dos casos, a retenção se prende à falta de pagamento das custas e despesas do processo, quando o interessado, no seu cumprimento, não providenciou, como de praxe vetusta, segurar o Juízo deprecado;

CONSIDERANDO que, quanto à Comarca da Capital, o assunto já foi esclarecido no item 12º do Provimento nº 6, de 09.03.1973, cuja observância deveria ter sido aproveitada pelos Juizes das Comarcas do Interior e que ensejou pronunciamento deste Órgão no Processo nº 752/73, em despacho publicado no "Diário da Justiça" de 13 do fluente;

CONSIDERANDO que a demora na devolução das cartas precatórias enviadas aos Juizes de Comarcas deste Estado, algumas até em casos onde inexistente a obrigação do pagamento de custas, v.g., as em que há interesse de requerente que seja beneficiário na Justiça gratuita, representante do Ministério Público ou a própria Fazenda Pública, seja a federal seja a estadual, vem ensejando constantes e justas reclamações dos deprecantes dirigidas à Corregedoria Geral e reveladores de situação que não recomenda o bom nome da Justiça da Bahia;

RESOLVE,

suplementando o que já foi recomendado no citado Provimento nº 06/73, recomendar a todos os Drs. Juizes de Direito do Estado que, após serem cumpridas, como não pode deixar de ser feito, as precatórias recebidas de outros Juizes, havendo custas e despesas a pagar, não se quedem inertes, à espera de reclamação do deprecante a respeito da devolução, antes devem comunicar-lhe o fato de estar-se aguardando preparo, mencionando destacadamente o total a ser saldado de custas, taxas, emolumentos e despesas judiciais, inclusive as postais, mediante ofício nos termos previstos pelo item 12º do citado Provimento e segundo modelo adotado com o presente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 13 de julho de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, o subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 22/73 DE 12.07.1973

RECOMENDA A OBSERVÂNCIA DO HORÁRIO ESTABELECIDO PARA O EXPEDIENTE FORENSE, INCLUSIVE PARA OS CARTÓRIOS DO REGISTRO PÚBLICO E ESPECIALMENTE OS DE PESSOAS NATURAIS, REVIGORANDO AS DISPOSIÇÕES DO PROVIMENTO Nº 21/66.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e,

TENDO EM VISTA o que lhe foi solicitado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia -, através de reivindicações feitas por seu Conselho em recente reunião, e do que consta do Processo nº 2.368/73 desta Corregedoria; bem como

CONSIDERANDO que, em verdade, alguns abusos vêm-se registrando em alguns Cartórios, quer nesta Comarca da Capital quer em Comarcas do Interior, quanto ao horário de abertura e fechamento dos mesmos ou a interrupções desautorizadas no expediente diário correspondente,

RESOLVE

recomendar, com força de determinação, aos Drs. Juizes de Direito, para que fiscalizem, e aos responsáveis pelos diversos Cartórios da Justiça, nesta Capital como no Interior, para que exerçam a observância rigorosa do horário estabelecido para o expediente forense, como aliás já exigido pelo Provimento nº 21, de 20.10.1966, que é, nos dias úteis, das 8h30min às 12h30min e das 13h30min às 17h30min, exceto aos sábados, quando será das 9 às 12 horas,

ressalvado o horário especial dos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais, indistintamente, que funcionarão, todos os dias, sem exceção, das 9 às 18 horas, ficando, assim, revigorado o referido provimento e sujeitos os infratores às penas disciplinares cabíveis, que poderão ser aplicadas, de plano ou mediante processo de sindicância, quer pelo Juiz a quem competir a superintendência dos serviços, inclusive o dos registros públicos, quer pela Corregedoria Geral da Justiça, nos limites das respectivas competências.

Publique - se, registre - se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 12 de julho de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 23/73 DE 16.07.1973

DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DOS LIVROS DE REGISTROS INTEGRAIS NOS CARTÓRIOS, QUE UTILIZEM O SISTEMA DE MICROFILMAGEM REGULADO PELA LEI Nº 5.433, DE 08.05.68, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº- 64.398, DE 24.04.69, E AUTORIZA O USO DE LIVROS RESUMIDOS COM PARTES IMPRESSAS DE TRANSCRIÇÃO NOS MESMOS CARTÓRIOS.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que o sistema de microfilmagem, que se regula pela Lei nº 5.433, de 08.05.68, regulamentada pelo Decreto nº 64.398, de 24.04.69, já funciona em Cartório de Registro Público desta Capital, a exemplo de outras Capitais do País, podendo estender-se ao outro existente ou aos que vierem a ser criados ou desdobrados;

CONSIDERANDO, como consta, inclusive, do Processo nº 1.122/73, que o sistema de microfilmagem, mais perfeito do que o processamento rotineiro, impõe o uso constante dos livros resumidos, tornando ociosos, por isso, aqueles destinados aos registros integrais;

CONSIDERANDO que, podem ser perfeitamente utilizados, paralelamente ao registro por microfilmagem, livros com partes impressas, desde que enquadrados nos dispositivos da lei específica de Registros Públicos e na padronização que compete à Corregedoria Geral da Justiça,

RESOLVE

autorizar:

1º) que sejam aproveitados, nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, os livros destinados aos registros integrais, que ficaram sem receber lançamentos desde a implantação da microfilmagem, com sua transformação em livros de registros resumidos, com exceção do livro "B", que a lei específica destina, com exclusividade, aos registros integrais;

2º) que os novos lançamentos serem feitos nos livros até então destinados aos registros integrais sejam precedidos do necessário termo de encerramento e reabertura, lavrado logo após o último registro integral lançado e constando referência a este Provimento, obedecendo-se, outrossim, às formalidades essenciais e à ordem cronológica, com o reinício da numeração;

3º) que o uso de livros de registros resumidos com partes impressas da transcrição se faça paralelamente ao do processo de registro por microfilmagem, nos cartórios aludidos, desde que observados os dispositivos da lei de Registros Públicos, inclusive quanto às declarações que

deverão constar do registro resumido (Decreto n.º 4.857, de 09.11.39, artigo 151, reproduzido *ipsis litteris* no artigo n.º 141 do Decreto-lei n.º 1.000, de 21.10.69, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1974)

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 16 de julho de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 24/73 DE 18.07.1973

ESTABELECE NORMAS E PRAZOS PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE AUTOS, PETIÇÕES E DEMAIS PAPÉIS CUJO SORTEIO SE PROCESSA NA SECÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DESTA CORREGEDORIA GERAL E DEVE CONCLUIR-SE NO CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR COM A REMESSA AO JUÍZO CUJA COMPETÊNCIA FOI FIXADA.

DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e

ATENDENDO ao que consta do Processo n.º 2.368/73 desta Corregedoria Geral, relativo às reivindicações feitas pela nobre classe dos Advogados através do Conselho Regional da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção da Bahia; bem como

TENDO EM VISTA a necessidade de evitar protelações e demoras das partes aos interesses das partes como aos de Justiça, que se deseje célere e eficiente,

RESOLVE

recomendar, determinar e esclarecer, de modo geral, que:

1º) feito, na SCF (Secção de Controle e Fiscalização) desta Corregedoria, o sorteio de que cogitam os Provimentos n.ºs 03/66, de 21.03.66, 04/66, de 04.04.66, 02/68, de 03.05.68, 04/68, de 03.05.68, e 01/69, de 13.03.69, remetidos, incontinenti, ao Cartório do Distribuidor os autos, petições e demais papéis sujeitos à distribuição, proceda este, no prazo de 48 horas contado na forma da lei processual civil, aos registros necessários, findo o qual remeterá o expediente sorteado, mediante protocolo, ao Cartório do Juízo para o qual coube a distribuição em foco;

2º) publicada na Imprensa Oficial a relação diária costumeira dos sorteios feitos na SCF com a participação do Cartório do Distribuidor, poderá qualquer interessado reclamar deste e através de seus Advogados, quando houver, a obediência ao prazo acima referido, quando for o mesmo porventura ultrapassado, fazendo chegar a reclamação, por escrito, já que nenhuma será atendida se verbalmente apresentada à Corregedoria Geral, para as providências disciplinares cabíveis;

3º) quando, por motivo de força maior, a ser justificado, a distribuição não puder complementar-se no prazo mencionado no item inicial, deverá o Serventuário responsável pela mesma comunicar a ocorrência da situação ao Corregedor Geral, para que sejam adotadas, no particular, as medidas de ordem administrativa que se fizerem de mister;

4º) todo empenho deve ser empregado na observância do que fica acima recomendado, determinado e esclarecido, quer quanto aos funcionários da SCF, quer quanto aos do Cartório do Distribuidor, quer quanto, principalmente, aos Srs. Advogados com interesse nos feitos e papéis a distribuir, para que o importante serviço judiciário da Distribuição funcione com a regularidade e celeridade por todos desejada.

Publique - se, registre - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 18 de julho de 1973. Eu, BEL.

WANDERLINO NOGUEIRA NETO, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 25/73 DE 27.07.1973

ESTABELECE NORMAS PARA O ENCAMINHAMENTO, DESPACHO E DEVOLUÇÃO DE PETIÇÕES DE AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO FORA DO PRAZO, NOS CARTÓRIOS DOS SUBDISTRITOS DA COMARCA DA CAPITAL, DE NASCIMENTO DE PESSOAS MAIORES DE 12 ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais e

ATENDENDO à necessidade, no interesse da Justiça, de evitar-se a continuação de dúvidas, balbúrdias e mal-entendidos, no que se prende ao encaminhamento, despacho e remessas aos Cartórios competentes do Registro Civil de Pessoas Naturais dos Subdistritos urbanos como dos suburbanos da Comarca de Salvador das petições de autorização judicial para o registro civil de nascimento de pessoa maior de 12 anos e com o intuito de facilitar o processamento respectivo nos termos da Lei,

RESOLVE

1º) determinar

I - aos Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Salvador acima mencionados que, no encaminhamento ao Juiz competente (Vara dos Registros Públicos) das petições supra-aludidas e referentes aos residentes no seu Subdistrito, para o indispensável despacho, quando feito em lotes e por seu intermédio, façam-no mediante relação nominal em duas vias dos requerimentos, a segunda das quais arquivarão em Cartório;

II- aos Cartórios da Vara de Registros Públicos que, ao receberem as petições para registro de nascimento, encaminhadas ao Juiz competente mediante a relação de que se cogita acima, após conferi-la, devolva a segunda via ao portador e, dentro de 24 horas após a decisão judicial, devolva as petições, com o despacho de autorização ou não ao Cartório autorizado a fazer o registro, mediante também lista em duplicata, para que se tome numa das vias o recibo do funcionário ou pessoa autorizada a passá-lo, quando não preferir usar o protocolo de entrega de autos e papéis ou protocolo especial onde se mencionem, nome por nome dos requerentes, as petições restituídas ou remetidas;

III- ainda ao Cartório mencionado no item II que, recebendo diretamente petições avulsas referentes a registro de nascimento fora do prazo e das condições aludidas no item 1, faça preceder sua apresentação ao Juiz respectivo de registro no Livro Especial próprio que foi instituído pelo Provimento nº 11/70, de 29 de outubro de 1970, procedendo-se, na sua devolução, como consignado no item II citado;

2º) recomendar, outrossim, ao Dr. Juiz da Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho que, no exercício de suas funções corregedoras, fiscalize com o maior empenho o cumprimento das determinações supra e retrofeitas, adotando, na medida de sua competência, as providências disciplinares que ao seu alcance estiverem e comunicando-se, em casos concretos, a esta Corregedoria Geral, para os devidos fins.

Publique - se, registre - se e intimem - se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 27 de julho de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 26/73 DE 15.08.1973

ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS A SEREM ATENDIDAS NA EXPEDIÇÃO DE CARTAS DE GUIA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA BEM COMO QUANTO À INDECLINÁVEL OBRIGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DO BOLETIM INDIVIDUAL DOS PROCESSOS-CRIME FINDOS E SUA REMESSA À REPARTIÇÃO COMPETENTE NESTA CAPITAL.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA não só o que consta dos Processos nºs 2.453/70 e 3.531/72 deste Órgão e principalmente fundadas reclamações que lhe têm chegado de várias fontes, inclusive do Juízo das Execuções Criminais desta Comarca da Capital, do Conselho Penitenciário do Estado, da Secretaria de Segurança Pública e principalmente de entidades que se destinam a dar assistência aos encarcerados; e ainda no sentido de reforçar recomendações que tem feito, em casos isolados e situações concretas, no que diz respeito às medidas judiciais indispensáveis ao se dar por findo o processo criminal,

RESOLVE

recomendar, com força de determinação, a todos os Srs. Juízes de Direito do Estado, no exercício de suas atribuições na Vara Criminal, que, findos, por decisão definitiva, os processos-crime que tramitam nos seus respectivos Juízos, atentem para o seguinte:

1º) ao ter de ser expedida Carta de Guia, para internamento do réu condenado no presídio onde deve cumprir pena, façam nela rigorosamente constar os requisitos exigidos pelos arts. 676 e seguintes do Código de Processo Penal, destacando, indeclinavelmente e com exatidão, a data da prisão definitiva do sentenciado bem como o tempo apurado em que esteve recolhido a presídio antes daquela, se for o caso, e ainda seu comportamento carcerário na Cadeia Pública, de ciência própria ou à vista de informação que lhes prestar autoridade competente;

2º) na oportunidade supra-referida, não deixem de fazer incluir também informações autênticas sobre as condições econômicas do réu e o total das custas a cujo pagamento houver sido condenado, para as providências oportunas cabíveis no estabelecimento carcerário a que for recolhido;

3º) ao ensejo da expedição da carta mencionada no item 1º, façam-na extraída em quatro vias, enviando duas para a diretoria do presídio onde o sentenciado irá cumprir pena e uma ao Conselho Penitenciário do Estado (Av. Sete de Setembro, 240) nesta Capital, permanecendo a quarta via nos autos respectivos;

4º) transitada, outrossim, em julgado que seja a sentença definitiva condenatória, absolutória ou declaratória de extinção da punibilidade do agente, deverá ser determinado e fiscalizado o preenchimento do Boletim Individual de que trata o art. 809 do Código de Processo Penal, bem como sua remessa urgente, após seu desentranhamento dos autos, ao Diretor do Arquivo Central Policial e Criminal Marques Filho da Secretaria da Segurança Pública do Estado, do que se dará certidão no competente processo.

Publique- se, registre - se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 15 de agosto de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 27/73 DE 22.08.1973

RECOMENDA A OBSERVÂNCIA DE REGRAS ESPECIAIS QUANTO AO ALISTAMENTO DE JURADOS E REUNIÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI NOS DISTRITOS QUE, SENDO SEDE DE MUNICÍPIO, NÃO O SEJAM TAMBÉM DA COMARCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o que foi deliberado em despacho de 9 de março do corrente ano, no Processo nº 3.201/70 deste Órgão, referente à Comarca de Central;

CONSIDERANDO também que, com a extinção das antigas Pretorias e Termos Judiciários e a criação de Comarcas abrangendo dois ou mais Municípios, inclusive os que deixam de ser Termos, criou-se uma situação especial pela exigência feita pela lei competente (Lei nº 2.314/66, art. 129, §§ 1º, letra c, e 6º) de ser realizado julgamento pelo Júri nas sedes dos referidos Municípios que passaram à categoria de Distritos Judiciários;

CONSIDERANDO, ainda, que esse julgamento, cuja obrigação foi confirmada pela Resolução nº 2, de 23.12.71, do Tribunal de Justiça do Estado, tem suscitado constantes dúvidas, incompreensões e irregularidade, pela desatenção de algumas às regras claras das disposições legais pertinentes e desconhecimento inclusive de deliberação reiterada da Superior Instância;

CONSIDERANDO, outrossim, que o julgamento em tela, criado precisamente para prestigiar e valorizar a comunidade respectiva e tornar mais efetivo de modo geral o princípio do julgamento dos cidadãos pelos seus pares, isto é, pelos membros da coletividade autônoma em que residem e que mais de perto foi afetada pela ofensa à lei e pelo desequilíbrio social ocasionado pela ação criminosa perpetrada, tem deixado de se realizar, às vezes, por falta de condições locais satisfatórias, que poderão ser, entretanto, superadas, ou por comodismo de Juízes que se apegam a nugas para evitar a reunião do Tribunal do Júri em local distante da sede da Comarca;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de bem orientar os magistrados responsáveis e esclarecê-los quanto a pontos, na execução das leis, que ainda lhes pareçam confusos ou contraditórios,

RESOLVE

recomendar a todos os Srs. Drs. Juízes de Direito das Comarcas, que abrangem mais de um Município, a observância do que segue quanto aos julgamentos do Tribunal do Júri nas sedes dos Distritos que também o sejam de Município:

1º) em cada Município deverá o Juiz competente organizar, para ser anualmente revista, a lista dos jurados respectivos e seus suplentes (Código de Processo Penal, arts. 439, 440 e 441), selecionados, exclusivamente e no mínimo legal ao menos, entre os que habitam, moram e residem no seu território, seja em sua sede ou não;

2º) havendo processo preparado para julgamento e convocado, com antecedência de 30 dias, o Tribunal do Júri, para a ocasião de que cogita o parágrafo único do art. 74 da Resolução nº 2, de 23.12.1971, do Tribunal de Justiça do Estado, tomará o Juiz-Presidente as providências para a intimação das partes e dos 21 jurados sorteados, pelo que o sorteio, anunciado com antecedência mínima de oito dias, deverá ser feito na data em que couber a expedição do edital de convocação do Júri (Código de Processo Penal, arts. 427 e 429);

3º) o Tribunal do Júri deverá reunir-se, de preferência, em sala para tal destinada, na sede do Distrito, ou noutro local, cujas condições, ao prudente critério do Juiz-Presidente, sejam condignas e satisfatórias, preferidos os edifícios públicos, após entendimento prévio entre os responsáveis pelos mesmos e o mencionado Juiz;

4º) sendo de todo impossível a realização do Júri na sede do Distrito Judiciário enfocado, quer por inexistir, no momento, lista própria de jurados (item 1º), quer por absoluta inexistência de local apropriado à instalação dos trabalhos de julgamento, quer, finalmente, por

parecer ao Juiz-Presidente que ocorra a hipótese de que trata o art. 424 do citado Código de Processo Penal, comunicará ele a situação, em ofício circunstanciado, à Presidência das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, com pedido de autorização para a realização do Júri em outro Distrito da Comarca;

5º) quando houver desaforamento de processo para a sede da Comarca ou autorização da Superior Instância (Resolução nº 2 cit., art. 30, I, letra “g” para a transferência do julgamento pelo Júri de um Distrito para outro, mesmo que seja o da sede da Comarca, o sorteio dos jurados deverá ser feito entre os alistados do Distrito, sede ou não da Comarca, onde terá de ocorrer o julgamento respectivo.

6º) quando a impossibilidade do julgamento no Distrito competente resultar da falta de local apropriado para a reunião do Tribunal do Júri ou de inexistência do alistamento dos jurados a que se reporta o item 1º, a ocorrência deverá ser também comunicada à Corregedoria Geral da Justiça, para as providências que por ela devam ser tomadas.

Publique - se, registre- se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 22 de agosto de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 28/73 DE 24.08.1973

ESCLARECE COMPETÊNCIA E ESTABELECE NORMAS PARA AUTENTICAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE LIVROS DESTINADOS AOS TABELIONATOS DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL, ESTENDENDO-AS AOS LIVROS DO SERVIÇO DE PROTESTO DE TÍTULOS.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de uma de suas atribuições legais, etc.,

ATENDENDO à necessidade de fixar a competência e normas para a autenticação e substituição dos livros destinados aos Tabelionatos de Notas desta Comarca da Capital; bem como

CONSIDERANDO que, pela afinidade da matéria, essas normas devem ser estendidas aos serviços de protesto de títulos, que são também tomados em notas; e

LEVANDO em conta, ainda, a indispensabilidade de criar sistema adequado ao fornecimento rápido e controlado dos livros de que venham a carecer os Cartórios respectivos supra-aludidos,

RESOLVE,

com sentido de esclarecer o assunto e uniformizar as normas atinentes à autenticação e substituição dos livros acima mencionados,

determinar a observância, na Comarca da Capital, do seguinte:

1º) os livros previstos para os Tabelionatos de Notas, que obedecerão aos padrões já adotados pela Corregedoria Geral, deverão ser apresentados, para sua autenticação, termos de abertura e encerramento e rubrica de suas folhas ao Juízo da Vara de Registros Públicos, cuja criação efetivou-se a partir de 8 do mês p. passado, por força do disposto no art. 2º da Lei nº-31.137, de 06.07.73, combinado aos arts. 47 e 264 da Resolução nº 2, de 23.12.71, do Tribunal de Justiça do Estado, tendo em vista o disposto no art. 67, incisos V e VI da citada Resolução, ficando, assim, sem eficácia a atribuição anteriormente estendida ao Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial;

2º) a substituição dos livros em uso nos referidos Tabelionatos, atendida a regra que se contém no § 2º do art. 154 da mencionada Resolução nº 02-TJE, farse-á, sempre que já estiverem utilizados 2/3 dos mesmos, mediante comprovação do Juízo competente e através de requisição do mesmo ao Almojarifado deste Órgão, a pedido do Cartório interessado;

3º) às mesmas regras deverão subordinar-se os livros destinados ao protesto de títulos, que, nesse particular, ficam desvinculados de dependência direta à Corregedoria Geral da

Justiça.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 24 de agosto de 1973. Eu, BEL.
WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 29/73 DE 31.08.1973

ESTABELECE PROVIDÊNCIAS PARA A DISTRIBUIÇÃO *A POSTERIORI* NOS PEDIDOS DE HABEAS-CORPUS DESPACHADOS PELOS JUÍZES CRIMINAIS PLANTONISTAS DA COMARCA DA CAPITAL NO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 37, XVI DA RESOLUÇÃO Nº 2, DE 23.12.71-TJE.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA informações que presta a Secção de Controle e Fiscalização da Corregedoria Geral (SCF/CGJ), segundo as quais nem sempre os Juizes Criminais, escalonados para, em plantão no Fórum Ruy Barbosa, em domingos e dias feriados, receberem para despacho petições de habeas-corporus, mandam, oportunamente, fazer a competente anotação do feito no Serviço de Distribuição; bem como

CONSIDERANDO que, com tal procedimento, prejudica-se o levantamento correto das estatísticas judiciárias, bem como a pronta localização do processo correspondente em caso de ser preciso informação sobre o mesmo e ainda a formalidade da compensação indispensável ao equilíbrio da distribuição de habeas corpus por todos os Juizes Criminais enfocados,

RESOLVE

recomendar aos Drs. Juizes de Direito das Varas Crimes da Comarca da Capital supramencionados que, ao despacharem, nos dias de plantão de que trata o art. 37, XVI, da Resolução citada, as petições de habeas-corporus, de que devam conhecer, determinem ao Escrivão correspondente que, no dia útil imediato à data do despacho inicial, apresentem o processo respectivo à Secção de Controle e Fiscalização (SCF) desta Corregedoria, para efeito de anotação, a fim de ser anotada a competente distribuição preferencial e dar-se a compensação necessária ao Juízo respectivo, não devendo proferir decisão final nos autos sem que esteja cumprida inteiramente essa formalidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 31 de agosto de 1973. Eu, BEL.
WANDERLINO NOGUEIRA NETO, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 30/73 DE 17.09.1973

ESTABELECE NORMAS PARA A INSCRIÇÃO NO REGISTRO CIVIL DOS CASAMENTOS RELIGIOSOS CELEBRADOS COM EFEITOS CIVIS, ALTERANDO, PARA ATUALIZÁ-LO E DAR-LHE MAIS CLARO ENTENDIMENTO, O PROVIMENTO Nº 22/66, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça deste Estado, no uso de uma de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que o Provimento nº 22/66, de 21 de dezembro de 1966, dado às circunstâncias atuais, inclusive modificações introduzidas na Organização Judiciária do Estado, está a merecer uma revisão para pô-lo em consonância com as realidades do momento e o resultado da experiência já obtida na sua aplicação e observância; bem como

CONSIDERANDO a premente necessidade de atualizar e melhor esclarecer as normas referentes ao cumprimento da Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950, no que concerne à inscrição no Registro Civil dos casamentos religiosos celebrados com efeitos civis e contidos no citado Provimento, inclusive para que tal cumprimento, não perca o sentido e o espírito da legislação citada que foi ditada pelas contingências da vida social no País; e, ainda,

CONSIDERANDO o dever desta Corregedoria Geral, no interesse do constante e cada vez maior aprimoramento dos serviços judiciários, mormente o setor de Registros Públicos e, neste, os de Registro Civil de Pessoas Naturais, de estabelecer novas normas a par das já consagradas no Provimento nº 22/66, a fim de que possam ser evitadas distorções, balbúrdia, dúvidas e errôneas interpretações no que diz respeito a momentos a questão do registro de casamentos religiosos, onde sobrelevam os vitais interesses dos nubentes, sempre imbuídos de presumível boa fé, até prova em contrário,

RESOLVE

estabelecer, para obediência geral de Juizes de Direito e Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, especialmente quanto aos últimos, os dos Cartórios dos Subsdistritos, urbanos ou suburbanos, da Comarca de Salvador, as seguintes normas concernentes à inscrição no Registro Civil do casamento religioso que, celebrado, com rito próprio que não atente contra os bons costumes e nem firam as leis da República, por ministro de religião aceita no País:

1º) será competente para a inscrição de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950, o Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais do Subdistrito, quando houver, ou no Distrito (no Interior do Estado), em cuja circunscrição territorial houver sido celebrado o ato;

2º) apresentado ao Oficial do Registro Civil competente, pelo celebrante do ato religioso ou qualquer interessado, o assento ou termo do casamento, subscrito pelo mesmo celebrante, pelos nubentes e pelas testemunhas e contendo os requisitos constantes dos incisos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e, eventualmente, 9º do art. 81 da Lei dos Registros Públicos (Decreto nº 4.857, de 09.11.39), e obedecida a regra do parágrafo único do art. 193 do Código Civil, fará ele a anotação no referido documento de que o mesmo lhe foi apresentado no prazo mencionado no art. 3º da Lei nº 1.110/50 citada e, não havendo dúvida a respeito da validade do documento em tela, procederá a inscrição solicitada, dentro de 24 horas;

3º) feita a inscrição ou registro do casamento realizado nos termos da referida Lei nº 1.110/50, que será sempre no livro especial de letra F, instituído, neste Estado, pelo Provimento nº 01/58, de 15 de janeiro de 1958, o Cartório fornecerá ao promovente do registro, de logo e se o pedir, a certidão resumida ou narrativa do registro promovido, arquivando em pasta própria, para qualquer exame posterior, o documento de que trata o item anterior;

4º) da inscrição feita, o Cartório dará ciência por escrito ao do Subdistrito ou Distrito (no Interior do Estado) por onde correu o processo de habilitação prévia dos nubentes, para a devida anotação, que ele próprio fará se o processo mencionado houver ali tramitado;

5º) para os fins de melhor fiscalização da regularidade da celebração do casamento religioso de que pretenda inscrição no Registro Civil, deverá constar, sempre, do termo ou assento, de que trata o item 20, menção expressa do Cartório que expediu a certidão de habilitação bem como a data da mesma;

6º) no caso de surgirem dúvidas relevantes quanto à efetivação da inscrição do casamento religioso, inclusive impugnação de interessados, deverá o Oficial do Registro Civil, a quem houver sido apresentado a prova do casamento em causa, suscitá-la perante o Juiz de Direito

da Vara de Registros Públicos, que, ouvido, o Ministério Público decidirá, como de direito, com recurso hierárquico para este Órgão;

7º) no caso de realizado o casamento religioso, sem que tenha sido precedido de habilitação civil prévia dos contraentes, nos termos dos arts. 180 e 191 do Código Civil, e desejando os nubentes inscrevê-lo no Registro Civil, proceder-se-á como previsto nos arts. 4º, 5º e 6º da citada Lei nº 1.110/50, e no item IV do Provimento nº 22/66, hipótese em que a inscrição dependerá de despacho expresso do Juiz competente, que será, *in casu*, o que houver funcionado no processo de habilitação;

8º) para fiscalização da regularidade e correção da inscrição de casamentos religiosos celebrados com efeitos civis no Registro Civil nos termos das presentes normas e da legislação específica, deverão os Juizes das Varas de Registros Públicos, sempre que possível e extraordinariamente, inspecionar os Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais, especialmente os desta Comarca de Salvador, seja os urbanos seja os suburbanos;

9º) exercício pelos Oficiais do Registro Civil das atribuições que lhe conferem a Lei nº 1.110, de 23.05.50 e as normas deste Provimento e, independentemente da ação disciplinar e correccional de que trata o item anterior, fica também sujeito à ação fiscalizadora do Órgão competente do Ministério Público e, na Comarca da Capital, pelos Curadores ou Promotores de Justiça para tal designados pela Procuradoria Geral da Justiça;

10º) ficam mantidas, no que não se chocarem com as presentes disposições, as normas contidas no Provimento nº 22/66, de 21 de dezembro de 1966, pelo presente revigorado e atualizado.

Publique - se, registre- se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 17 de setembro de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 31/73 DE 24.09.1973

ESTABELECE NORMAS QUANTO À HABILITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de pôr ordem e estabelecer normas uniformes no que concerne à habilitação e celebração do casamento civil e à inscrição do casamento religioso celebrado com efeitos civis, principalmente na Comarca da Capital, onde, pela disparidade de interpretação e praxes, vinha se estabelecendo a respeito verdadeira balbúrdia a par de gritantes descumprimentos da legislação existente, conforme já foi objeto inclusive de apreciação do Conselho de Justiça;

TENDO EM VISTA que é dever da Corregedoria Geral, intervindo no assunto, disciplinar as praxes, conciliando-as com a Lei e as peculiaridades do foro, para impedir que se desprestígie, face a abusos cometidos, a própria instituição do casamento e que se tornem mais vulneráveis os direitos das pessoas menos esclarecidas interessadas no assunto, principalmente os nubentes de condição econômica ou social menos privilegiada,

RESOLVE

recomendar, com força de determinação, a todos os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, mormente os da Comarca da Capital, e, no que couber, aos Drs. Juizes com

exercício nas Varas de Família, Sucessões, ter em vista, para a habilitação e para a celebração de casamento, a observância do seguinte:

1º) o processo de habilitação, uma vez concluído com a expiração do prazo do edital de proclamas ou com a dispensa total ou parcial, do mesmo em casos previstos em lei, após ouvido o Curador ou Órgão competente do Ministério Público, será levado a despacho de um dos Drs. Juizes das Varas de Família e Sucessões que for indicado por distribuição e, autorizada a expedição da competente certidão de habilitação, a ser entregue aos habilitandos, encerra-se sua vinculação com o Juiz sorteado, salvante hipóteses previstas;

2º) a habilitação deverá correr obrigatoriamente pelo Cartório do Registro Civil do Subdistrito onde residam os nubentes, podendo ser exigido, em caso de dúvida, certificado da autoridade policial competente, e, quando um dos habilitandos residir em outro Subdistrito ou Distrito de outra Comarca, uma cópia do edital será enviada ao Cartório correspondente para os fins de direito (Código Civil art. 181, § 2º);

3º) uma vez de posse da certidão de habilitação, que tem validade por 90 dias, os nubentes deverão com a mesma instruir pedido de celebração do casamento, na qual funcionará o Oficial do Registro Civil do Subdistrito onde deva realizar-se o ato, seja em casa particular, seja em igreja ou templo, ressalvados os casos de audiências ordinárias ou especiais no Fórum, nos quais, por óbvios motivos, continuará vinculado o Cartório do Subdistrito urbano onde se processou a habilitação;

4º) na hipótese de ter sido expedida a certidão de habilitação por Cartório de Subdistrito suburbano da Comarca de Salvador ou de outro qualquer Distrito do Estado ou de unidade outra da República, o processo da celebração tramitará com o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito a que for distribuído o pedido de designação da data, hora e local da realização do ato a que se reporta o item 32;

5º) no caso ainda do casamento a ser celebrado no Fórum, em audiência ordinária, às 4ª feiras e sábados, a partir das 10 horas, será competente para celebrá-lo o Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, etc., que estiver escalonado, conforme tabela distribuída já a todos os Cartórios e Juizes, sendo o mesmo substituído, nos seus impedimentos ocasionais, que devem ser comunicados com antecedência possível, pelo Magistrado de que cogita a Resolução nº 7 do Tribunal de Justiça, publicada no "Diário da Justiça", de 13.04.66, ou, em situação excepcional, pelo que for designado pela Corregedoria Geral da Justiça, *ad referendum* da autoridade competente;

6º) havendo ficado vinculados os Drs. Juizes de Direito das Varas de Família, Sucessões, etc., em distribuição prévia e rotativa, a Cartórios certos e determinados, os casamentos em audiência especial - seja no Fórum ou seja fora dele, serão celebrados pelos Juizes que constam da escala já aprovada e constante da tabela que foi com os mesmos organizada e já do conhecimento dos Cartórios interessados, razão por que, em cada mês, serão aos mesmos apresentadas a despacho as petições de celebração do ato;

7º) na hipótese anterior, a petição apresentada ao Cartório competente será autuada com a certidão de habilitação que deve acompanhá-la, antes de ser oferecida, sem necessidade de distribuição, ao juiz competente para a celebração e se, porventura, coincidir que aquela deva ocorrer no mesmo Subdistrito por onde tramitou o processo de habilitação, bastará sua juntada aos autos respectivos antes de serem eles conclusos àquele Juiz;

8º) realizado o casamento nos termos dos itens 3º, 4º, 5º, 6º e 7º (1ª parte), o Cartório fica obrigado a, no prazo de cinco dias, oficiar ao do Distrito ou Subdistrito por onde correu a habilitação, para a indispensável comunicação, que será junta naquele processo, o mesmo devendo ocorrer nas hipóteses de registro de casamento religioso celebrado na forma da Lei nº 1.110, de 23.05.50;

9º) pelos atos e diligências que tenham de praticar no preparo (habilitação) e celebração do casamento bem como pelo registro e inscrição do casamento religioso, realizado para surtir efeitos civis, os Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital e das em que o salário mínimo for igual ao fixado para ela, não poderão cobrar custas nem despesas de diligências além do que está previsto na Tabela Explicativa que em anexo se incorpora ao presente,

sob as penas de lei, ressalvadas as despesas de condução para o Oficial do Registro Civil e do Juiz celebrante, nos casos de casamentos a realizar-se em audiência especial fora da casa das audiências comuns, cabendo aos interessados convencionar o transporte, em limites razoáveis e da conveniência de todas as partes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 24 de setembro de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Republicado por ter saído incompleto e com incorreções.

Republicado em 11/10/73.

CUSTAS E DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
EM MATÉRIA DE CASAMENTO:

A) DA HABILITAÇÃO

1 - do processo de habilitação, inclusive preparo, assento e 1ª certidão - 8% do S.M.	19,20x
2- da publicação do edital de proclamas na Imprensa Oficial	25,00x
3- da distribuição - 1% do S.M.	2,40x
4- do transporte do mensageiro ao Fórum -2% do S.M.	4,80x
5 - da afixação, se for o caso, de edital de proclamas de outro Cartório, inclusive a certidão negativa -5% do S.M.	12,00x

B) DA INSCRIÇÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO

1 - do registro do casamento celebrado com efeitos civis - 6,5% do S.M.	15,60x
2- do mensageiro ao Fórum - condução p/duas idas – 2% do S.M.	4,80

C) DO ATO DO CASAMENTO CIVIL

I - em audiência ordinária:

1 - assento, inclusive certidão, quando a habilitação for processada em outro Cartório -2,5% do S.M.	6,00x
2- da autuação e da distribuição nas condições acima -2% do S.M.	4,80x
3- mensageiro na situação acima - 1% do S.M.	2,40

II- em audiência especial no Fórum:

1 - da autuação, se a habilitação processou-se em outro Cartório - 1% do S.M.	2,40x
2- do mensageiro para o Fórum - 1% do S.M.	2,40
3 - do assento, inclusive certidão, se a habilitação	

tramitou por outro Cartório -2,5% do S.M.	6,00x
4- diligência fora do Cartório -2% do S.M.	4,80
5- condução do Oficial do Registro -2,5% do S.M.	6,00
III- em audiência especial fora do Fórum:	
1- da autuação se a habilitação processou-se em outro Cartório - 1% do S.M.	2,40x
2- do mensageiro para o Fórum - 1% do S.M.	2,40x
3- do assento, inclusive 1ª certidão, se a habilitação processou-se em outro Cartório -2,5% do S.M.	6,00x
4- da diligência fora do Cartório -2% do S.M.	4,80
5- da condução do Oficial do Registro - a convencionar com as partes interessadas	

NOTA - As diligências assinaladas com um X deverão ser recolhidas aos cofres do Estado mediante guia, da qual uma das vias será junta aos autos.

PROVIMENTO 32/73 DE 23.10.1973

ESTABELECE NORMAS PARA REGULAMENTAÇÃO DO ART.163,IV, DA RESOLUÇÃO Nº 02/71-TJE, SOBRE MAPAS TRIMESTRAIS DE NASCIMENTOS, CASAMENTOS E ÓBITOS DOS CARTÓRIOS DO REGISTRO CIVIL.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e,

TENDO EM VISTA o que consta do Processo nº 3.947/73; bem como

CONSIDERANDO ser necessário, para uniformizar praxes e tornar objetivo o disposto no art. 163, IV, da Resolução nº 2, de 23.12.71, do Tribunal de Justiça do Estado, baixar normas gerais para o cumprimento racional daquele dispositivo; e ainda

ATENDENDO a que a obrigação da remessa por parte dos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais à Corregedoria Geral dos mapas trimestrais ali aludidos, além de permitir que o Órgão, através de estudo comparativo do movimento de cada Cartório correspondente, mantenha atualizada a estatística dos registros de nascimentos, casamentos e óbitos de cada Comarca, para as informações que venham a ser-lhe solicitadas, permitirá que se avalie e controle o normal funcionamento desse importante serviço de registros públicos, para, em tempo, corrigir falhas e recomendar providências,

RESOLVE,

regulamentando as disposições do art. 163, IV, da Resolução nº 02/71 citada,

recomendar a todos os Drs. Juizes de Direito das Varas dos Registros Públicos, aos Juizes de Paz dos Distritos-sedes das Comarcas e a todos os Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado a observância fiel e rigorosa do seguinte:

1º) findo cada trimestre, os Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais preencherão, após extraídos os dados dos livros correlatos de registro civil, os mapas com o número geral dos nascimentos, casamentos e óbitos registrados no períodos

inclusive os casamentos religiosos, que, celebrados com efeito civil, foram levados à inscrição, anotando também os que tiverem sido lançados no trimestre ou trimestres anteriores e o total dos registrados durante o ano até aquela data, conforme modelo oficial aprovado, que vai em anexo;

2º) preenchido o mapa trimestral até cinco dias depois de findo o trimestre e em duas vias, uma das quais ficará arquivada em Cartório, a primeira via será remetida imediatamente ao Juiz de Direito da Comarca, para que, por intermédio do mesmo, seja encaminhada diretamente à

Secretaria deste Órgão, no prazo máximo de 10 dias, cabendo à referida autoridade judiciária, em curto prazo, reclamar a remessa do mapa que não lhe houver sido remetido no devido tempo, impondo ao faltoso, se não atender à reclamação no prazo que lhe for concedido, a sanção disciplinar cabível, sem prejuízo de poder determinar que outro Servidor da Justiça preencha o mapa que estiver faltando;

3º) de posse dos mapas trimestrais dos Cartórios da Comarca, o Juiz competente, ao encaminhá-los por ofício à Secretaria da Coregedoria Geral da Justiça, mencionará, se for o caso, o Cartório ou Cartórios que deixarem de cumprir a obrigação de que se cogita nos itens 1º- e 2º bem como as providências e medidas disciplinares que houver adotado;

4º) sempre que realizarem correições semestrais ou extraordinárias nos Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais, deverão os Juízes-Corregedores examinar as segundas vias dos mapas de que cogitam os itens 1º e 2º, para as medidas cabíveis, do que se fará menção expressa no termo competente;

5º) encontrando-se desprovida de Juiz de Direito titular a Comarca, no mês em que deva ser feita a remessa a que se reportam os itens 2º e 3º, por força de licença, férias ou inexistência do efetivo, as obrigações constantes dos referidos itens deverão ser exercidas pelo Juiz de Paz do Distrito-sede, exceto no que disser respeito à imposição de sanção disciplinar, devendo, contudo, na hipótese, comunicar o fato ao Juiz de Direito substituto, para as providências que a este competirem;

6º) logo que ingresse no protocolo da Corregedoria Geral ofício da autoridade competente, encaminhando os mapas supra-aludidos, será o expediente encaminhado diretamente à Secção de Informações Judiciárias por despacho do Secretário do Órgão, a fim de que no setor competente sejam procedidas as diligências do estilo;

7º) decorrido o prazo de 30 dias após ter-se findado o trimestre, sem que tenha chegado à seção desta Corregedoria Geral mencionada no item anterior os mapas referentes a qualquer Comarca ou, no caso de haverem chegado não tiverem sido enviados mapas por qualquer Cartório, a mesma seção comunicará a ocorrência à Secretaria deste Órgão, para que sejam adotadas as providências administrativas que se façam de mister.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 23 de outubro de 1973. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, o subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 33/73 DE 22.10.1973

ESTABELECE O PROGRAMA DE LÍNGUA PORTUGUESA, ARITMÉTICA E GEOGRAFIA DOS CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE OFÍCIO E SERVENTIAS JUDICIÁRIAS, NOS TERMOS DO ART. 214, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 2 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA principalmente quanto lhe confere o art. 37, inciso XIII, da Resolução nº 2, de 21.12.71, do Tribunal de Justiça do Estado, combinado ao disposto no art. 41 da Resolução nº 03/73, de 05.10.73, do referido Tribunal,

RESOLVE

1º) organizar o seguinte programa de pontos para as provas de Língua Portuguesa,

Aritmética e Geografia, a que se refere o § 1º do art. 214 da citada Resolução n.º 02/71 -TJE:

I- LÍNGUA PORTUGUESA:

- a) O alfabeto português. Vogais e consoantes. Ditongos, tritongos e encontro consonantais. Sílabas. Divisão silábica.
- b) Classes de palavras: *a)* substantivos - classificação e flexão; *b)* artigos e flexão; *c)* adjetivos - classificação e flexão; *d)* numerais - classificação e flexão; *e)* pronome classificação, pronomes de tratamento, colocação de pronomes; *f)* verbos - predicação e conjugação; regulares, defectivos e auxiliares; tempos simples e compostos: vozes; *g)* advérbios - classificação, locuções adverbiais; *h)* preposições - classificação; *i)* conjunções - classificação e espécies; *j)* interjeições - divisão.
- c) Acentuação: sílabas tônicas e átonas. Vocábulos oxítonos, paroxítonos e proparoxítonos. Acentuação gráfica e suas regras.
- d) Análise morfológica. Classificação e flexão das palavras.
- e) Pontuação. Sinais e regras.
- f) Ortografia oficial. Siglas e abreviaturas usadas e permitidas na correspondência e documentos oficiais.
- g) Vocabulário. Significação das palavras. Sinônimos, antônimos e parônimos. Vocábulos homófonos e homógrafos. Vícios de linguagem.
- h) Sintaxe. A oração e seus termos essenciais.
- i) Sintaxe regular de concordância. Concordância do verbo com o sujeito.
- j) Vícios de sintaxe.

Observação: A prova escrita, com duração de uma hora, constará de:

- 1ª) um ditado de 15 a 20 linhas de um trecho da literatura nacional contemporânea;
- 2ª) uma redação simples (carta, comunicação ou ofício, com indicação de tratamento e observada a concordância verbal e pronominal;
- 3ª) cinco quesitos de gramática, versando o programa estabelecido, com aplicação objetiva ao trecho ditado. Na prova oral haverá argüição sobre os assuntos do programa elaborado com perguntas as mais objetivas possíveis, no prazo de 10 minutos para cada Examinador.

II- ARITMÉTICA

- a) Numeração. Algarismos arábicos e romanos. Números inteiros. Números decimais. Unidades das diversas ordens, leitura e escrita de números inteiros e decimais.
- b) Operações fundamentais sobre números inteiros. Provas real e dos nove.
- c) Divisibilidade por 10, 5, 2, 3 e 9.
- d) Números primos. Decomposição de um número em fatores primos.
- e) Máximo divisor comum e mínimo múltiplo comum de dois ou mais números.
- f) Frações ordinárias. Simplificação e comparações de frações ordinárias. Operações sobre frações ordinárias e números mistos.
- g) Números decimais e fracionários: operações.
- h) Conversão das frações decimais em ordinárias e vice-versa. Números decimais periódicos.

- i) Noções sobre o sistema legal de unidades de medir. Unidades de uso mais corrente do Sistema Métrico brasileiro. Múltiplos e submúltiplos.
- j) Sistema monetário brasileiro.
 - 1) Regra de três simples. Proporção. Operações correlatas.
- m) Porcentagem - Juros: cálculos em anos, meses e dias. Fórmulas.
- n) Potenciação. Igualdade. Operações correlatas.

Observação: A prova escrita de Aritmética, com duração de uma hora, constará de cinco problemas objetivos e relacionados com a matéria do programa; e na oral haverá argüição sobre a mesma matéria, atendido, na inquirição do candidato, o sentido prático dos assuntos, no limite máximo de 10 minutos para cada Examinador.

III- GEOGRAFIA:

- a) A Terra, forma e movimentos. Pólos, eixo, Equador, meridianos e paralelos. Trópicos e círculos polares. Zonas terrestres.
- b) Orientação geográfica. Pontos cardeais e colaterais. Rosa dos ventos. Orientação pelo Sol, pelo Cruzeiro do Sul e pela bússola.
- c) Principais acidentes geográficos e sua caracterização.
- d) As partes do mundo. Sua distribuição geográfica. Os continentes da Terra.
- e) Países das Américas, Europa, Ásia, África e Oceania, respectivas capitais e cidades mais destacadas.
- f) Limites, pontos extremos, superfícies e situação geográfica do Brasil. Divisão territorial. Regiões naturais.
- g) Principais acidentes geográficos do País: baías, ilhas, lagoas, cabos, pontas, lagos e rios. As grandes bacias fluviais. Serras e maciços brasileiros.
- h) População absoluta e densidade populacional do País: grupos étnicos. Influências sofridas pela língua portuguesa no Brasil. Imigrações e colonização.
- i) A União, os Estados-membros e os Territórios Federais. Capitais e Cidades principais. Os Municípios. Organização pública e administrativa: a organização constitucional. Governos federal, estadual e municipal.
- j) O sistema de viação e transportes no Brasil. Produção agrícola. Pecuária. Principais indústrias nacionais. Comércio interno e externo. Principais portos marítimos e fluviais.
- l) O Estado da Bahia. Zona fisiográfica, superfície, população, aspecto físico, limites e climas. Regiões do Estado: principais Municípios baianos e seus recursos econômicos.
- m) Meios de transporte e comunicações na Bahia. Riquezas naturais e sua localização.

Observações:

1ª) A prova escrita, que terá uma hora de duração, constará de 10 perguntas objetivas do programa, sendo cinco de Geografia Geral e cinco de Geografia do Brasil, versando a oral de argüição objetiva sobre a matéria do programa de modo a abranger, toda ela, o limite máximo de 10 minutos para cada Examinador.

2ª) Recomendar, com força de determinação, que sejam submetidos às provas de Língua Portuguesa, Aritmética e Geografia apenas os candidatos aos concursos para provimento de Ofícios e Serventias da Justiça vagos nas Comarcas em cujo território não haja estabelecimento de ensino fundamental ou, se houver, que ainda não tenha atingido, à época dos exames, 8ª série do 1º grau de ensino, não se considerando a exigência de tais provas para os candidatos que apresentem

certificado de haver concluído a 8ª série fundamental ou pelo menos o curso ginasial (1º ciclo do ensino secundário) em qualquer estabelecimento oficial ou reconhecido, de ensino médio.

3ª) Estabelecer, como rito indispensável, que:

I - para os exames de que trata o presente, o Juiz competente designará, em tempo oportuno, Comissão Examinadora composta de três professores locais, dando-se preferência aos que possuam curso secundário completo, ao menos, e que será considerado aprovado o candidato que houver obtido em Língua Portuguesa, Aritmética e Geografia, separadamente, média parcial igual ou superior a seis e habilitado, quando, houver alcançado, no cômputo dos três exames, média final também igual ou superior a seis;

II- a média parcial em cada matéria será obtida pela soma das notas dadas por cada Examinador nas provas escrita e oral, para ser dividida por dois e, em seguida, dividindo-se por três a soma das médias apuradas de cada Examinador, verificando-se a média final dos exames referidos de cada candidato com a soma das médias parciais de cada matéria para ser dividida por três, quantas são elas.

Publique - se, registre - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 22 de outubro de 1973. Eu, BEL.

WANDERLINO NOGUEIRA NETO, SECRETÁRIO, o subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 34/73 DE 25.10.1973 (Alterado pelo Prov. 02/75)

ESTABELECE NORMAS E PROGRAMAS PARA OS CONCURSOS
PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 37, inciso XII, da Resolução n° 2 do Tribunal de Justiça do Estado, de 23.12.71, e 43 e seus parágrafos da Resolução n° 03/73 do mesmo Tribunal, de 05.10.73, que dispôs sobre o Regulamento dos Concursos Judiciários e

TENDO EM VISTA a necessidade de estabelecer normas uniformes e programas para os concursos para provimento de cargos de Auxiliar de Cartório (Resolução n° 02/71 citada, art. 210 e seus §§ 1º e 2º),

RESOLVE

1º) Organizar para os concursos acima mencionados o seguinte programa:

I - MATÉRIA DE OFÍCIO:

- a) principais deveres e obrigações dos Auxiliares de Cartório;
- b) proibições impostas ao funcionário público em geral;
- c) regime de trabalho. Expediente forense. Horário e freqüência;
- d) disciplina a que estão sujeitos os Auxiliares de Cartório quanto aos titulares do Ofício ou Serventia, ao Juiz e à Corregedoria Geral da Justiça;
- e) férias e licenças. Exercício, posse, afastamentos e reassunções. Abandono de cargo;
- f) correspondência oficial. Normas gerais. Ofícios e telegramas. Memorandos. Tratamentos usuais. Siglas e abreviaturas consagradas;

- g) tarefas simples dos Cartórios. Traslados, certidões, mandados, cópias autênticas, guias, registros, inclusive os de protocolo. Fichários e uso de livros de protocolo.

II - DATILOGRAFIA:

- a) cópia de um trecho impresso ou mimeografado de 20 linhas, no prazo de cinco minutos;
- b) redação e feitura de ofício com 15 linhas de texto, no prazo de 10 minutos.

2º) Estabelecer para a realização das provas respectivas as seguintes nor-mas:

I - MATÉRIA DE OFÍCIO:

- a) a prova escrita constará de sete perguntas, valendo um ponto cada resposta certa., e de redação de peça usual nos serviços do Cartório, valendo três pontos;
- b) a prova oral, com argüição do candidato por cada Examinador no prazo máximo de 10 e mínimo de cinco minutos, constará de perguntas de ordem prática;
- c) será considerado habilitado o candidato que alcançar média final igual ou superior a seis, obtida pela soma das médias de cada Examinador, dividida por três e apuradas essas médias com a soma das notas da escrita e da oral e sua divisão a seguir por dois.

II- DATILOGRAFIA:

- a) o candidato poderá utilizar sua própria máquina de escrever, o que deverá mencionar no ato da inscrição no concurso; em caso contrário, sujeitar-se-á ao uso de máquina, que, em satisfatórias condições, lhe seja distribuída pela Comissão Examinadora;
- b) não será permitido o uso de borracha e cada retrocesso equivalerá a três erros;
- c) cada letra pulada, repetida ou trocada equivalerá a um erro, sendo admissível apenas 10 erros, no máximo, na cópia ou na feitura do ofício, cujo assunto tenha sido sorteado previamente de um total de 10, imediatamente antes do início da prova;
- d) será considerado habilitado o candidato que houver obtido média final seis, no mínimo, apurada pela soma das notas dos Examinadores e sua divisão por três, ficando automaticamente inabilitado o que se utilizar de borracha e alcançar em qualquer das duas partes da prova número de erros superior ao admitido;
- e) iniciada a prova, ao sinal de campainha, logo esteja esgotado o tempo final, que será anunciado por outro sinal de campainha, fica ela automaticamente encerrada, tomando os Examinadores as provas dos candidatos no ponto e estado em que se acharem;
- f) no julgamento da prova, atribuir-se-á o valor de cinco ponto à cópia e outros cinco à redação e feitura de ofício.

Publique - se, registre - se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 25 de outubro de 1973. Eu, YEDA MARIA MARTINELLI BRITTO, respondendo pela Secretaria, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 35/73 DE 26.10.1973

ESTABELECE OS PROGRAMAS DE MATÉRIAS DE OFÍCIO DOS CONCURSOS PARA OS CARGOS DE OFÍCIOS JUDICIÁRIOS RESOLUÇÃO Nº 02-TJE, DE 23.12.1971, ARTS. 37, INCISO XIII, E Nº 03/73-TJE, DE 05.10.73, ART. 43 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais e especialmente o que lhe outorga o disposto no art. 37, inciso XIII da Resolução nº 2 do Tribunal de Justiça do Estado, de 23.12.71, combinado ao art. 43 da Resolução nº 03/73 do mesmo Tribunal, de 05.10.73,

RESOLVE

1º) organizar os seguintes programas de Matéria de Ofício a serem obedecidos nas provas dos concursos para os cargos de Ofícios Judiciários, Auxiliares da Justiça (Resolução nº 02/71 do Tribunal de Justiça da Bahia, de 23.12.71, art. 134):

I - PARA TABELIÃES E SUBTABELIÃES:

- a) deveres e proibições dos Serventuários da Justiça;
- b) principais atribuições e deveres dos Tabeliães;
- c) livros utilizados nos tabelionatos e forma de escrituração;
- d) reconhecimento de firmas e letras. Formalidades;
- e) traslados, certidões, cópias e públicas- forma, xerocópias ou fotocópias autenticadas. Formalidades;
- f) testamentos. Formas ordinárias de testamento. Incapazes de testar e de servir de testemunha testamentária. Requisitos essenciais do testamento público;
- g) procurações por instrumento público. Requisitos;
- h) escrituras públicas. Formalidades. Transmissão e outros contratos. Exigência da prova de quitação de impostos e obrigações outras;
- i) custas e emolumentos devidos pelos atos notanais. Tempo e modo de cobrança. Recolhimento de arrecadação de custas quando devidas ao Estado. Registro das custas arrecadadas ou cobradas. Balancetes;
- j) atos que podem ser praticados pelos Subtabeliães e Subtabeliães substitutos.

II- PARA OFICIAIS E SUBOFICIAIS DE PROTESTO DE TÍTULOS:

- a) deveres e proibições dos Serventuários da Justiça;
- b) principais atribuições do Oficial do Protesto de Títulos;
- c) livros essenciais e auxiliares do Cartório de Protesto de Títulos;
- d) vencimento, pagamento e resgate dos títulos de crédito. Falta de pagamento. Efeitos jurídicos;
- e) protesto de títulos. Formalidades. Normas legais. Títulos susceptíveis de protesto;
- f) procedimentos legais e consuetudinários. Apresentação e apontamento do título levado a protesto. Notificações. Formalidades essenciais. Protesto por indicação;
- g) incidentes do protesto de títulos. Sustação. Baixa. Oposição de dúvida. Averbações. Intervenção no protesto;
- h) ações executivas cambiais. Prazos. Ressaques. Endossantes e avalistas. Posição no protesto;
- i) custas e emolumentos devidos pelos atos do protesto de títulos. Recolhimento das custas arrecadadas para o Estado. Oportunidade e formalidades. Registro. Despesas cabíveis que não constituem custas.

Balancetes;

- j) atos que podem ser praticados pelos Suboficiais de Protesto de Títulos. Suboficiais substitutos.

III- PARA OFICIAIS E SUBOFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS:

- a) deveres e proibições dos Serventuários da Justiça;
- b) principais atribuições e deveres dos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais;
- c) registros de nascimentos e óbitos. Formalidades essenciais;
- d) habilitação de casamento. Celebração e registro do casamento. Formalidades. Inscrição do casamento religioso com efeitos civis. Casamento nuncupativo;
- e) livros próprios do Registro Civil de Pessoas Naturais. Requisitos. Substituições. Formalidades gerais de abertura, autenticação e escrituração;
- f) mapas estatísticos dos registros de nascimentos, casamentos e óbitos. A quem devem ser remetidos;
- g) funções notariais limitadas dos Oficiais do Registro Civil dos Distritos Judiciários;
- h) custas e emolumentos devidos pelos atos dos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais. Recolhimento e registro das custas arrecadadas para o Estado. Prazo e formalidades. Registro devido. Balancetes;
- i) expediente especial de funcionamento dos serviços do Registro Civil de Pessoas Naturais;
- j) atos que podem ser praticados pelos Suboficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais. Suboficiais substitutos.

IV - PARA OFICIAIS E SUBOFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS:

- a) deveres e proibições dos Serventuários da Justiça;
- b) principais atribuições e deveres dos Oficiais de Registro de Imóveis e Hipotecas;
- c) livros obrigatórios do Registro de Imóveis. Abertura. Escrituração;
- d) transcrições e inscrições no registro imobiliário. Requisitos;
- e) averbação e cancelamento. Hipóteses e formalidades;
- f) bens de família. Título apropriado e processo necessário ao seu registro;
- g) contrato de locação predial: hipótese inscrição no Registro de Imóveis. Requisitos;
- h) loteamento de terras ou terrenos urbanos. Documentos necessários à inscrição. Loteamento por glebas ou seção;
- i) custas e emolumentos devidos pelos atos do Registro Imobiliário. Recolhimento e registro dos tributos arrecadados para o Estado. Prazo e formalidades. Registro devido. Balancetes;
- j) atos que podem ser praticados pelos Suboficiais de Registro de Imóveis e Hipotecas. Suboficiais substitutos.

V - PARA OFICIAIS E SUBOFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E

DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS:

- a) deveres e proibições dos Serventuários da Justiça;
- b) principais atribuições e deveres dos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas;
- c) registro de pessoas jurídicas. Formalidades. Normais legais. Oposição de dúvida. Averbações;
- d) matrícula de jornais. Formalidades. Averbações e sanções;
- e) registro de títulos e documentos. Transcrições e averbações;
- f) escrituração e ordem de serviço para o registro de títulos e documentos. Cancelamento;
- g) livros de registro obrigatórios e auxiliares do Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos;
- h) custas e emolumentos devidos pelos atos do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas. Recolhimento e registro dos tributos arrecadados para o Estado. Balancetes;
- i) atos que podem ser praticados pelos Suboficiais do Registro de Títulos e Documentos. Suboficiais substitutos.

2º) Nas provas dos concursos para Subtabeliães, Suboficiais de Protesto e Suboficiais dos Registros Público em geral, será considerada uma dosagem qualitativa e analítica mínima de assuntos, de modo a tornar menos amplos e profundos em comparação com o que se deva exigir para o concurso referente a Tabeliães, Oficiais de Protesto e Oficiais dos Registros Públicos em geral, o mesmo devendo ocorrer quanto a uma diferenciação qualitativa entre os Cartórios da Comarca da Capital e os interioranos, a critério de cada Comissão Examinadora.

Publique - se, registre - se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 26 de outubro de 1973. Eu, YÊDA MARIA MARTINELLI BRITTO, respondendo pela Secretaria da Corregedoria Geral, o subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 36/73 DE 26.10.1973 (Reformado pelo Prov. 11/80)

ESTABELECE OS PROGRAMAS DE MATÉRIA DE OFÍCIO DOS CONCURSOS PARA AS SERVENTIAS DA JUSTIÇA (RESOLUÇÃO Nº 02-TJE, DE 23.12.71, ARTS. Nºs 37, XIII E 135. E RESOLUÇÃO Nº 03/73-TJE, DE 05.10.73, ART. 43).

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA o disposto no art. 37, inciso XIII, da Resolução nº 2 do Tribunal de Justiça do Estado, de 23.12.71, combinado como art. 43 da Resolução nº 03/73 do mesmo Tribunal, de 05.10.73,

RESOLVE

1º) organizar os seguintes programas de matéria de ofício a serem obedecidos nos concursos para provimento dos cargos de Serventias da Justiça (Resolução nº 2, citada, art. 135).

I- PARA DISTRIBUIDOR E CONTADOR:

- a) deveres e proibições dos Serventuários da Justiça em geral;

- b) principais atribuições do Distribuidor e Partidor;
- c) processos, atos e papéis sujeitos à Distribuição. Critérios a adotar. Formalidades. Valor da causa;
- d) distribuição de processos ordinários, especiais e acessórios. Medidas preventivas;
- e) distribuição em caráter de urgência. Distribuição por dependência. Baixa. Compensação. Hipóteses e formalidades. Averbações previstas em lei;
- f) conta. Requisitos, tempo e modo da contagem de custas e demais despesas judiciais;
- g) taxas judiciárias, taxa da AMAB, taxa da Ordem dos Advogados. Inclusão na conta. Modos de contagem. Isenção;
- h) regimento de custas. Impostos, taxas e obrigações outras que podem ser incluídas na conta final dos processos. Leis reguladoras. Casos de isenção;
- i) custas devidas ao Estado pelos atos praticados pelo Distribuidor e Contador. Modo e tempo da cobrança e do recolhimento. Formalidades e registro da arrecadação. Balancetes de rendas.

II- PARA ESCRIVÃES E SUBESCRIVÃES:

- a) deveres e proibições dos Serventuários da Justiça em geral;
- b) principais atribuições do Escrivão e dos Subescrivães;
- c) atos, termos e prazos judiciais. Atos da causa e atos do Juízo. Horário. Publicidade;
- d) citação, intimação e notificação. Modo de serem feitas. Formalidades;
- e) tomada de depoimento e declarações. Testemunhas. Os que não podem ser testemunhas. Testemunhas referidas. Interrogatório e audiência da vítima no processo-crime;
- f) exames periciais. Corpo de delito. Vistorias. Outras perícias. Função do Escrivão. Formalidades;
- g) organização do Júri. Julgamentos pelo Júri. Ocorrências essenciais que devam constar da ata;
- h) audiências. Protocolo. Registro de ocorrências;
- i) publicação e registro de sentenças. Modos de intimação da sentença. Execução de sentença;
- j) recursos em geral. Espécies. Prazos para interposição. Formalidades de processamento na 1ª instância;
- l) movimento de autos entre o Cartório, o Juiz, o Advogado e o Órgão do Ministério Público. Protocolo de carga e de correspondência. Descarga;
- m) certidões em geral. De teor e narrativas. Formalidades. Casos em que não se pode dar certidão. Cópias, fotocópias e autenticações;
- n) livros essenciais das Escrivanias Judiciais. Escrituração e conservação;
- o) atos que podem ser praticados pelos Subescrivães. Escrivão substituto;
- p) custas devidas ao Estado pelos atos praticados pelos Escrivães e Subescrivães. Modo e tempo da cobrança e do recolhimento. Formalidades e registro da arrecadação. Balancetes de rendas.

III- PARA DEPOSITÁRIO PÚBLICO E PARTIDOR:

- a) deveres e proibições dos Serventuários da Justiça em geral;
- b) principais atribuições do Depositário e Partidor;
- c) bens depositados em Juízo. Conservação e administração dos bens em depósito público;
- d) rendas e frutos dos bens depositados. Averbação e prestação de contas;
- e) partilha judicial, seu esboço. Requisitos. Sobre partilha;

- f) partilha de bens indivisíveis. Cuidados e cautelas;
- g) custas devidas ao Estado pelos atos praticados pelo Depositário e Partidor. Modo e tempo de cobrança e do recolhimento. Formalidades e registro da arrecadação. Balancetes de renda.

IV - PARA AVALIADOR JUDICIAL:

- a) deveres e proibições dos Serventuários da Justiça em geral;
- b) principais atribuições do Avaliador Judicial;
- c) avaliação judicial de bens, suas finalidades. Laudo de avaliação. Requisitos e prazo para sua apresentação. Registro de laudos;
- d) determinação do justo valor dos bens. Regras. Formalidades;
- e) avaliação da propriedade imóvel. Requisitos e exigências. Avaliação de móveis, semoventes, rendimentos, direitos e ações;
- f) repetição da avaliação judicial. Obrigações do Avaliador Judicial para com a Fazenda Estadual;
- g) Custas devidas ao Estado pelos atos praticados pelo Avaliador Judicial. Modo e tempo da cobrança e do recolhimento. Formalidades e registro da arrecadação. Balancetes de rendas.

V - PARA PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS:

- a) deveres e proibições dos Serventuários da Justiça em geral;
- b) principais atribuições do Porteiro dos Auditórios;
- c) leilões e vendas em hasta pública. Pregões. Formalidades e requisitos;
- d) publicação de editais. Afixação pelo Porteiro de certidões competente;
- e) bens que devem ser leiloados ou levados à praça. Dispositivos legais que regem a espécie;
- f) funções do Porteiro nas sessões do Tribunal do Júri;
- g) manutenção auxiliar da ordem, disciplina e fiscalização do foro e da Casa das Audiências a cargo do Porteiro dos Auditórios;
- h) custas devidas ao Estado pelos atos judiciais praticados pelos Porteiros dos Auditórios. Modo e tempo da cobrança e do recolhimento. Formalidades e registro da arrecadação. Balancete de rendas.

VI- PARA OFICIAL DE JUSTIÇA:

- a) deveres e proibições dos Serventuários da Justiça;
- b) principais atribuições do Meirinho;
- c) mandados judiciais. Espécies. Cumprimento pelos Oficiais de Justiça. Casos de cumprimento por dois Oficiais;
- d) mandados de citação, intimação e notificação. Procedimento do Oficial de Justiça. Formalidades essenciais. Contrafé;
- e) citação com hora certa. Hipóteses e formalidades;
- f) cumprimento dos mandados de penhora. Realização da penhora sem dependência de novo mandado nas execuções. Casos em que não se realizará a penhora;
- g) graduação da penhora. Bens impenhoráveis;
- h) cumprimento de mandados de prisão. Requisitos. Entrega da segunda via ao preso;
- i) custas devidas ao Estado pelos atos praticados pelos Oficiais de Justiça. Modo e tempo da cobrança e recolhimento. Formalidades e registro da arrecadação. Balancetes de rendas.

VII- PARA COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA:

- a) deveres e proibições;
- b) principais atribuições dos comissários de Vigilância;
- c) menores abandonados. Menores transviados, vadios e em erro social;
- d) menores em liberdade vigiada. Fiscalização;

- e) trabalhos proibidos aos menores de 12, 14 e 18 anos. Condições relativas à segurança contra acidentes do menor trabalhador;
- f) espetáculos cinematográficos, teatrais e esportivos e outras diversões públicas. Interdições, vedações e proibições impostas a menores. Fiscalização pelo Comissário de Vigilância.
- g) infrações de leis ou ordem judicial de assistência e proteção a menores. Ação dos Comissários de Vigilância e lavratura dos autos correspondentes. Formalidades.

2º) Ter como recomendado às Comissões Examinadoras, que devam realizar concursos para provimento de cargos de Subscritores, que na exigência do programa respectivo estabeleçam uma dosagem qualitativa de assuntos de modo a torná-los menos amplos e profundos do que se deva exigir nos concursos para Escrivães quer na Capital, quer no Interior, onde há situações dessemelhantes.

Publique - se, registre - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 26 de outubro de 1973. Eu, YÊDA MARIA MARTINELLI BRITTO, respondendo pela Secretaria, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 37/73 DE 27.10.1973 (Reformado pelo Prov. 43/73)

ESTABELECE O PROGRAMA DE NOÇÕES GERAIS DE DIREITO DOS CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE OFÍCIOS E SERVENTIAS DA JUSTIÇA, DE QUE TRATAM OS ARTS. 134 E 135, II, DA RESOLUÇÃO N.º 2, DE 23.12.71, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, SEGUNDO O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 43 DA RESOLUÇÃO N.º 03/73 DE 05.10.73, DO CITADO TRIBUNAL.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições e principalmente as contidas no art. 37, XIII, da Resolução n.º 2, de 23.12.71, do Tribunal de Justiça do Estado e

TENDO EM VISTA o que preceitua o § 1º do art. 43 da Resolução n.º 03/73, de 05.10.73, do mencionado Tribunal,

RESOLVE

1º) estabelecer o programa a seguir de Noções Gerais de Direito, a ser exigido nos concursos para provimento de cargos previstos nos arts. 134 e 135, II, da Resolução n.º 2 citada:

I - DIREITO CIVIL:

- a) Ato jurídico. Requisitos para a sua validade. Atos ilícitos. Responsabilidade civil, inclusive do Estado.
- b) Pessoas e bens. Espécies de pessoas. Capacidade: absoluta e relativa. Representação dos incapazes. Bens e sua divisão.
- c) Família. Casamento. Habilitação. Impedimentos. Celebração. Casamento religioso com efeitos civis. Dissolução da sociedade conjugal. Desquite. Casamentos nulos e anuláveis. Pátrio poder; exercício e perda. Tutela e curatela.
- d) Sucessão legítima: ordem de vocação hereditária. Indignos de suceder. Sucessão testamentária Testamentos públicos e cerrados. Testamento particular. Nulidade dos testamentos. Registro e execução dos testamentos.
- e) Posse e propriedade. Aquisição do domínio. Proteção da posse. Condomínio.

Uso. Usufruto.

II- DIREITO COMERCIAL:

- a) Comerciantes. Sociedades mercantis. Contratos de sociedade mercantil. Sociedades anônimas.
- b) Livros Comerciais. Requisitos e formalidades para seu uso.
- c) Contratos mercantis. Compra-e-venda. Mandato. Comissão mercantil.
- d) Títulos de crédito; espécies. Endosso e aval. Cheques. Protesto dos títulos de crédito.
- e) Falências e concordatas. Declaração de falência. Conseqüências. Síndico, nomeação e deveres. Habilitação de créditos e liquidação da massa falida. Encerramento da falência. Incidentes da concordata. Crimes falimentares.

III- DIREITO PENAL:

- a) Crime e contravenção. Responsabilidade penal. Excludentes e justificativas penais. Co-autoria.
- b) Penas e medidas de segurança. Espécies de pena. Aplicação da pena. Medidas de segurança, espécies e execução. Penas acessórias.
- c) Crimes contra a pessoa. Homicídio, infanticídio. Aborto. Suicídio. Lesões corporais. Periclitação de vida e de saúde. Rixa.
- d) Crimes contra os costumes. A liberdade sexual. Estupro. Atentado ao pudor. Sedução e rapto. Lenocínio. Ultraje público ao pudor.
- e) Crimes contra a administração pública praticados por funcionários públicos e por particulares. Crimes contra a administração da Justiça. Denúncia caluniosa. Falso testemunho. Falsa perícia. Fraude processual, desobediência e outras infrações típicas.

IV - DIREITO PROCESSUAL CIVIL:

- a) Ação civil. Partes: autor, réu, oponente, assistente, litisconsortes. Jurisdição e competência. Conexão e dependência.
- b) Juiz e representantes das partes. Auxiliares da Justiça.
- c) Prova judiciária: testemunhas, perícias, documentos e indícios.
- d) Mandado de segurança. Cabimento e rito. Recursos.
- e) Inventário e partilha. Arrolamentos. Justificativas e outros processos preventivos.

V - DIREITO PROCESSUAL PENAL:

- a) Ação penal: pública e privada. Inquérito. Denúncia e queixa. Aditamento da denúncia e da queixa.
- b) Prisão: em flagrante, preventiva, em razão da pronúncia ou da sentença condenatória. Prisão Administrativa.
- c) Processo ordinário e sumário. Processo sumaríssimo. Processo do Júri. Principais atos.
- d) Recursos Criminais. Processamento. *Habeas-corpus*.
- e) Execução da pena. Suspensão condicional. Livramento condicional. Graça, indulto, anistia e reabilitação.

VI- LEGISLAÇÃO SOBRE REGISTROS PÚBLICOS:

- a) Serviços concernentes aos Registros Públicos. Os Decretos 4.857, de 09.11.39, e 5.318, de 29.02.40. Alterações posteriores da Lei dos Registros Públicos. A Lei n° 1.010, de 23.05.54, e o Decreto 1.000, de 02.10.69.
- b) Os registros públicos consagrados em Lei. Disposições gerais. Escrituração, ordem de serviço. Livros dos Registros Públicos.
- c) Registro Civil de Pessoas Naturais. Funcionamento. Disposições gerais.

- d) O Registro Imobiliário: inscrição, transcrição, averbação e cancelamento.
- e) O Registro de Títulos e Documentos. Registro de pessoas jurídicas. Matrícula de jornais.

VII- ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA:

- a) Divisão Judiciária do Estado. Comarcas e distritos. Entrâncias. Requisitos para a criação de Comarcas. Organização da Superior Instância.
- b) Corregedoria Geral da Justiça. Atribuições. Funções disciplinares do Corregedor Geral. Correições. Provimentos.
- c) Serviços auxiliares da Justiça. Ofícios e Serventias. Direitos, garantias e vantagens dos Serventuários. Lotações de ofício.
- d) Licenças, férias, aposentadoria. Impedimentos e substituições dos Servidores da Justiça.
- e) Disciplina Judiciária. Sanções aplicáveis aos Serventuários da Justiça. Processos de investigação sumária e de sindicância. Suspensão preventiva dos indiciados. Casos de demissão simples e a bem do serviço público.

2º) Esclarecer que, a critério da Comissão Examinadora e ouvida, sempre que possível, a Corregedoria Geral da Justiça, será incluído em cada concurso, de acordo com a natureza do Ofício ou Serventia a ser provida, apenas a parte do programa que com eles se relacionem, exceto a matéria de Organização Judiciária, que se incluirá obrigatoriamente em todo e qualquer caso; outrossim, a matéria do programa supra e retroestabelecido deverá figurar como assunto da prova escrita em tantas questões quantas as que forem formuladas como de matéria de ofício (Provimento nºs 35/73 e 36/73, de 26 do corrente).

3º) Recomendar que, por cogitar-se de noções gerais de direito, deve ser exigido dos examinados apenas conhecimentos gerais das matérias abordadas e relacionadas com o ofício, graduando-se as exigências em casos concretos para distinguir situações dessemelhantes.

Publique - se, registre- se e cumpra - se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 27 de outubro de 1973. Eu, YÊDA MARIA MARTINELLI BRITTO, respondendo pela Secretaria, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO N° 37/73

de 27 de outubro de 1973.

publicado no "Diário da Justiça" de 07.11.73.

RETIFICAÇÃO

Onde se lê: "Secretaria da Corregedoria, etc... 27 de outubro de 1973...".

Leia-se: Secretaria da Corregedoria, etc... 26 de outubro de 1973...".

Publique- se, registre- se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 7 de novembro de 1973. Eu, YÊDA MARIA MARTINELLI BRITTO, respondendo pela Secretaria, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 38/73 DE 26.10.1973 (Alterado pelo Prov. 11/81)

BAIXA INSTRUÇÕES ACERCA DA REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PARA

PROVIMENTO DE OFÍCIOS E SERVENTIAS DA JUSTIÇA NAS COMARCAS DO INTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA a necessidade de baixar instruções para um escorreito modo de proceder dos Drs. Juizes de Direito, em face da indispensável realização de concursos para provimento de cargos de Ofícios e Serventias da Justiça vagos nas Comarcas de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, bem como

CONSIDERANDO que se torna urgente a complementação, sob orientação uniforme deste Órgão, da regulamentação editada a respeito pelo Tribunal de Justiça através sua Resolução nº 03/73, de 05.10.73,

RESOLVE

encarecer a todos os Drs. Juizes de Direito do Estado, no limite de sua competência, que, quando houver concurso a realizar-se sob sua Presidência, para provimento de cargos vagos nos quadros dos Servidores da Justiça, atendam às recomendações seguintes:

1ª) constatada a existência de cargo vago na Justiça - Ofícios e Serventias Judiciárias (Resolução nº 02/71-TJE, arts. 134, 135 e 136), o Juiz competente baixará a respectiva portaria de abertura do concurso e mandará expedir edital de 30 dias, anunciando-o e estabelecendo as condições para inscrição de candidatos e realização das provas, na forma da Resolução nº 03/73 do Tribunal de Justiça do Estado e dos Provimentos desta Corregedoria Geral, determinando, outrossim, a autuação daquela, para formar o processo do concurso correspondente e a publicação do edital focado no "Diário de Justiça";

2ª) se, todavia, o concurso, já estiver aberto por iniciativa da Secretaria da Justiça (Lei nº- 3.137, de 06.07.73, art. 14), ou se sua abertura houver sido encarecida pela Corregedoria Geral da Justiça, o processo se iniciará com autuação do ofício, sob o qual houver sido enviado a Juízo cópia do edital de concurso expedido ou *separata* da publicação no "Diário da Justiça", ou do em que for encarecida a realização do concurso, determinando o Juiz, no primeiro caso, a divulgação daquele edital no lugar público de costume e na imprensa local, onde houver, bem como em radioemissora e serviços de alto-falantes, tal como deverá ocorrer quanto ao edital mencionado no item anterior e o que decorrer da solicitação do Corregedor Geral;

3ª) do edital, quando possível, deverá constar o programa de pontos do concurso respectivo, nos termos dos Provimentos nºs 35/73, 36/73 e 37/73 de 26 do corrente, respectivamente, ao menos, menção do provimento ou provimentos que tenham correspondência com o concurso a ser realizado (Resolução nº 03/73 citada, arts. 5 e 6);

4ª) em qualquer das alternativas aludidas dos itens 1º e 2º, por despacho exarado no processo formado, será designado um dos Escrivães do Juízo ou, em falta deles, de outro Servidor da Justiça categorizado, para funcionar como secretário do concurso, obedecidos os impedimentos legais, que existam ou venham a ocorrer, e, após a publicação do edital de concurso pela sua afixação em local apropriado e sua divulgação pelos órgãos de comunicações mencionados no item 2º, juntar-se-á aos autos cópia em que o Porteiro dos Auditórios, ou quem suas vezes fizer, tenha dado certidão de haver sido ele afixado, bem como a página do periódico local ou das adjacências em que houver sido facultativamente publicado;

5ª) quando se tratar de vaga ocorrente em Distrito, que não seja o da sede da Comarca, especialmente os que sejam sede de Município, recomendável será que uma cópia do edital de concurso seja também ali afixada no local apropriado e divulgada ainda por outros meios de publicidade locais;

6ª) cumpridas as diligências retro e suprarecomendadas, o Juiz mandará aguardar os pedidos de inscrição pelo prazo correspondente e, nesse prazo, o estabelecido no edital já multimencionado atrás, que, em qualquer caso, será contado da data de sua publicação no "Diário da Justiça", cada candidato deverá solicitar sua inscrição mediante requerimento, em que mencionará o cargo ao qual concorre e oferecendo, de logo, os documentos exigidos por Lei

(Resolução n° 02/71 cit., art. 214), competindo ainda ao Juiz que preside o concurso mandar autuar em separado cada requerimento e respectiva documentação, para posterior deliberação, o que significa dizer que todos os pedidos de inscrição serão à parte feitos e serão, provisoriamente e a medida em que se apresentem, apensados aos autos do processo principal;

7ª) quando, na mesma ocasião, abrir-se concurso para preenchimento de mais de uma vaga, deverá ser expedido edital para cada uma delas, de modo que as diligências correspondentes não se confundam, inclusive os pedidos de inscrição, com as de concurso diferente;

8ª) se o cargo a ser provido por concurso estiver sendo ocupado por Servidor da Justiça nomeado interinamente para o mesmo por ato do Executivo, o Juiz competente deverá considerá-lo expressamente inscrito *ex officio* (Lei n° 2.323, de 11.04.66, art. 34), desde a data em que tomar as providências mencionadas no item 1º, do que mandará dar ciência expressa ao interessado, inclusive para que apresente os documentos exigidos por Lei, no prazo do edital de concurso, pena de ser comunicada a omissão ao Executivo para sua automática exoneração (Lei n° 2.323 cit., art.34, §§ 1º e 2º);

9ª) encerradas as inscrições, pelo simples transcurso do prazo do edital referido nos itens 1º, 2º e 3º, o que será certificado pelo Secretário a que alude o item 4º, o mesmo certificará também os nomes dos candidatos que pediram inscrição, mencionando o número do processo em apenso de que cogita o item 6º;

10ª) conclusos ao Juiz os autos do processo do concurso, o Juiz neles decidirá, em 48 horas, quanto às inscrições requeridas, mandando então juntar aos autos referidos os em apenso correspondente às inscrições deferidas, continuando, assim, em separado e em apenso, os do pedido ou pedidos indeferidos, cabendo-lhe, ainda, dar ciência aos requerentes, o que se comprovará nos autos, do(s) indeferimento(s) que houver(em);

11ª) das inscrições deferidas dar-se-á ciência geral por meio de edital, que terá a publicidade recomendada nos itens 2º, 4º e 5º, e, no prazo de cinco dias, contidos da data da afixação do edital no lugar público de costume, qualquer pessoa idônea poderá impugnar, fundamentadamente, a inscrição de qualquer candidato, o qual terá igual prazo para defender-se, e, apreciadas impugnação e defesa, o Juiz proferirá decisão, mantendo a inscrição ou mandando cancelá-la, com publicação de nova lista de candidatos;

12ª) inexistindo impugnações a serem apreciadas ou resolvidas as apresentadas (item 2º), será constituída a Comissão Examinadora, nos termos do § 3º do art. 3º da Resolução n° 03/73 citada, integrando-a, sempre que possível, um membro do Ministério Público e um Advogado, sujeitos os seus componentes aos mesmos impedimentos e motivos de suspeição previstos em Lei para os Juízes (Resolução n° 02/71 cit. arts. 122 e 123), nomeando-se, em caso excepcional apenas e se impedidos o membro do Ministério Público e os Advogados da Comarca, pessoa isenta e idônea, a prudente arbítrio do Juiz-Presidente do concurso;

13ª) da nomeação da Comissão Examinadora se dará ciência a todos os interessados por meio de edital, a ser afixado no lugar público de costume e publicado segundo as normas dos itens 2º e 5º e no qual se indicará dia, hora e local das provas, com reprodução do que constar nos Provimentos n°s 35/73, 36/73 e 37/73 citados quanto às condições de realização das mesmas;

14ª) havendo recurso do indeferimento do pedido da inscrição, que poderá ser interposto dentro de cinco dias, contados da ciência da decisão respectiva (item 10º), e deverá correr nos autos em apenso correspondentes, para sua remessa oportuna, após contada a linha do apensamento e sua sustentação, no prazo de 48 horas, ao Conselho de Justiça, a quem cabe apreciá-lo e julgá-lo (Resolução n° 03/73, art.44), o concurso prosseguirá em seus trâmites, aguardando-se, porém, a decisão final do recurso em tela, para a remessa dos resultados ao Executivo, devendo ser juntos no processo, por certidão ou cópias autênticas, as peças que, extraídas do processo principal, necessárias se tornem ao julgamento respectivo;

15ª) quando o recurso, contudo, se prender à preterição de formalidade essencial à validade do concurso, posterior ao deferimento das inscrições, o mesmo deverá correr no próprio processo do concurso, podendo os demais interessados oferecer, no prazo de cinco dias, as razões que tiverem;

16ª) alcançada a fase da realização das provas (Resolução nº 03/73 cit., Título IV, Capítulo II, art. 43), reunida a Comissão Examinadora em data, hora e local anunciados para as provas, terão lugar as mesmas, realizando-se em primeiro lugar a escrita de Matéria de Ofício e, quando exigido, de noções gerais de Direito, com uma hora de duração, seguindo-se, de imediato, a prova oral e efetuando-se a prova prática, quando for exigido, no dia útil imediato, pelo que será designado um só dia para serem feitas as provas do concurso para provimento da mesma vaga, quando, na mesma época, houver que efetuar-se mais de um concurso;

17ª) na organização e efetivação das provas deverá ser atendido o que a respeito couber e estiver consignado nos Provimentos nºs 35/73, 36/73 e 37/73 que, por isso, se integram no presente, para os fins de direito, providenciando-se, outrossim, que, durante a realização das provas orais, os candidatos que a elas ainda não se submeterem não poderão assisti-las, pena de eliminação;

18ª) findas as provas, em que os candidatos formarão turma única, e colhidas as notas individuais dos Examinadores, para obtenção das respectivas médias dos candidatos, a Comissão Examinadora classifica-los-á tendo em vista os resultados obtidos e como couber e consignado estiver nos Provimentos mencionados no item anterior, lavrando-se uma ata final na qual se registrarão, além daquela classificação, todas as ocorrências das provas, especialmente a nota destacada de cada Examinador para cada candidato em cada prova separadamente e a média geral, obtida pela soma das notas da escrita, da oral e da prática, quando houver esta, e sua divisão por dois ou três, conforme o caso, bem como a média final de cada um dos concorrentes, apurada pela soma da média geral dada por cada Examinador e sua divisão por três, considerando-se habilitado o candidato que houver obtido média geral e final igual ou superior a seis, em qualquer dos dois casos e anexando-se à mesma ata as provas escritas e demais documentos, inclusive o boletim geral de notas, com as indispensáveis rubricas dos membros da Comissão Examinadora;

19ª) levados, afinal, os autos do concurso, a que se terá juntado a ata referida no item anterior, à conclusão do Juiz-Presidente, despachará ele nos mesmos, determinando o que necessário ainda lhe parecer para a regularidade do concurso realizado, inclusive a publicação do seu resultado segundo a mencionada ata, e, não havendo recurso, o que será certificado pelo Secretário, ou depois de solucionado o(s) que tiver(em) sido interposto(s) (itens 14º e 15º), enviará sob as garantias de praxe ao Executivo, por intermédio da Secretaria da Justiça e capeados por ofício, os autos respectivos;

20ª) logo que tenha decidido quanto aos pedidos de inscrição, inclusive o(s) que houver(em) sido feito(s) *ex officio*, e houver nomeado a Comissão Organizadora para as provas de concurso bem como designado data para realização das mesmas, deverá o Juiz comunicá-lo à Corregedoria Geral da Justiça, para as devidas anotações, do mesmo modo procedendo, quando, concluídas as provas, tenha sido publicado seu resultado e haja sido enviado o processo competente ao Executivo;

21ª) as situações não previstas expressa ou implicitamente nas recomendações dos itens anteriores e que não estejam incluídas entre as dos Provimentos nºs 34/73, 35/73, 36/73 e 37/73 ou em disposições de ordem comum estabelecidas na Resolução nº 03/73 citada (art. 46) serão resolvidas pelo Corregedor Geral (Resolução citada art. 67), devendo ser apresentadas à solução com a devida antecedência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 26 de outubro de 1973. Eu, YÊDA MARIA MARTINELLI BRITTO, pelo Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 39/73 DE 26.10.1973

ESTABELECE NORMAS, SUPLEMENTANDO A RESOLUÇÃO Nº 03/73, DE 05.10.73, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO QUE CONCERNE À REALIZAÇÃO, NA COMARCA DA CAPITAL, DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE SERVENTIAS E OFÍCIOS DA JUSTIÇA, MORMENTE QUANDO SUA PRESIDÊNCIA COUBER A JUIZ-DELEGADO DA CORREGEDORIA GERAL.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e principalmente as contidas no inciso XII do art. 37 da Resolução nº 2, de 23.12.71, do Tribunal de Justiça do Estado, e

CONSIDERANDO também a imperiosa necessidade e obrigação de estabelecer normas uniformes no que concerne à realização dos concursos que lhe cabe organizar para provimento de cargos vagos de Serventias e Ofícios judiciários e de Auxiliares da Justiça na Comarca de Salvador, especialmente os cuja Presidência possa caber a Juiz de Direito designado na forma da Lei; e bem assim

CONSIDERANDO que se impõe uma suplementação das normas baixadas, em caráter geral, sobre a matéria pelo Tribunal de Justiça do Estado através da Resolução nº 03/73, de 05.10.73, publicada no "Diário da Justiça" de 24 do corrente

RESOLVE

baixar as seguintes normas suplementares para os concursos supramencionados:

1º) apurada oficialmente a existência de cargo vago da Justiça a preencher, por concurso, na Comarca da Capital, será expedido *ex officio* o competente edital de 30 dias, anunciando o concurso correspondente e estabelecendo as condições para inscrição de candidatos bem como a realização das provas, com menção dos Provimentos correlatos, para ser afixado na Portaria do Fórum e, por cópia, publicado na Imprensa Oficial ao menos;

2º) do edital referido no item anterior, cuja cópia será autuada para formar o processo do concurso, constará o cargo a ser provido, requisitos que devem preencher os candidatos, prazo e local da inscrição e referência aos Provimentos que contêm o programa ou programas respectivos;

3º) até cinco (5) dias antes do término do prazo do edital do concurso, que será contado da data de sua publicação na Imprensa Oficial, será constituída Comissão Examinadora, nos termos do art. 3º, § 2º e 3º da Resolução nº 03/73 citada do Tribunal de Justiça do Estado e através de Portaria do Corregedor Geral, obedecidos quanto aos impedimentos de seus membros o disposto nos arts. 14 e 46 da referida Resolução e no item 12 do Provimento n.º 38/73, de 20.10.73, o mesmo ocorrendo quanto ao Secretário da Comissão da mesma, cuja nomeação se fará no tempo oportuno (Resolução nº 03/73 cit., art. 3º, § 4º);

4º) às mesmas regras de impedimento e suspeição de que trata o item anterior ficará sujeito o Juiz de Direito a quem for delegada a Presidência do concurso, na forma do art. 37, inciso XII, parte final, da Resolução n.º 2, de 23.12.71, do Tribunal de Justiça do Estado, pelo que sua designação será feita por meio de Portaria, de que se juntará cópia nos autos do processo respectivo;

5º) dentro no prazo estabelecido no edital do concurso, cada candidato deverá solicitar sua inscrição ao Corregedor Geral ou ao Juiz de Direito por ele designado (item 4º), mediante requerimento em que mencionará o cargo ao qual concorre e oferecendo, de logo, os documentos exigidos por Lei (Resol. Nº 02/71 cit., art. 214), competido à Presidência do concurso mandar juntar, se deferidos, os pedidos respectivos e a documentação anexa, ordenando a autuação, em separado, dos que não possam ser deferidos ou tenham que ser convertidos em diligência;

6º) resolvidos pelo Presidente da Comissão Examinadora os casos de pedido de inscrição, com despacho exarado nos autos correspondentes, serão divulgados os nomes dos inscritos através de edital, a ser publicado na Imprensa Oficial, no qual se anunciará dia, hora e local para a realização das provas escrita, oral e, quando exigido, prática, as quais terão lugar após expirado o prazo de quinze (15) dias;

7º) aplicam-se no concurso para provimento de cargos vagos da Justiça na Comarca da Capital, no que couberem e não contrariem disposição do presente, as normas constantes do Provimento nº 38/73 de 26.10.73, que se refere ao Concurso para provimento de cargos vagos da Justiça nas Comarcas do Interior, *mutatis mutandi e servatis servandi*.

Publique - se, registre - se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 26 de outubro de 1973. Eu, YÊDA MARIA MARTINELLI BRITTO, respondendo pelo Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

Republicado por ter saído com incorreções.

PROVIMENTO 40/73 DE 10.12.1973

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ITENS V E VI DO ART. 1º DO PROVIMENTO N.º 11/72, DE 14 DE SETEMBRO DE 1972, FACILITANDO O FORNECIMENTO DE RELAÇÃO DIÁRIA DE PROTESTOS PELOS OFICIAIS COMPETENTES A DETERMINADAS ENTIDADES, QUANDO AUTORIZADO EXPRESSAMENTE PELA CORREGEDORIA GERAL.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO as razões e justificativas apresentadas com o Provimento nº 11/72, que o passar dos tempos serviu para reafirmar como oportunas e corretas;

CONSIDERANDO mais, a necessidade de melhor e mais profundamente disciplinar o fornecimento de relações diárias dos títulos protestados a terceiros interessados, tendo em vista o eficiente funcionamento da atividade econômica; bem como o decidido no Processo nº 4.190/73-GCJ,

RESOLVE

1º) Dar a seguinte redação aos incisos V e VI do art. 1º do Provimento n.º 11/72, de 14 de setembro de 1972:

"V - Não permita, ressalvada a hipótese da publicação do edital previsto em lei, o fornecimento de listas de prenotações, apontamentos e protestos feitos, para publicação na imprensa ou qualquer outro meio de divulgação, ainda que a caráter sigiloso e confidencial; do mesmo modo proceda, quanto a quaisquer terceiras pessoas, físicas ou jurídicas, sejam públicas ou sejam privadas, associações de classe, agências de informações cadastrais, entidades de proteção ao crédito e congêneres, estabelecimentos de crédito e instituições financeiras, ressalvadas a hipótese do inciso seguinte".

"VI - Fica autorizado a fornecer a determinadas entidades, expressamente admitidas pela Corregedoria Geral, relação diária dos protestos já tirados, com a nota de se cuidar de informação reservada, vedada a sua publicação na imprensa, mesmo parcialmente, e com as quais manterão, a esse respeito, convênio, homologado pelo referido Órgão".

2º) Tornar claro que a autorização a que se refere o item VI do art. 1º do Provimento nº 11/72, com a redação que ora lhe dá este Provimento, será suspensa ou cancelada se a entidade favorecida desrespeitar a sigilosidade das informações colhidas no Cartório;

3º) permitir que as entidades autorizadas por esta Corregedoria a receber relação diária dos protestos tirados possam credenciar preposto que levante dita relação após o pagamento das custas respectivas (Lei nº 1.909, de 03.06.63, Tab. N, inciso V, combinada à Tab. A, inciso XXI, com a modificação constante do art. 3º da Lei nº 2.018, de 25.04.64), devendo a segunda via da mesma ser enviada à Corregedoria Geral da Justiça para os devidos fins;

4º) estabelecer que as recomendações e determinações constantes deste e do

Provimento nº 11/72 devam estender-se, por óbvias razões, aos Cartórios do 2º e 3º Ofícios de Protestos de Títulos desta Comarca da Capital tão logo sejam instalados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 10 de dezembro 1973. Eu, YÊDA MARIA MARTINELLI BRITTO, Assistente do Secretário, respondendo pela Secretaria, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 41/73 DE 03.12.1973

SUBORDINA OS TABELIONATOS DA COMARCA DA CAPITAL E DO INTERIOR À DISCIPLINA E AÇÃO CORREGEDORA DO JUÍZO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que, na sistemática da vigente organização judiciária, coerente com as que antecederam, mormente as vigentes a partir de 1940, 1944, 1949 e 1966, cada Cartório ou Ofício deverá subordinar-se, em 1º grau, a um Juiz-Corregedor, interposto, em matéria disciplinar e quejando, entre os Serventuários respectivos e a Corregedoria Geral. destinada esta a funcionar, em casos rotineiros, tão só em fase recursal ou suplementar;

CONSIDERANDO, outrossim, que na Comarca da Capital a disciplina e subordinação inerente aos Tabelionatos estiveram, por tradição, sob a ação Corregedora do Juízo da 1ª Vara Cível, ainda que, na vigência da Lei nº 2.314/66, algumas atribuições houvessem sido desviadas para a alçada do Juízo da 1ª Vara de Família;

CONSIDERANDO, entretanto, que a legislação vigente (Resolução nº 02/71-TJB, art. 67, III e V) confere atribuições ao Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho, referentes aos Tabeliães, quer quanto a dúvidas levantadas ou consultas formuladas, quer quanto a abertura e autenticações dos livros correspondentes, o que já ensejou, aliás, a edição do Provimento nº 28/73, de 24.08.73;

CONSIDERANDO, ainda, que, inclusive, para evitar que em primeira instância os Tabeliães continuem se dirigindo diretamente ao Corregedor Geral, para comunicações de exercício, requisições de material e outros assuntos de economia do Cartório, congestionando, mais do que necessário, os serviços deste Órgão, indispensável se torna conferir função corregedora, no particular, inclusive para a realização de correições, inspeções e fiscalizações, ao mesmo Juiz que já tem determinadas atribuições quanto aos Tabelionatos, como deve ocorrer nas Comarcas do Interior,

RESOLVE

atribuir ao Juízo da Vara de Registros Públicos a superintendência hierárquica e corregedora concernente aos Tabeliães e demais funcionários de seus Cartórios, nos termos da lei e das recomendações baixadas por esta Corregedoria Geral pelo Provimento nº 28/73, de 24 de agosto, a fim de que possa o Juiz respectivo, em contato com os Tabelionatos referidos, instruí-los, como lhe parecer melhor, para o fiel e exato cumprimento do presente.

Publique - se, registre - se e cumpra - se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 3 de dezembro de 1973. Eu, YÊDA MARIA MARTINELLI BRITTO, Assistente do Secretário, respondendo pela Secretaria, o fiz datilografar e subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 42/73 DE 14.12.1973

DISTRIBUI, NA FORMA DA LEI, OS SUBESCRIVÃES DA COMARCA DA CAPITAL PELOS CARTÓRIOS EXISTENTES E ESTABELECE NORMAS PARA AS MODIFICAÇÕES A SEREM FEIAS A RESPEITO, NO FUTURO.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de uma de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO ser, hoje, imperativo da lei (art. 145, XV, da Resolução nº 02/71-TJB, retificado pelo art. 7º, XV, da Lei nº 3.137, de 06.07.73) a lotação de dois (2) Subscrivães, no máximo, em cada Cartório da Comarca da Capital; bem como

TENDO EM VISTA que, oficializados todos os referidos Cartórios pelo advento da Lei nº 3.075, de 07.12.73, encontram-se sob regime de estipendição direta pelo Estado os referidos Serventuários da Justiça na aludida Comarca, sem exceção, e, pois, nenhum obstáculo poderá ser mais oposto e que qualquer deles possa ser removido ou transferido para qualquer Vara, assim permite ou exija o interesse público;

ATENDENDO também a que à Corregedoria Geral da Justiça foi outorgada pela mencionada Lei nº 3.137, que é complementar da Resolução nº 02/71-TJB citada (art. 31), competência para redistribuição dos Subscrivães excedentes ao número legal dos Cartórios onde ora servem pelos em que haja insuficiência de Servidores da referida categoria funcional; e

CONSIDERANDO, por fim, que o remanejamento e posteriores relocações de Subscrivães na Comarca da Capital deverão obedecer, sempre, como sempre tem sido obedecido, a princípios e regras gerais em que predominem os superiores interesses da Justiça,

RESOLVE,

1º) mantendo os que na Comarca da Capital, nos Cartórios onde estão lotados, não excedem de dois (2) e redistribuindo por outros Cartórios os excedentes, estabelecer, para ter vigor, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1974, a seguinte lotação, nas diversas Varas da mencionada Comarca, dos Subscrivães a seguir relacionados:

1ª VARA CRIME - Solineide Vieira Diogenes-Marise do Couto Ferraz Carvalhal.

2ª VARA CRIME - Walter Prata Reinel - Jaira Dias Carregosa.

3ª VARA CRIME - Ronaldo Moitinho Ribeiro - Hildete de Castro Correia.

4ª VARA CRIME - Eunice Moreira Rosa - Leonisia Maria Botelho Cantolino.

5ª VARA CRIME - Gislaine Rego Sampaio - Irvette Seródio Caldas.

6ª VARA CRIME - Ana Magalhães da Silva - Maria José Vieira Marighela.

7ª VARA CRIME - Elzenis José Viegas Lordêlo - Rosália Mendes Campinho.

8ª VARA CRIME - Alda Viegas Dórea - Nancy Azevedo Coutinho.

9ª VARA CRIME - Sinely de Souza Trindade - Vera Helena Coelho da Costa.

10ª VARA CRIME - Luiz Ferreira de Oliveira - Ivelise Sampaio Franco.

1ª VARA DO JÚRI - Márcio Monte Alegre Públio de Souza - Milton Moreira Gonçalves.

2ª VARA DO JÚRI - Waldelice Mello de Almeida - Everildo Muniz da Silva.

1ª VARA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Francisca Silva Cavalcante - Paulo Roberto Pinto de Azevedo.

2ª VARA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Leonardo Luiz dos Santos - Carmen Dolores Freire Ramos de Castro.

3ª VARA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Terezinha Sampaio Amorim - Sonia Regina Bahia Fidalgo.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - Gilberto da Silva - Sinfrônio Soares Pita.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - Roberval José Marinho - Otávio Imbassay da Silva.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - Clarice Macedo Bastos - Maria Joaquina

Teles.

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - Natalícia Vidal Maia - Eliud Junqueira de Calasans Paiva Lima.

1ª VARA CÍVEL - Tereza Calderaro Paladino – Nelson Pires de Aragão.

2ª VARA CÍVEL - Aluisio Batista de Carvalho – Hilda de Oliveira Dourado.

3ª VARA CÍVEL - Maria do Carmo Santana – Armando Antonio Argolo Santana.

4ª VARA CÍVEL - Vanda Oliveira de Lemos Brito – Iracy de Araújo Barros.

5ª VARA CÍVEL - Yvone de Oliveira Santos – Ananeth Andrade Batista.

6ª VARA CÍVEL - Maria da Glória Marques Borba - Gersedelina de Souza Borges.

7ª VARA CÍVEL - Maria Izabel Vieira Barreto – Maria Luiza Silva.

8ª VARA CÍVEL - Noélia de Abreu Bastos – Mercedes Maria Gomes.

9ª VARA CÍVEL - Lenil de Souza Lacerda – Silene Carneiro Ribeiro.

10ª VARA CÍVEL - Sabino Costa Neto – Cleomira Santos.

1ª VARA DE FAMÍLIA - Antonio Jesus Santos – Silvio Reis dos Santos.

2ª VARA DE FAMÍLIA - Maria de Lourdes Carvalhal Pitanga – Crispiniana Dantas ferreira.

3ª VARA DE FAMÍLIA - Josefa Carvalho Bezerra – Avany Coelho da Costa.

4ª VARA DD FAMÍLIA - Aloysio Pinto de Souza – Ubaldino Saldanha Ramos de Almeida.

5ª VARA DE FAMÍLIA - Agenor Pires de Miranda – Vanda Pires Ferreira.

6ª VARA DE FAMÍLIA - Ester de Couto Valente – Jucy Dulce Seixas Fraga.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Nilza Maria Souza Caldas – Esterlina Passos Arruda.

VARA DE MENORES 1º OFÍCIO - Aracy de Mesquita Souza - Antonieta Borges de Moraes.

VARA DE MENORES 2º OFÍCIO - Soane Maria Ninck de Lamego Vieira - Nair Marques de Oliveira Lima.

2º) Tornar público, para conhecimento de qualquer interessado, que qualquer modificação no quadro supra e retroestabelecido, quando não seja procedido *ex officio*, consultado os superiores interesses da Justiça, seja em caso de remoção, ocorrendo vaga, ou mediante permuta, só poderá ser atendida mediante requerimento ou solicitação escritos, ouvidos os Juízes interessados, quando a iniciativa deles não houver partido.

Publique - se, registre - se e cumpra - se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 14 de dezembro de 1973. Eu, YÊDA MARIA MARTINELLI BRITTO, Assistente do Secretário, respondendo pela Secretaria, fiz datilografar e subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 42/73 DE 20.12.1973

RETIFICAÇÃO: ENTRE A “2ª VARA PRIVATIVA DO JÚRI” E A “1ª VARA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA”, INCLUA-SE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS: MARIA HELENA SALLES BRASIL E WANDA CARVALHO DE AZEVEDO LIMA”.

Publique - se, registre - se e cumpra - se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 20 de dezembro de 1973. Eu, YÊDA MARIA MARTINELLI BRITTO, Assistente do Secretário, respondendo pela Secretaria, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 43/73 DE 17.12.1973 (Alterado pelo Prov. 08/81)

REFORMA O PROVIMENTO N° 37/73, DE 27 DE OUTUBRO P.P., DESTA CORREGEDORIA GERAL, NA PARTE QUE ESTABELECE OS PROGRAMAS DE NOÇÕES GERAIS DE DIREITO DOS CONCURSOS PARA PREENCHIMENTO DOS OFÍCIOS E SERVENTIAS DA JUSTIÇA, SEGUNDO DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça,

ATENDENDO ao que se contém no Ofício n° 324, de 5 de dezembro corrente, do eminente Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, e que constitui o Processo n.º 6.015/73, deste Órgão; e

CONSIDERANDO especialmente que, depois de organizado e convocados por esta Corregedoria Geral, de acordo com o previsto em os incisos XII e XIII, do art. 37, da Resolução n.º 02/71, combinados com as disposições do art. 41, da Resolução n.º 03/73, ambas ainda vigentes, do Tribunal de Justiça da Bahia, os concursos para provimento dos Ofícios e Serventias da Justiça, o Egrégio Tribunal de Justiça, em reunião plenária realizada no dia 30 de novembro último, por iniciativa própria e maioria de votos, houve por bem não só prorrogar por 60 dias o prazo das inscrições já abertas, como também fossem revistos e reformados os programas já editados através do Provimento n.º 37/73 desta Corregedoria, publicado em 27 de novembro transato, no Diário Oficial do Estado, para as provas de NOÇÕES GERAIS DE DIREITO, "a fim de que, a cada Ofício ou Serventia, constitua-se um programa de que constem apenas noções de Direito pertinentes aos mesmos"; diante do exposto, reformando nesta parte o mencionado Provimento 37/73, de 27 de outubro p.p., e dando cumprimento ao acima deliberado pelo plenário do colendo Tribunal,

RESOLVE

1º) estabelecer, para os concursos acima citados, os programa de NOÇÕES GERAIS DE DIREITO a seguir especificados:

DIREITO CIVIL

- I - Ato jurídico. Requisitos para sua validade. Forma, prova e nulidade dos atos jurídicos.
- II - Das pessoas. Espécies. Capacidade jurídica. Representação dos incapazes
- III - Domínio e posse. Conceituações. Divisão e classificação de bens. Aquisição e transmissão do domínio. Proteção da posse.
- IV - Sucessão. Ordem de vocação hereditária. Sucessão testamentária. Testamentos público e cerrado. Registro, execução e nulidade dos testamentos.
- V - Dos contratos. Definição e divisão. Espécies.

DIREITO COMERCIAL.

- I - Comerciantes. Pessoas impedidas de comerciar. Livros comerciais.

- Requisitos e formalidades para seu uso.
- II- Sociedades mercantis. Sociedade de fato e de direito. Alteração, dissolução e liquidação das Sociedades Comerciais.
 - III - Contratos e obrigações mercantis. Forma material dos contratos. Compra e venda comercial.
 - IV - Mandato comercial. Comissão mercantil. Noções elementares.
 - V - Falências e concordatas. Caracterização e declaração de falência. Conseqüências. Concordatas. Disposições gerais. Espécies.

PARA OFICIAL E SUBOFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS.

DIREITO CIVIL

- I - Ato Jurídico. Requisitos para sua validade. Forma, prova e nulidade dos atos jurídicos.
- II - Das pessoas. Espécies. Capacidade jurídica das pessoas. Representação dos incapazes.
- III - Dos bens. Conceituação, classificação e divisão dos bens.
- IV - Propriedade imóvel. Aquisição, uso e perda da propriedade.
- V - Hipotecas. Objeto. Espécies e extinção. Registro.

PARA OFICIAL E SUBOFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.

DIREITO CIVIL

- I - Ato Jurídico. Requisitos para sua validade. Forma, prova e nulidade dos atos jurídicos.
- II - Das pessoas. Espécies das pessoas. Capacidade jurídica. Representação dos incapazes.
- III - Família. Casamento. Impedimentos. Habilitação e celebração. Casamento religioso com efeitos civis. Dissolução da sociedade conjugal. Desquite.
- IV - Relações de parentesco. Filiação legítima. Reconhecimento. Legitimação e adoção.
- V - Pátrio poder. Exercício. Suspensão e destituição. Tutela e Curatela.

PARA OFICIAL E SUBOFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS.

DIREITO CIVIL

- I - Ato jurídico. Requisitos para sua validade. Forma, prova e nulidade dos atos jurídicos.
- II - Das pessoas. Espécies. Capacidade jurídica. Representação jurídica dos incapazes.
- III - Das pessoas jurídicas. Espécies. Formalidades essenciais à sua constituição.
Dissolução e extinção das pessoas jurídicas.
- IV - Representação e responsabilidade civil das pessoas jurídicas. Noções elementares.

- V - Registro de contratos e instrumentos particulares para prova de obrigações convencionais. Transcrição e averbação. Matrícula de jornais. Formalidades essenciais.

PARA OFICIAL E SUBOFICIAL DE PROTESTO DE TÍTULOS.

DIREITO CIVIL

- I - Ato jurídico. Requisitos para sua validade. Forma, prova e nulidade dos atos jurídicos.
- II - Das pessoas. Espécies. Capacidade jurídica. Representação dos incapazes.
- III - Das pessoas jurídicas. Espécies. Formalidades essenciais à sua constituição. Dissolução e extinção das pessoas jurídicas.
- IV - Dos contratos. Definição. Divisão e espécies.
- V - Do inadimplemento das obrigações. Execução compulsória. Noções elementares.

DIREITO COMERCIAL

- I - Comerciante e pessoas impedidas de comerciar. Livros comerciais. Requisitos e formalidades para seu uso.
- II - Sociedades mercantis. Sociedade de fato e de direito. Alteração, dissolução e liquidação das sociedades comerciais.
- III - Contratos e obrigações mercantis. Forma material dos contratos. Compra e venda mercantil.
- IV - Títulos de crédito. Espécies. Do cheque, da nota promissória e da letra de câmbio. Do endosso e do aval.
- V - Protesto dos títulos de crédito. Do chamado contraprotesto; da baixa e do cancelamento.

PARA ESCRIVÃO E SUBESCRIVÃO.

DIREITO CIVIL

- I - Ato jurídico. Requisito para sua validade. Forma, prova e nulidade dos atos jurídicos.
- II- Das pessoas. Espécies das pessoas. Capacidade jurídica. Representação dos incapazes.
- III - Domínio e posse. Conceituação. Divisão e classificação de bens. Aquisição e transmissão do domínio. Proteção da posse.
- IV - Família. Casamento. Habilitação e celebração. Dissolução da Sociedade conjugal. Desquite.
- V - Contratos. Definição e Divisão. Espécies.

DIREITO PENAL

- I- Das infrações penais. Crime e contravenção. Responsabilidade penal. Autoria e co-autoria.
- II- Classificação dos crimes. Dolo e culpa. Crime consumado e tentado.

- III- Penas e medidas de segurança. Espécies e execução.
- IV - Das excludentes e justificativas penais. A legítima defesa. Requisitos essenciais.
- V - Crimes contra a pessoa, patrimônio, contra os costumes e administração pública. Noções elementares.

DIREITO COMERCIAL

- I - Comerciantes. Pessoas impedidas de comerciar. Livros comerciais. Requisitos e formalidades para seu uso.
- II - Sociedades mercantis. Sociedade de fato e de direito. Alteração, dissolução e liquidação das sociedades comerciais.
- III - Contratos e obrigações mercantis. Compra e venda comercial.
 - IV - Mandato comercial. Comissão mercantil. Noções elementares.
- V - Falências e concordatas. Caracterização e declaração de falência. Conseqüências. Concordatas. Disposições gerais. Espécies.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

- I- Da ação penal e do inquérito policial. Ação pública e privada. Da denúncia e da queixa.
- II- Da prisão e liberdade provisória. Prisão em flagrante, preventiva, em razão da pronúncia ou da sentença condenatória.
- III- Processo ordinário, sumário e sumaríssimo. Processo do júri. Principais atos.
- IV - Recursos criminais, *habeas-corpus*. Processamento na Primeira Instância.
- V - Execução das penas. Suspensão condicional. Livramento condicional. Graça e indulto.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- I - Da ação civil e das partes. Autor, réu, assistente, oponente. Litis consortes em geral.
- II- Do Juiz, Ministério Público e dos representantes das partes. Auxiliares da Justiça.
- III- Jurisdição e competência. Determinação e modificação da competência: regras principais.
- IV - Prova judiciária: testemunhas, perícias; documentos e indícios.
- V - Inventário e partilha. Justificação e outros processos preventivos ou cautelares.

LEGISLAÇÃO SOBRE REGISTROS PÚBLICOS

- I - Serviços concernentes aos Registros Públicos. Os Decretos n.ºs 4.857, de 09.11.39, e 5.318, de 29.02.40. Alterações posteriores da Lei dos Registros Públicos. A Lei n.º 1.010, de 23.05.54, e o Decreto n.º 1.000, de 02.10.69.
- II - Os registros públicos consagrados em Lei. Disposições gerais. Escrituração, ordem de serviço. Livros dos Registros Públicos.
- III - Registro civil de pessoas naturais. Funcionamento. Disposições Gerais.
- IV - O registro imobiliário: inscrição, transcrição, averbação e cancelamento.

- V - O registro de títulos e documentos. Registro de pessoas jurídicas. Matrícula de jornais.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

- I - Divisão Judiciária do Estado. Comarcas e distritos. Entrâncias. Requisitos para a criação de Comarcas. Organização da Superior Instância.
- II - Corregedoria Geral da Justiça. Atribuições. Funções disciplinares do Corregedor Geral. Correções. Provimentos.
- III - Serviços auxiliares da Justiça. Ofícios e Serventias. Direitos, garantias e vantagens dos Serventuários. Lotações de ofício.
- IV - Licenças, férias, aposentadoria. Impedimentos e substituições dos Servidores da Justiça.
- V - Disciplina judiciária. Sanções aplicáveis aos Serventuários da Justiça. Processos de investigação sumária e de sindicância. Suspensão preventiva dos indiciados. Casos de demissão simples e a bem do serviço público.

2º) Esclarecer que, à exceção da matéria concernente à Legislação sobre Registros Públicos que se destina unicamente aos Ofícios desta natureza e de Organização Judiciária, que se incluirá, obrigatoriamente, em todos os casos, os programas relativos às disciplinas jurídicas retro e supraestabelecidos deverão figurar em cada caso especificado, como assunto da prova escrita, em tantas questões quantas as que forem formuladas como matéria do Ofício ou Serventia (Provimentos n^{os} 35/73 e 36/73 de 26.10.73).

3º) Recomendar, finalmente, que, por cogitar-se de noções gerais de direito, deve ser exigido dos examinandos, tão somente, conhecimentos gerais das matérias abordadas e relacionadas com os cargos, graduando-se as exigências em casos concretos para distinguir situações dessemelhantes.

Publique - se, registre - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 17 de dezembro de 1973. Eu, YÊDA MARIA MARTINELLI BRITTO, respondendo pela Secretaria, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTOS DE 1974 A 1979

1974

PROVIMENTO 01/74 DE 03.01.1974

REPETE, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E PARA EVITAR A CONTINUAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA EXPEDIÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA OFICIAL DOS DRS. JUÍZES DE DIREITO E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA, O PROVIMENTO N° 07/71.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça deste Estado, no uso de uma de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que, nada obstante as recomendações feitas, em tempo e com

justificativa oportuna, no Provimento n.º 07/71, de 19 de fevereiro de 1971, publicado no "Diário da Justiça" de 24.03.71, acerca da correspondência oficial expedida pelos Drs. Juízes de Direito e pelos Serventuários da Justiça, continuam a chegar a esta Corregedoria ofícios e telegramas, principalmente os expedidos em resposta, eivados de senões gritantes - sem numeração, sem timbre qualquer no papel, sem referência ao número do ofício, processo ou telegrama que os motivaram, sem menção do cargo de quem os subscreve, tratando de mais de um assunto no mesmo expediente, etc.;

CONSIDERANDO também ser necessário, a todo transe, que se impeça a manutenção de tais irregularidades e que Magistrados ou Servidores da Justiça menos zelosos continuam a menosprezar aquelas recomendações, traçadas, precipuamente, para evitar dificuldade no andamento e solução de assuntos de que cogita referida correspondência, de modo inclusive a não ensejar o constrangimento da rejeição e devolução *in limina* daquela que continua a chegar contendo as baldas mencionadas ou o retardamento das deliberações com a exigência de respostas complementares de ofícios ou telegramas defeituosamente expedidos,

RESOLVE

repetir, como repete, para conhecimento dos interessados e providências severas a respeito, o texto abaixo do Provimento n.º 07/71 supramencionado, cujas prescrições devem ser cuidadosamente obedecidas e respeitadas por quem de direito, pena de rejeição da correspondência que vier infringindo as determinações respectivas;

"PROVIMENTO 07/71 - Ementa. Traça normas sobre a expedição de correspondência oficial, para evitar a repetição de falhas e abusos constatados e estabelecer regras uniformes, determina um expediente para cada assunto, menção nas respostas do expediente que as motivou, casos em que a correspondência deve ser subscrita pelo Juiz e faz outras recomendações.

O DESEMBARGADOR ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de traçar normas seguras no que concerne a expedição de correspondência oficial, a fim de escoimá-la de defeitos e lacunas que não se compadecem com o bom andamento desejado dos negócios forenses;

CONSIDERANDO que, no trato diário dos diversos processos em curso nesta Corregedoria Geral, têm sido apuradas e evidenciadas diversas falhas, conseqüente de correspondência expedida com senões e incorreições, v.g. vários e diferentes assuntos abordados num só expediente - ofício ou telegrama, o que gera, quase sempre, tumulto e dificuldades na solução dos problemas correspondentes, inclusive a realização de diligências que retardam a solução mencionada e que poderiam ser perfeitamente dispensadas se melhor fora o trato do assunto;

CONSIDERANDO que urge estabelecer regras gerais uniformes para a referida expedição, de modo a conseguir-se, com clareza, objetividade, segurança e celeridade, neste Órgão, pelo menos, o solucionamento eficiente dos assuntos de que cogitam os ofícios e telegramas dos Srs. Juízes de Direito;

CONSIDERANDO, outrossim, que não mais se admite ou compreende, no serviço público, que a autoridade hierarquicamente inferior se dirija a autoridades superiores ou, no caso dos Magistrados, a outros de igual categoria ou instância, por interposta pessoa, no uso da correspondência "de ordem" tão condenada por esta Corregedoria, quer pela Ordem de Serviço n.º 5 de 1970, que autoriza o Dr. Secretário a devolver ofícios ou telegramas chegados com tal defeito, quer através de insistentes observações feitas no ensejo dos Encontros Normativos Regionais de Juízes de Direito realizados no ano que findou;

CONSIDERANDO, finalmente, que é indispensável tudo fazer-se para que se alcance eficácia cada vez maior nos serviços judiciários, livrando-o, para tanto, de confusões, tumultos e complexidades evitáveis mas frutos dos defeitos, senões e lacunas a que acima se faz menção,

RESOLVE

recomendar a todos os Srs. Juizes de Direito do Estado que passem, doravante, quando se dirigirem pelo menos a esta Corregedoria Geral da Justiça, originariamente ou em resposta, a dar maior atenção às seguintes e incisivas instruções:

1ª) na correspondência oficial dirigida ao Corregedor Geral ou a qualquer de seus órgãos, departamento ou seções, será sempre, expedido um ofício ou telegrama para cada assunto, quando houver correlação de assunto, mencionar-se-á a ligação em foco em ambos ou todos os ofícios ou telegramas que sejam expedidos na mesma data quanto a esses assuntos autônomos mas correlacionados;

2ª) na resposta de qualquer expediente recebido de qualquer dos órgãos desta Corregedoria Geral, deverão ser, sempre, mencionados o número, a data e as referências constantes do ofício ou telegramas recebidos bem como, se houver processo ou expediente anterior a respeito neste Órgão, mencionar-se-á e ressaltar-se á a existência respectiva;

3ª) em todo e qualquer ofício, deverá figurar em lugar apropriado, já consagrado pelo estilo do foro ao menos, seu número de ordem e data, bem como, se possível, as iniciais de quem o redigiu, separadas por uma barra das iniciais de quem o datilografou, sendo ademais recomendável que os ofícios sejam feitos a máquina, para clareza de sua leitura e para possibilitar a indispensável cópia em carbono destinada, no mínimo, ao arquivo do expedidor;

4ª) a correspondência endereçada a qualquer autoridade hierarquicamente superior e, ao menos, a expedida para qualquer outro Juiz deverá ser sempre subscrita pelo Juiz remetente e jamais por qualquer Servidor da Justiça, por mais categorizado que seja, pena de devolução;

5ª) a demora na solução de assuntos afetos à deliberação deste Órgão resultante da desatenção às recomendações que ora se faz, inclusive com a devolução da correspondência que haja vindo com defeitos e senões já frisados e que sejam insanáveis, ficará a débito somente do expedidor responsável inclusive por prejuízo que disso venha a ocorrer.

Secretaria da Corregedoria Geral dos Serviços da Justiça, 19 de fevereiro de 1971.
Eu, WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Secretário, subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL"

Publique - se, registre - se e cumpra - se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 3 de janeiro de 1974. Eu, YEDA MARIA MARTINELLI BRITTO, Assistente do Gabinete, respondendo pela Secretaria, o fiz datilografar e subscrevi.

DES. ARIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 02/74 DE 26.03.1974

APROVA NOVA CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES, PARA EFEITO DE DISTRIBUIÇÃO NA COMARCA DA CAPITAL.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 37, XV, e 78, § 2º da Resolução da Divisão e Organização Judiciária do Estado (nº 02/71-TJB) e tendo presente a necessidade de alterar o sistema de distribuição das causas, na Comarca de Salvador, na face da vigência em 1º de janeiro p.p. do novo Código de Processo Civil,

RESOLVE

determinar ao MM. Juiz - Corregedor especial da Serventia do Distribuidor e Contador da Comarca da Capital (Regulamento das Correições - Prov. 02/72, art.9º) e ao Sr. Chefe da Secção de Controle e Fiscalização desta Corregedoria Geral a observância das classes constantes das tabelas anexas, quando da distribuição das causas cíveis, pelo setor competente dessa Secção; ficando assim revogado nesta parte o Prov. Nº 02/68 e revigorado em suas demais disposições.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 26 de março de 1974. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Assessor Jurídico da Corregedoria Geral da Justiça, ora respondendo pela Secretaria do mesmo Órgão, subscrevo e assino.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

ANEXO I

1º) Classes para distribuição entre as Varas de Família, Sucessões, etc. e de Assistência Judiciária:

- I - CLASSE - Causas de procedimento ordinário.
- II - CLASSE - Procedimentos cautelares (*).
- III - CLASSE - Precatórias e rogatórias.
- IV - CLASSE - Ações de alimentos.
- V - CLASSE - Inventários e arrolamentos.
- VI - CLASSE - Desquites litigiosos.
- VII - CLASSE - Processos de execução.
- VIII - CLASSE - Habilitação para casamento.
- IX - CLASSE - Demais procedimentos de especiais de jurisdição contenciosa (**).
- X - CLASSE - Demais procedimentos de jurisdição voluntária (***)

2º) Classes para a distribuição entre as Varas da Fazenda Publica:

- I- CLASSE - Causas de procedimento ordinário.
- II- CLASSE - Causas de procedimento sumaríssimo.
- III- CLASSE - Mandados de segurança.
- VI- CLASSE - Precatórias e rogatórias.
- V- CLASSE - Desapropriações.
- VI- CLASSE - Procedimentos cautelares (*).
- VII- CLASSE - Procedimentos especiais de jurisdição voluntária e de mais procedimentos especiais de jurisdição contenciosa (**)(***).
- VIII- CLASSE - Processos de execução por quantia certa contra devedor solvente, fundada em certidão de dívida ativa da Fazenda Pública, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei.
- IX - CLASSE - Demais processos de execução.

3º) Classes - para distribuição entre as Varas Cíveis e Comerciais e de Assistência Judiciária:

- I - CLASSE - Causas de procedimento ordinário.
- II - CLASSE Causas de procedimento sumaríssimo (****).
- III - CLASSE - Ações possessórias.
- IV - CLASSE - Ações de divisão e demarcação de terras particulares.
- V - CLASSE - Precatórias e rogatórias.
- VI - CLASSE - Ações de despejo.
- VII - CLASSE - Procedimentos cautelares (*).

- VIII - CLASSE - Demais procedimentos especiais de jurisdição voluntária (***)
IX – CLASSE – Demais procedimentos especiais de jurisdição contenciosa(**).
X-CLASSE – Processo de execução, por quantia certa, contra devedor solvente.
XI-CLASSE – Demais processos de execução.
XII-CLASSE – Execução contra devedor insolvente.

OBSERVAÇÕES

(*)-**PROCEDIMENTOS CAUTELARES** - arresto, seqüestro, caução, busca e apreensão, exibição, alimentos provisionais, atentado, protesto e apreensão de títulos. Medidas provisionais previstas nos arts. 798 e 888 do Código de Processo Civil, produção antecipada de provas, justificação, protestos, notificações, interpelações, homologações de penhora legal, posse em nome de nascituro, etc.

(**)-**DEMAIS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA** - ação de consignação em pagamento, ação de depósito, ação de nunciação de obra nova, embargos de terceiros, restauração de autos, ação popular, etc.

(***)-**DEMAIS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** - emancipação, sub-rogação, alienação judicial, dos testamentos e codicilos, da herança jacente, dos bens dos ausentes, da curatela, dos interditos, da organização e fiscalização das fundações, etc. etc.

(****)-**CAUSAS DE PROCEDIMENTO SUMARISSIMO** - para a cobrança dos honorários de profissionais liberais (ressalvada a legislação especial); de reparação de danos causados em acidente de veículos; ressarcimento por danos em prédios urbanos ou rústicos; de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas e contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio; que versem sobre a posse de domínio de coisas móveis ou semoventes, etc. etc.

PROVIMENTO 03/74 DE 01.04.1974 (Revogado pelo Prov. 08/83)

REGULA A FISCALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS BANCÁRIOS NA COMARCA DA CAPITAL, POR PARTE DA SECCÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DESTA CORREGEDORIA GERAL, REFORMANDO ATOS ANTERIORES.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça deste Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar e controlar os depósitos judiciais, bem como a expedição de alvarás para levantamento de importâncias depositadas;

CONSIDERANDO que o sistema instituído pelo Provimento nº 02/58 e revigorado pelo Provimento nº 01/60, além de criar graves e inconvenientes conflitos de competência, não atinge o objetivo a que se propõe;

CONSIDERANDO, por último, que a experiência de longos anos de trabalhos forenses recomenda um controle mais amplo e direito das atividades cartorárias,

RESOLVE

determinar que:

1º) os pedidos de alvarás, para qualquer fim, só poderão ser submetidos a julgamento do Juiz após a manifestação dos interessados e, conforme a hipótese, do Fisco e do Ministério Público, observando-se, em cada caso, se o Advogado do requerente possui os poderes necessários;

2º) a comprovação dos depósitos, bem como das importâncias levantadas, será feita mensalmente pelo Escrivão, mediante ofício dirigido à Corregedoria Geral da Justiça, acompanhado de uma via de cada guia expedida;

3º) o ofício, que será visado pelo Juiz, mencionará obrigatoriamente:

- I - por ordem cronológica, os alvarás expedidos;
- II - nome ou nomes das partes;
- III - data da expedição de guia, da feitura do depósito ou do levantamento;
- IV - valor do depósito e das importâncias levantadas;
- V - nome do Escrivão que expediu a guia e do Juiz que a assinou;
- VI - indicação da Vara e do número do processo;
- VII - nome do Advogado que requereu o depósito ou o levantamento;

4º) à Secção de Controle e Fiscalização desta Corregedoria cumpre, quando verificar o desentendimento das determinações contidas neste Provimento, comunicar o fato ao Secretário da Corregedoria a fim de que este de tudo dê conhecimento ao Corregedor Geral da Justiça, para a adoção das providências que se fizerem necessárias;

5º) os depósitos em dinheiro, papéis de crédito e metais preciosos serão feitos, obrigatoriamente, no Banco do Estado da Bahia S.A.;

6º) para garantia de tão útil serviço público e regularidade das atividades judiciárias, tenham os senhores Juizes especial atenção no exame dos pedidos de levantamento de importâncias depositadas e façam cumprir, sem reserva, as instruções contidas neste etc.;

7º) este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique - se, registre- se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 1º de abril de 1974. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Assessor Jurídico da Corregedoria Geral da Justiça, ora respondendo pela Secretaria, subscrevo e assino.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 04/74 DE 09.04.1974

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS NA COMARCA DA CAPITAL, ALTERANDO NORMAS ANTERIORES.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça deste Estado, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de implantar, de modo definitivo, melhores e mais eficientes métodos de trabalho para os serviços judiciários;

CONSIDERANDO que os métodos atualmente em uso, por não se ajustarem aos ditames do novo sistema processual e por não se consorciarem com a revolução administrativa que se opera no País, estão superados e obsoletos;

CONSIDERANDO que as conseqüências daí resultantes têm repercutido sensivelmente em desfavor da Justiça, não raro acusada de tardinha e indiferente aos avanços tecnológicos;

CONSIDERANDO irreversível e inadiável a adoção de providências para corrigir esse desajustamento e, em conseqüência, sanar os males que emperram a engrenagem judiciária;

CONSIDERANDO que, para lograr esse desígnio, de sobranceiro interesse público, mister se faz a racionalização dos métodos de trabalho empregados, adotando, como marco inicial de uma série de medidas saneadoras, a reformulação do sistema de distribuição de feitos;

CONSIDERANDO ainda que o sistema de distribuição vigente, dado o dimensionamento quantitativo e qualificativo dos serviços judiciários, desatende às exigências de

uma prestação jurisdicional célere e eficaz;

CONSIDERANDO, por outro lado, as reclamações e sugestões iterativamente encaminhadas a esta Corregedoria Geral da Justiça, não só por experientes e renomados profissionais do foro baiano, como também pela Colenda Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Bahia;

CONSIDERANDO, mais, que o processo de remessa de petições às respectivas Varas é, pela morosidade com que se processa, uma das causas impeditivas da pronta e eficaz prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO, de resto, que os inconvenientes resultantes dessa delonga, podem ser afastados, com êxito e sem prejuízo das vantagens atribuídas ao Distribuidor, pela remessa direta das petições às respectivas Varas;

CONSIDERANDO, por último, a necessidade de consolidar as esparsas e multiformes instruções contidas em atos anteriormente editados por este Órgão,

RESOLVE

1º) compete ao Juiz em exercício na Distribuição presidir as audiências de sorteio dos feitos ajuizados, salvo os que competirem a Juízes de jurisdição exclusiva;

2º) as audiências, que serão públicas, realizar-se-ão uma vez por dia, às quinze horas, presente o Distribuidor ou seu substituto;

3º) as petições entregues na Secção de Controle e Fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça serão levadas à primeira distribuição que se seguir, se satisfeitas as exigências de ordem processual e fiscal;

4º) realizado o sorteio e feito o devido lançamento, o Juiz em exercício na Distribuição adotará as seguintes providências:

I - fará lavrar ata resumida dos trabalhos, da qual constará obrigatoriamente o número de petições sorteadas, o nome das partes e sua qualificação, o valor da causa, a natureza do feito e a Vara para onde foi distribuída;

II - fornecerá ao Distribuidor, sob protocolo, cópia da ata da audiência de Distribuição, para que ele, no prazo de 48 horas, faça o registro e as anotações indispensáveis;

III - remeterá, no prazo de 24 horas, as petições sorteadas aos respectivos Cartórios;

IV - fará publicar no Diário da Justiça as pautas das audiências realizadas, bem como a relação das petições que foram distribuídas, com a indicação do nome das partes, do Advogado signatário da petição e do motivo por que não foi feita a distribuição;

V - afixará as pautas das audiências, para consulta dos interessados, em local de fácil acesso.

5º) no início de cada audiência, o Juiz que a preside verificará as dependências ou conexões e as compensações a fazer;

6º) os habeas-corpus, os feitos que comportarem a concessão de liminar e as medidas cautelares, em caso de urgência, podem ser distribuídos fora das audiências, obtida em cada caso a autorização do Corregedor Geral da Justiça;

7º) as ações de alimentos e do desquite por mútuo consentimento poderão ser encaminhadas, pelos interessados, diretamente às Varas, fazendo-se posteriormente a distribuição e as eventuais compensações;

8º) este provimento, revogadas as, disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique - se, registre - se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 09 de abril de 1974. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Assessor Jurídico da Corregedoria Geral da Justiça, ora respondendo pela Secretaria do mesmo Órgão, subscrevo e assino.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 05/74 DE 09.04.1974

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES.

O DESEMBARGADOR RENATO MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36 da Resolução n.º 02, de 23 de dezembro de 1971,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça cumpre, por força de preceitos institucionais, fiscalizar, controlar e expedir instruções para o regular funcionamento dos Ofícios e Serventias da Justiça;

CONSIDERANDO que as inúmeras reclamações trazidas a este Órgão dão conta de que persistem situações anômalas nos serviços cartorários extrajudiciais e judiciais, as quais precisam ser convenientemente corrigidas;

CONSIDERANDO que essas queixas referem-se, sobretudo, à demora e ao teor com que as mesmas são lavradas;

CONSIDERANDO os evidentes prejuízos dessa situação para o bom conceito dos serviços em tela;

CONSIDERANDO, por último, que tal situação traduz, mais das vezes, desconhecimento ou errônea interpretação, por parte dos servidores, de dispositivos legais,

RESOLVE

1º) as certidões que não dependam de autorização judicial, diretamente requeridas aos Cartórios dos diversos Ofícios e Serventias da Justiça, serão fornecidas no prazo máximo de cinco (5) dias;

2º) para o indispensável controle do interessado, o pedido de certidão deverá ser formulado por escrito, cumprindo ao respectivo Oficial dar-lhe o recibo correspondente, contendo a data da sua apresentação, a data da entrega da certidão e o valor das custas;

3º) pode igualmente o Oficial exigir que o peticionário ou seu preposto lhe dê recibo de entrega da certidão;

4º) ao receber o pedido de certidão, o titular do Ofício ou Serventia providenciará imediatamente a expedição de guia para pagamento das custas, entregando-a ao interessado para promover o respectivo recolhimento;

5º) comprovado o pagamento das custas, o titular do Ofício ou Serventia distribuirá os pedidos de certidão, por ordem cronológica, pelos Auxiliares encarregados das buscas, serviço datilográfico e conferência;

6º) a entrega de certidão será efetuada ao interessado ou a qualquer outra pessoa por ela designada contra a apresentação do recibo;

7º) em caso de extravio do recibo, poderá a certidão ser entregue ao interessado, mediante declaração escrita do mesmo e com as cautelas a serem tomadas pelo titular do Ofício ou Serventia;

8º) mensalmente, o titular do Ofício ou Serventia informará à Secretaria da Fazenda do Estado, Procuradoria Fiscal, instalada no Fórum Ruy Barbosa, o número de certidões expedidas e o montante das custas arrecadadas;

9º) versando o pedido sobre a existência de ação em curso ou de protestos em aberto, deverá o titular do Ofício ou Serventia limitar-se a certificar negativamente, quando for o caso, sem qualquer referência a situações porventura existentes anteriormente, salvo se a petição fizer referência a essa circunstância, hipótese em que a certidão deverá também mencionar a época em

que houver ocorrido a extinção, baixa ou cancelamento;

10º) das certidões fornecidas pelos Cartórios de Protestos não deverá constar o nome dos coobrigados contra os quais não foi o título levado a protesto;

11º) os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão observar, sob pena de responsabilidade, a jurisdição territorial de sua competência;

12º) as certidões dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais independem de pedido por escrito e obedecerão ao modelo padronizado, aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça, a serem fornecidas aos Cartórios pela Procuradoria Fiscal da Secretaria da Fazenda, devendo constar das mesmas, mediante selagem mecânica, o valor das custas;

13º) os titulares de Ofício e Serventia que portem fé pública deverão assinar as certidões e atos de sua atribuição de maneira clara e precisa, utilizando, ainda, carimbo com o nome e o cargo, vedado, em qualquer caso, o uso de rubrica ininteligível.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 24 de abril de 1974. Eu, BEL. WANDERLINO NOGUEIRA NETO, Assessor Jurídico da Corregedoria Geral da Justiça, ora respondendo pela Secretaria do mesmo Órgão, subscrevo e assino.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 06/74 DE 21.06.1974

TRAÇA NORMAS COMPLEMENTARES AO CONCURSO PÚBLICO A CARGOS DE OFÍCIOS E SERVENTIAS JUDICIAIS E DE AUXILIAR DE CARTÓRIO NA COMARCA DA CAPITAL, ESCLARECENDO PONTOS OMISSOS.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais,

ACOLHENDO sugestões oferecidas pelas Comissões examinadoras dos concursos aos cargos de Ofícios e Serventias Judiciais na Comarca da Capital e

TENDO EM VISTA a necessidade de completar e esclarecer pontos omissos relativos à execução dos referidos concursos,

RESOLVE

baixar as seguintes normas regulamentares:

Art. 1º) somente serão admitidos às provas orais os candidatos que nas provas escritas e práticas tenham obtido, em cada uma delas, nota não inferior a cinco (5);

Art. 2º) as provas escritas deverão ter caráter objetivo, abrangendo tanto quanto possível toda a matéria dos programas respectivos, cabendo às Comissões formular o questionário próprio;

Art. 3º) o prazo de duração da prova escrita poderá ser dilatado, conforme deliberação da Comissão, até quatro (4) horas no máximo;

Art. 4º) as Comissões publicarão Editais convocando os candidatos para os respectivos concursos, divulgando o horário, os locais, o modo de identificação dos candidatos e outras medidas tendentes à regularidade dos mesmos concursos.

Publique - se, registre - se e cumpra - se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 21 de junho de 1974. Eu, BEL. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, Secretário da Corregedoria Geral, o fiz datilografar e subscrevi.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 07/74 DE 18.07.1974

TRAÇA NORMAS REFERENTES À ANTECIPAÇÃO DE PREPARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUANTO À DISTRIBUIÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 5.889 DE 11.01.73).

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais (art. 36 da Resolução da Divisão e Organização Judiciária do Estado),

TENDO EM VISTA as modificações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 1973 nos serviços judiciários, especialmente na parte referente ao preparo e à distribuição dos feitos e,

TENDO EM VISTA, mais, a necessidade de fazer ressaltadas e bem cumpridas essas normas inovatórias, adaptando a elas as normas locais de organização judiciária,

RESOLVE

fazer as seguintes recomendações:

1º) cabendo às partes prover, antecipadamente, as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, satisfazendo esse pagamento por ocasião de cada ato (Código de Processo Civil - arts. 19, §1º e 20, §2º), salvo se de outra forma dispuser o Regimento de Custas e incumbindo ao Autor as despesas cuja realização o Juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (art. 19 §2º), não se procederá à distribuição de petição sem o preparo inicial, isto é, sem o pagamento das custas da distribuição (Tabela "B", I - Lei nº 1.909 de 03.06.63) de, pelo menos, 50% da Taxa Judiciária (art. 4º-Decreto-lei nº 12.694 de 10.03.43, com a nova redação da Lei nº 2.018 de 25.04.64) e de 50% também de contribuição à Caixa de Assistência da Ordem dos Advogados do Brasil (Tabela "Q" - Lei nº 1.909 cit.);

2º) caso não possa o Autor satisfazer as exigências do preparo inicial, previstas acima, por obstáculos criados pela Fazenda Estadual ou pela Ordem dos Advogados do Brasil, poderá ser distribuída excepcionalmente a petição, se comprovado o obstáculo, ficando o Autor com o prazo de trinta (30) dias para providenciar aquele preparo, findo o qual, se não houver pagamento, o Juiz da causa, na Comarca da Capital, de Ofício, comunicará ao Juiz-presidente da Distribuição, que determinará o cancelamento da distribuição na Seção de Controle e Fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça e no Cartório do Distribuidor; sendo que, nas Comarcas do interior do Estado, a determinação ao Distribuidor será feita diretamente pelo Juiz da causa;

3º) se dentro de trinta (30) dias também não for providenciado pelo Autor o pagamento das custas para a expedição do mandado inicial, o Juiz da causa providenciará o cancelamento da distribuição na forma supra;

4º) se, com o não-pagamento das despesas que lhe competirem durante o processo, a parte abandonar a causa por mais de trinta (30) dias, o Juiz da causa, determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito, a requerimento dos interessados, providenciará a baixa na Distribuição;

5º) nos casos do Autor intentar de novo a ação, a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários do Advogado (Código de Processo Civil - arts. 267 e 268), devendo, na falta do preparo, o Juiz determinar a baixa da Distribuição;

6º) só deverão ser remetidas ao Juízo deprecado Cartas Precatórias, quando a parte antecipadamente depositar, à disposição do deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo em que houver de praticar-se o ato, o que se fará mencionado quando da remessa (Código de Processo Civil - art.208);

7º) a subida dos autos ao Tribunal, nos casos de recurso, só deverá ser efetivada se pagas as despesas judiciais, no prazo legal, inclusive o porte de retorno (em havendo), caso contrário, conforme a hipótese, declarar-se-á a deserção, ressalvada a ocorrência de justo impedimento ou do agravo retido (Código de Processo Civil - arts. 519, §1º e 527, §§1º e 6º). O Escrivão consignará nos autos a importância do preparo, discriminando, quando for o caso, as custas do Juízo e do Tribunal;

8º) nos casos de Justiça gratuita, recomenda-se, ainda, especial atenção as disposições das Leis nº 1.060 de 05.02.50, nº 4.215 de 27.04.63 (arts. 90 a 95 e nº 5.478 de 25.07.68);

9º) o Juiz da causa, de Ofício, sempre que ocorrer hipóteses de intervenção de terceiros, reconvenção, substituição das partes, litisconsórcio ou de propositura de ação declaratória incidental, informará ao Juiz-presidente da Distribuição, na Capital, que determinará à Secção competente da Corregedoria Geral da Justiça e ao Distribuidor as anotações necessárias; sendo que no Interior do Estado a determinação será feita diretamente pelo Juiz da causa ao Distribuidor;

10º) a distribuição de petição que não esteja acompanhada do instrumento do mandato só será feita se contiver expressamente as ressalvas previstas no art. 254 do Código de Processo Civil;

I - postulação em causa própria;

II - procuração já juntada aos autos principais e

III - ter a ação por objeto evitar a decadência ou a prescrição.

Publique - se, registre - se e cumpra - se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 18 de julho de 1974. Eu, BEL. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 08/74 DE 14.08.1974

DETERMINA A EXCLUSÃO DO AVALISTA, NO PROTESTO DE TÍTULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que não há qualquer dispositivo da Lei Cambial que obrigue o protesto contra o avalista do emitente, já que fala apenas em "intimação ao sacado ou ao aceitante" (art. 29 inciso III, Lei n.º 2.044, de 31.12.1908, Lei n.º 5.474, de 18.07.1968 - art. 14);

CONSIDERANDO, ainda, que o novo Código de Processo Civil, quando trata da intimação do protesto, mencionou apenas o "devedor" (art. 883);

CONSIDERANDO, mais, que a própria Convenção de Genebra, com suas ressalvas, não obriga entendimento diverso do aqui esposado;

CONSIDERANDO que a jurisprudência preponderante dos Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que é incabível e desnecessário o protesto cambial envolvendo o avalista do emitente;

CONSIDERANDO que, reiteradas vezes, ilustres Juizes do nosso Estado, especialmente da Comarca da Capital, têm decidido no sentido de fazer cancelar o registro do protesto (ou anular a intimação) quando atingiam o avalista;

CONSIDERANDO que já a Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, através de seu Provimento n.º 158/74 (DOU de 27.05.74 - pág. 3.591), tomou as presentes medidas regulamentadoras;

CONSIDERANDO que, anteriormente, o Provimento n.º 11/72 buscava regular a matéria, tentando coibir os abusos, necessitando apenas que se tornasse mais ampla e imperativa a norma administrativa já consagrada;

CONSIDERANDO, finalmente, que a esta Corregedoria Geral inúmeras reclamações, consultas e representações foram dirigidas a esse respeito;

RESOLVE

determinar o seguinte:

1º) a apresentação, apontamento das notas promissórias, duplicatas ou letras de câmbio, para protesto, os Oficiais de Protesto de Títulos deverão intimar, para pagamento, apenas o emitente, aceitante ou sacado e só em relação a estes lavrará e registrará o protesto com exclusão de seus avalistas, ainda que o título não tenha sido aceito;

2º) os Oficiais deverão esclarecer expressamente ao portador do título que a este compete avisar aos demais coobrigados da apresentação do título a Cartório;

3º) os Oficiais poderão, de Ofício ou a requerimento do interessado, cancelar o nome dos avalistas nos apontamentos dos títulos apresentados, sustar as intimações expedidas contra eles ou tornar sem efeito aquelas já efetivadas, salvo decisão judicial em sentido contrário, na forma do art. 884 do novo Código de Processo Civil.

Publique - se, registre - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 14 de agosto de 1974. Eu, BEL. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA - Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevo e assino.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTOS DE 1975

PROVIMENTO 01/75 DE 14.01.1975

ESTABELECE NORMAS PARA CONTAGEM E COBRANÇA DE CUSTAS NOS PROCESSOS DE HABEAS-CORPUS.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições.

CONSIDERANDO as reclamações e sugestões reiteradamente encaminhadas a este Órgão não só por experientes e renomados profissionais do foro baiano. como também pela Colenda Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia. quanto à necessidade de se fixar normas uniformes para a contagem e arrecadação de custas nos processos de habeas-corpus.

CONSIDERANDO, sobretudo, que os responsáveis diretos pela fiscalização das contas de custas têm entendido, numa atitude comodista, que nos processos penais de iniciativa privada nenhum ato ou diligência se realizará sem o prévio pagamento de custas;

CONSIDERANDO ainda que esta orientação, embora genericamente sufragada pelo art. 806 do Código de Processo Penal, sofre restrições, resultantes umas da situação econômica do requerente e decorrentes outras da natureza do processo;

CONSIDERANDO, mais, que reconhecido o estado de pobreza do requerente e, em consequência, concedida a Justiça gratuita, a isenção que o beneficia impedirá qualquer cobrança de custas;

CONSIDERANDO que, além disso, terão andamento independentemente do

antecipado pagamento de custas, entre outros, os processos de habeas-corpus;

CONSIDERANDO, de resto, que a lei processual não ampara, nesses processos, a exigência prévia de custas, tanto que neles a conta só é feita após o trânsito em julgado da sentença;

CONSIDERANDO, por outro lado, que, segundo o disposto no art. 804 do Código de Processo Penal, a sentença que julgar a ação, salvo a hipótese de isenção, condenará o vencido nas custas;

CONSIDERANDO, finalmente, que, sendo vencidos dois ou mais protagonistas da relação processual, responderão todos *in solidum*, mediante rateio, pelo pagamento das custas,

RESOLVE

sem detrimento da competência dos Juízes de Direito e da competência concorrente da Secretaria da Fazenda, fixar as seguintes normas para a contagem e arrecadação de custas nos processos de habeas-corpus:

1ª) os Cartórios Criminais não poderão, mesmo nos processos de ação privada, exigir pagamento prévio de custas quando for reconhecido o estado de pobreza do requerente;

2ª) os Cartórios Criminais não poderão, a nenhum pretexto, nos processos de habeas-corpus, exigir pagamento antecipado de custas;

3ª) os Cartórios Criminais não poderão, quando concedido o habeas-corpus, exigir do impetrante ou paciente o pagamento de custas, ainda que a pretexto de expedição de ofício ou alvará de soltura, porquanto a lei estabelece a obrigação do vencido responder por todas as despesas do processo, inclusive aquelas indispensáveis à cessação do constrangimento ilegal;

4ª) os Cartórios Criminais, quando for negado o habeas-corpus, deverão ratear as despesas entre os impetrantes ou pacientes e não cobrá-las por inteiro de cada um deles;

5ª) os Cartórios Criminais, nas hipóteses de dois ou mais impetrantes ou pacientes, deverão expedir apenas um ofício ou alvará de soltura, atendendo assim ao princípio de economia processual;

6ª) este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique - se, registre - se e cumpra - se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 14 de janeiro de 1975. Eu, BEL. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 02/75 DE 31.03.1975 (Alterado pelo Prov. 01/81)

ALTERA DISPOSIÇÃO DO PROVIMENTO Nº 34/73, DE 25.10.73, QUE ESTABELECE NÓRMAS E PROGRAMA DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça deste Estado, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 37, inciso XII, da Resolução nº 2, de 23.12.71, e art. 43 e seus parágrafos, da Resolução nº 3, de 03.10.73, ambas do Tribunal de Justiça do Estado, que dispôs sobre o Regulamento dos Concursos Judiciários,

RESOLVE

1º) organizar, para o concurso acima mencionado, o seguinte programa:

I- MATÉRIA DE OFÍCIO:

a) principais deveres e obrigações dos Auxiliares de Cartório;

- b) proibições impostas ao funcionário público em geral;
- c) regime de trabalho. Expediente forense, horário e frequência;
- d) disciplina a que estão sujeitos os Auxiliares de Cartório quanto aos titulares do Ofício ou Serventia, ao Juiz e à Corregedoria Geral da Justiça;
- e) férias e licenças. Exercício, posse, afastamento e reassunções. Abandono de cargo;
- f) correspondência oficial. Normas gerais. Ofícios e telegramas. Memorandos. Tratamentos usuais. Siglas e abreviaturas consagradas;
- g) tarefas simples dos Cartórios. Traslados, certidões, mandados, cópias autênticas, guias, registros, inclusive os de protocolo. Fichários e uso de livros de protocolo.

II- DATILOGRAFIA: constará de cópia, durante cinco (5) minutos, de trecho impresso ou mimeografado, contendo cerca de mil (1.000) toques, nestes computados letras, números, pontuação e espaços entre palavras. A cópia será em espaço 2 de uma linha para outra e com as necessárias margens.

2º) estabelecer, para a realização das provas, as seguintes normas:

I- MATÉRIA DE OFÍCIO:

- a) a prova escrita constará de sete (7) questões, desdobráveis, valendo cada questão um (1) ponto;
- b) constará ainda de redação de peça usual nos serviços de Cartório, valendo três (3) pontos;
- c) cada examinador atribuirá uma nota à prova escrita de matéria de ofício, de zero (0) a dez (10); será considerado habilitado nesta prova o candidato cuja média aritmética das notas que lhe forem atribuídas pelos três examinadores for igual ou superior a cinco (5).

II-DATILOGRAFIA: serão exigidas condições de velocidade, correção e apresentação *estética* do trabalho datilográfico. Não será permitido o uso de borracha nem emendas em manuscrito. Cada examinador atribuirá uma nota à prova de datilografia, de zero (0) a dez (10), observado o seguinte critério de apuração:

- a) por cada letra trocada, pulada ou indevidamente repetida, bem como pela falta de pontuação, perda de meio (0,5) ponto;
- b) por cada palavra que faltar em meio ao trecho copiado, perda de um (1) ponto;
- c) por cada retrocesso, perda de dois (2) pontos;
- d) por cada linha pulada ou sem copiar, perda de três (3) pontos;
- e) considerando a boa apresentação do trabalho datilográfico (limpeza e estética), os erros simples (item a) poderão ser compensados até o limite máximo de dois (2) pontos;
- f) o uso de borracha ou a feitura de emendas em manuscrito inabilitará automaticamente o candidato, com atribuição de nota zero (0);
- g) a prova será iniciada e encerrada ao sinal de campainha para marcação do tempo; será automaticamente inabilitado, com atribuição de nota zero (0), o candidato que prosseguir escrevendo após o sinal de encerramento;
- h) será considerado habilitado nesta prova o candidato cuja média aritmética das notas que lhe forem atribuídas pelos três examinadores for igual ou superior a cinco (5).

III- PROVA ORAL: constará de perguntas de natureza prática sobre o programa da matéria de ofício, estabelecido para a prova escrita, cada examinador atribuirá ao candidato uma nota de zero (0) a dez (10) e será considerado habilitado na prova oral o candidato cuja média aritmética for igual ou superior a cinco (5).

Disposições Finais:

1º) não haverá 2ª chamada nem tolerância de referência ao horário marcado para o início de cada prova. Ao candidato que faltar ou que chegar atrasado, será atribuída nota zero (0) com impedimento de prosseguir no Concurso;

2º) o candidato que não obtiver, em qualquer prova, média aritmética (das dos três examinadores) igual ou superior a cinco (5), será considerado inabilitado e impedido de prosseguir no Concurso;

3º) será considerado aprovado no Concurso o candidato que, além de média igual ou superior a cinco (5), por prova, obtiver média aritmética igual ou superior a seis (6) no conjunto das três provas.

Publique - se, registre - se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 31 de março de 1975. Eu, BEL. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 03/75 DE 09.04.1975

REGULAMENTA A ADOÇÃO DO SISTEMA DE FOLHAS SOLTAS NOS TABELIONATOS DE NOTAS DO ESTADO.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO o vulto crescente do comércio imobiliário, que sobrecarrega os Ofícios de Notas, encarregados da legalização das diversas transações efetuadas com imóveis,

CONSIDERANDO, inclusive, que a própria Resolução da Divisão e Organização Judiciária deste Estado limita em dois (2) o número de Subtabeliães para cada Cartório, o que impede a admissão de outros Serventuários da espécie para um mesmo Ofício,

CONSIDERANDO que, em verdade, o aumento de trabalho nos Cartórios cresce assustadoramente, dia a dia, em paralelo com o progresso da cidade,

CONSIDERANDO que a medida objetivada pelo presente Provimento já vem sendo adotada por outras grandes unidades da Federação,

CONSIDERANDO mais o prescrito no art. 154, parágrafo quarto, e art. 155, ambos da supracitada Resolução,

RESOLVE

expedir as seguintes normas, referentes à adoção do sistema de folhas soltas para lavratura de atos pelos Tabelionatos de Notas, do Estado:

1ª) os Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital ficam autorizados a adotar, facultativamente, o sistema de folhas soltas para lavratura dos atos datilografados ou impressos, exceto os testamentos públicos e a aprovação de testamento cerrado, a adoção deste sistema pelos demais Ofícios de Notas do Interior do Estado dependerá de autorização expressa do Juiz da Comarca;

2ª) os livros de folhas soltas ou impressos poderão conter até trezentas (300) folhas, cujo limite somente será ultrapassado, se o último ato a ser lavrado assim o exigir pela sua extensão;

3ª) as folhas deverão medir 0,23m de largura por 0,34m de altura;

4ª) à medida que as folhas forem sendo usadas com a lavratura dos autorizados atos serão as mesmas colecionadas em classificadores provisórios, até completarem o limite previsto no

item 1º, quando serão encadernadas. Para tanto, as folhas deverão conter perfurações em sua margem esquerda;

5ª) as escrituras e procurações, serão datilografadas em ordem cronológica, e seu início, será sempre na folha imediata àquela que contiver o término do ato anterior, e nunca no meio de qualquer folha, não podendo ficar espaço em branco no corpo de qualquer ato datilografado ou impresso;

6ª) em cada folha deverá constar o número do livro que lhe corresponderá, bem como o número de ordem da mesma;

7ª) as escrituras e procurações, antes de serem datilografadas, deverão ser visadas pelo Tabelião Titular, ou seu substituto em exercício, que as subscreverá com as partes contratantes e testemunhas, após lavradas, sendo as folhas rubricadas por todos os participantes;

8ª) ao ser concluído um livro, isto é, o número de folhas correspondentes a um livro, estas deverão ser encadernadas no prazo máximo de trinta (30) dias;

9ª) as folhas serão datilografadas com cópias tiradas em carbono indelével, ficando o original para ser encadernado, entregando-se ao interessado a respectiva cópia, depois de subscrita, privativamente, pelo Titular, ou seu substituto em exercício, não podendo fazê-lo, mesmo em caso de impedimento ocasional, qualquer outro Subtabelião, sem prévia determinação desta Corregedoria.

§ Único - as vias poderão ser xerografadas e servirão como certidão.

10ª) Sempre que possível, é aconselhável o uso de microfilmagem dos autos originais;

11ª) antes do início de cada livro, isto é, na folha um (1), o Titular lavrará o termo de abertura, devendo, na última folha, lavrar o termo de encerramento, antes da encadernação.

§ Único - tão logo sejam encadernadas as folhas, o Titular do Cartório levará o livro ao Dr. Juiz de Direito dos Registros Públicos, que o rubricará depois de conferi-lo.

12ª) ao passar do verso de uma folha para a outra, a última palavra da folha terminada deverá ser repetida na primeira linha da folha seguinte;

13ª) verificando-se extravio ou danificação de qualquer livro, o Tabelião comunicará, imediatamente, a ocorrência ao Juiz competente, que autorizará a restauração do mesmo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 9 de abril de 1975. Eu, BEL. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 04/75 DE 30.04.1975

ESTABELECE REGRAS PARA A DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES AUXILIARES.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça deste Estado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36 da Resolução n.º 02, de 23 de dezembro de 1971,

TENDO EM VISTA o bom e regular funcionamento dos serviços judiciários, cuja fiscalização e disciplina lhe competem, e

CONSIDERANDO a necessidade de fixar a competência dos Juízes a que alude a Portaria n.º 140/75, expedida pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

RESOLVE

1º) para fins de determinação da competência dos Juízes Auxiliares, far-se-á a

redistribuição dos processos em andamento e distribuição dos que forem ajuizados, de acordo com o seguinte critério:

a) os feitos cujo registro no respectivo Cartório termine em número ímpar serão distribuídos ao Juiz Titular da Vara;

b) os feitos cujo registro termine em número par serão distribuídos ao Juiz Auxiliar.

2º) as petições avulsas serão submetidas a despacho acompanhadas do processo a que se referem, salvo quando o processo não se encontrar em Cartório;

3º) nesta hipótese, o Escrivão lançará, à margem da petição, o número do registro do processo, para conhecimento do Juiz;

4º) as petições iniciais serão, sempre que possível, despachadas pelo Juiz Titular, que ordenará a autuação, registro e subsequente distribuição;

5º) o Juiz Auxiliar que iniciar a instrução julgará a lide, salvo se for promovido, aposentado ou se reassumir o exercício de sua respectiva Vara, hipóteses em que os autos passarão ao Juiz a quem auxiliava;

6º) recomendar aos Drs. Juizes Auxiliares que, preferentemente, designem suas audiências para o horário matutino.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 30 de abril de 1975. Eu, BEL. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 05/75 DE 06.08.1975

ESTABELECE A DIVISÃO TERRITORIAL DO DISTRITO-SEDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, PARA EFEITO DE DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS OFÍCIOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA a resolução do Egrégio Tribunal de Justiça, em sua sessão plenária de 25 de julho p. passado, aprovando parecer normativo da Comissão da Reforma Judiciária e do Regimento Interno que recomendava a divisão do Distrito-sede da Comarca de Feira de Santana, em dois "Subdistritos", para efeito de determinação da competência territorial dos seus Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais, na forma ali definida (Proc. Nº 1.692/75),

RESOLVE

estabelecer, até que se proceda a uma determinação definitiva da competência quando da próxima Reforma Judiciária, a seguinte divisão territorial do Distrito-sede da Comarca de Feira de Santana, com vistas ao funcionamento dos seus dois Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais:

1º) Ficam sob a competência do 1º Ofício os territórios ao norte de uma linha divisória que se inicia na Lagoa Salgada, onde divide com o Distrito do Jaíba, e vem pelo corredor denominado "Centenário", passando pela frente do "Centro de Integração de Emigrantes" saltando diagonalmente a Avenida do Contorno, para alcançar a Avenida Getúlio Vargas e seguindo seu curso até encontrar a Rua Conselheiro Franco, daí até a Praça Pedro Ovídio, prosseguindo pela Rua Floriano Peixoto e continuando em toda extensão da Av. Rio de Janeiro, até a Ponte Saturnino

Braga, sobre o Rio Jacuípe limite com o Distrito de Ipuacu.

2º) Ficam, sob a competência do 2º Ofício, os territórios ao Sul da linha divisória supracitada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 6 de agosto de 1975. Eu, BEL. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 06/75 DE 08.08.1975

ESTABELECE A DIVISÃO TERRITORIAL DO DISTRITO-SEDE DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, PARA EFEITO DE DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS OFÍCIOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA a resolução do Egrégio Tribunal de Justiça, em sua sessão plenária de 25 de julho p. passado, aprovando parecer normativo da Comissão da Reforma Judiciária e do Regimento Interno, que recomendava a divisão do Distrito-sede da Comarca de Vitória da Conquista, em dois "Subdistritos", para efeito de determinação da competência territorial dos seus Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais, na forma ali definida (Proc. Nº 1.931/75),

RESOLVE

estabelecer, até que se proceda a uma determinação definitiva da competência quando da próxima Reforma Judiciária, a seguinte divisão territorial do Distrito-sede da Comarca de Vitória da Conquista, com vistas ao funcionamento dos seus dois Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais:

1º) Fica sob a competência do 1º Ofício a área situada ao norte da linha divisória que se inicia no eixo da Avenida Brumado até cruzar a Rodovia Rio-Bahia; daí, sempre pelo eixo, segue pela Avenida Regis Pacheco, pela Praça Pompílio Nunes, pela Travessa Monsenhor Olímpio, passando pela esquina na Praça 9 de Novembro e seguindo pelo eixo da Rua Francisco Santos até o meio da Praça dos Caixeiros Viajantes; daí, até o meio da Praça Estevam Santos, seguindo sempre pelo eixo, pela Travessa Silva Jardim, pela Praça Barão de Macaúbas, pela Travessa Estevam Santos, donde, em linha reta, alcança a Praça Orlando Leite; daí, segue pelo eixo de uma travessa sem denominação até atingir o eixo da Rua da Granja; e, finalmente, dirige-se até o Matadouro Municipal, contornando-o pelo lado sul, indo encontrar o eixo da estrada pedestre que liga a cidade de Vitória da Conquista ao Capinal.

2º) Fica sob a competência do 2º Ofício a área ao Sul da linha divisória acima descrita.

Publique - se, registre-se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 8 de agosto de 1975. Eu, BEL. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 07/75 DE 13.08.1975

ESTABELECE NORMAS PARA O PAGAMENTO, NOS CASOS DE RECURSO, DAS CUSTAS DEVIDAS AO CONTADOR.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é responsável pelo aprimoramento dos serviços judiciários, competindo-lhe, por isso mesmo, expedir as ordens e instruções necessárias e convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços judiciários, de modo a assegurar aos litigantes uma prestação jurisdicional célere, eficaz, moralizadora e suficientemente organizada;

CONSIDERANDO que a contagem e o pagamento de custas, especialmente nos casos de recurso, estão ensejando uma nova e grave forma de emperramento da engrenagem judiciária;

CONSIDERANDO que o recorrente, porque vencido na primeira instância, geralmente não se interessa em efetuar, com presteza, o pagamento das custas devidas ao Contador e, em conseqüência, sem nenhum prejuízo para ele, o recurso não tem a celeridade desejada pela lei;

CONSIDERANDO, por outro lado, as reclamações e sugestões iterativamente encaminhadas a este Órgão, não só por experientes e renomados profissionais do foro baiano, como também pela Colenda Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Bahia;

CONSIDERANDO, por último, que os inconvenientes resultantes dessa anômala situação podem ser afastados, com êxito, pela remessa dos autos, após a feitura da conta, para o Cartório de origem, onde, juntamente com o preparo do recurso, serão pagas as custas devidas ao Contador,

RESOLVE

determinar que:

1º) o Contador, no prazo máximo de dez dias e observadas as disposições do Regimento de Custas e leis pertinentes, fará a conta e extrairá a guia respectiva, remetendo-as, com o processo, ao Cartório de origem, para pagamento por ocasião do preparo do recurso;

2º) os autos dos recursos que se processam mediante traslado não serão remetidos ao Contador; ficando o Escrivão, sob a direta e imediata supervisão do Juiz da Vara, incumbido de fazer a conta e promover o recolhimento das custas a estabelecimento de crédito autorizado;

3º) outrossim recomenda aos Senhores Juízes, a fim de que possam verificar a exatidão da conta e do preparo, que se abstenham de autorizar, num só despacho, a contagem, o preparo e a remessa dos autos à Superior Instância;

4º) este provimento, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique - se, registre - se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 13 de agosto de 1975. Eu, BEL. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 08/75 DE 29.08.1975 (Modificado pelo Prov. 11/84)

FAZ RECOMENDAÇÕES SOBRE O PROCESSAMENTO DE ALVARÁS CONCERNENTES À MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CRIADO PELA LF Nº 5.107/66.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36 da Resolução n.º 02/71 do Tribunal de Justiça da Bahia,

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar e controlar a expedição de alvarás, especialmente nas hipóteses de utilização da conta vinculada pelo empregado optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

CONSIDERANDO que a expedição desses alvarás, a pretexto de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, está sendo processada sem anterior distribuição e sem qualquer oportunidade de discussão;

CONSIDERANDO que as conseqüências daí resultantes têm repercutido sensivelmente em desfavor da Justiça;

CONSIDERANDO, mais, que a autorização para levantamento de importância depositada deve, invariavelmente, ser cercada do máximo de cautelas e garantias, de modo a impedir possíveis ilegalidades ou abusos;

CONSIDERANDO, outrossim, as reclamações e sugestões das entidades financeiras interessadas, bem como o desencantador noticiário da imprensa local;

CONSIDERANDO, por último, a responsabilidade deste Órgão na expedição de normas que visem "ao bom e regular funcionamento" dos serviços judiciários,

RESOLVE

recomendar aos Srs. Juizes de Direito:

1º) que se abstenham de despachar quaisquer pedidos de expedição de alvarás sem anterior distribuição salvo naqueles processos em que a lei a dispensa;

2º) que, nos casos de pedido de levantamento de depósitos bancários vinculados ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) por parte do empregado favorecido, ouçam, a bem dos altos interesses sociais em jogo e do fiel cumprimento das finalidades do FGTS, o Banco Nacional de Habitação (BNH), pela sua Delegacia neste Estado, uma vez que lhe foi conferida por lei a gestão desse fundo e também, quando for o caso, o competente Órgão do Ministério Público;

3º) que examinem cuidadosa e preliminarmente o problema da sua competência para processar e autorizar a utilização mencionada no item anterior, não só em face das disposições pertinentes da Lei Judiciária baiana - a Resolução nº 02/71, do Tribunal de Justiça -, como tendo em vista a gestão antes referida;

4º) tenham presente o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 59.820/66.

Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 29 de agosto de 1975

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 09/75 DE 16.09.1975

ESTABELECE, EM CARÁTER TRANSITÓRIO, NORMAS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS ENTRE AS VARAS CÍVEIS E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36 da Resolução n.º 02/71 do Tribunal de Justiça da Bahia,

VISANDO o interesse dos serviços judiciários e

ATENDENDO à necessidade de estabelecer, pela eqüidade, absoluta igualdade nas distribuições de feitos entre as diversas Varas Cíveis e de Assistência Judiciária,

RESOLVE

acolher, em parte, as sugestões encaminhadas a este Órgão pela Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Bahia, e, em conseqüência,

determinar que, durante trinta dias úteis consecutivos, contados da publicação deste, as petições iniciais, cartas precatórias e ofícios de qualquer natureza, depois de protocolados na Secção de Controle e Fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça, sejam sorteados e distribuídos:

1º) numa proporção de quatro para a 13ª, 14ª e 15ª Varas Cíveis e um para cada uma das demais Varas;

2º) numa proporção de dois para as 5ª e 6ª Varas de Assistência Judiciária e um para cada uma das demais Varas.

Publique - se, registre - se e cumpra - se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 16 de setembro de 1975. Eu, BEL. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 10/75 DE 16.09.1975

RECOMENDA PROCEDIMENTOS AOS JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS E COMERCIAIS, DE FAMÍLIA, DA FAZENDA PÚBLICA E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, QUANTO À EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES AOS OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a ocorrência de controvérsias quanto à delimitação da competência dos Juizes privativos do Registro Público na Comarca da Capital e nas demais onde os há e quanto às formalidades para o cumprimento de, por parte dos Srs. Oficiais do Registro Público, ordens dos demais Juizes de Direito,

RESOLVE:

1º) recomendar aos Senhores Juizes das Varas Cíveis e Comerciais, de Família, Sucessões etc., da Fazenda Pública e da Assistência Judiciária que, havendo necessidade de expedir qualquer determinação aos Srs. Oficiais de Registros Públicos, o façam através de ofício ou precatória dirigidos ao Juiz de Registros Públicos, quando se juntará certidão do inteiro teor da ordem judicial a ser cumprida;

2º) em casos especiais, quando se tratar da execução de sentença proferida por aqueles Juizes, em processos de sua competência, deverão os mesmos expedir mandados, diretamente, àqueles Serventuários, encaminhando simultaneamente respectivas cópias ao Juiz de

Registros Públicos, com jurisdição sobre tais funcionários;

3º) não haverá, todavia, necessidade dessa comunicação ao Juiz de Registro Público, quando se tratar de determinações feitas aos Srs. Tabeliães de Notas e Oficiais de Protestos de Títulos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 16 de setembro de 1975. Eu, BEL. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTOS DE 1976

PROVIMENTO 01/76 DE 28.01.1976

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS NAS COMARCAS DO INTERIOR.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36 da Resolução n.º 02/71 do Tribunal de Justiça da Bahia,

TENDO EM VISTA a necessidade de fixar, dirimindo as dúvidas subsistentes, a quem incumbe, nas Comarcas interioranas, onde existem duas ou mais Varas, presidir as audiências de distribuição de feitos,

RESOLVE:

1º) a distribuição, diária e obrigatória, de todas as causas, petições e documentos incumbe ao Juiz da Vara Cível;

2º) nas Comarcas onde existem duas ou mais Varas Cíveis, esse encargo incumbe ao Juiz da 1ª Vara Cível;

3º) nos casos de férias, licenças, faltas e impedimentos, o Juiz incumbido da distribuição será substituído, obedecida a ordem numérica, pelos Juizes das demais Varas Cíveis e, na falta destes, pelo Juiz dos Feitos Criminais;

4º) este provimento, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique - se, registre - se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 28 de janeiro de 1976. Eu, BEL. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 02/76 DE 12.02.1976

INSTRUE QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ENVIO DAS PETIÇÕES INICIAIS, CARTAS PRECATÓRIAS, INQUÉRITOS POLICIAIS E OFÍCIOS PARA OS DISTRIBUIDORES; ESTABELECE, AINDA, PROCEDIMENTOS A FIM DE AGILIZAR AS ATIVIDADES CARTORÁRIAS E ELIMINAR OS POSSÍVEIS EXTRAVIOS DE AUTOS.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36 da Resolução n.º 02/71 do Tribunal de Justiça da Bahia,

VISANDO implantar melhores e mais eficientes métodos de trabalho aos cartorários e

ATENDENDO à necessidade de assegurar, pela equidade absoluta nas distribuições de feitos entre os Ofícios de Distribuição,

RESOLVE:

1º) determinar que as petições iniciais, cartas precatórias, inquéritos policiais e ofícios de qualquer natureza, depois de protocolados e sorteados na Secção de Controle e Fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça, sejam enviados aos Distribuidores para o competente registro, obedecido o seguinte critério:

PRIMEIRO OFÍCIO

- I - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis
- II - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais
- III - 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública
- IV - 1ª, 2ª e 3ª Varas de Assistência Judiciária
- V - 1ª, 2ª e 3ª Vara de Família e Sucessões
- VI - 1ª Vara do Júri
- VII - Vara de Registros Públicos e Acidente do Trabalho
- VIII - Vara de Menores
- IX - 1º e 2º Avaliadores

SEGUNDO OFÍCIO

- I - 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª e 15ª Varas Cíveis
- II - 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Varas Criminais
- III - 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública
- IV - 4ª, 5ª e 6ª Varas de Assistência Judiciária
- V - 4ª, 5ª e 6ª Varas de Família e Sucessões
- VI - 2ª Vara do Júri
- VII - Varas de Execuções Penais
- VIII - 3º e 4º Avaliadores.

2º) Determinar que a competência dos Contadores para a feitura das contas e cálculos seja fixada pelo critério acima;

3º) recomendar aos Senhores Distribuidores e Contadores que, para evitar embaraços às atividades cartorárias e possíveis extravios de autos:

- I - reservem espaços onde as partes possam ser atendidas sem terem que penetrar nos recintos reservados ao trabalho interno de seus cartórios;
- II - abstenham-se de dar vista e permitir a retirada de processos que, para feitura de contas e elaboração de cálculo, estejam em trânsito em seus cartórios;

4º) este provimento, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 12 de fevereiro 1976. Eu BEL. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 03/76 DE 17.02.1976

DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, DOS CARTÓRIOS DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DO ESTADO, DAS AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS INTENTADAS PELO PODER PÚBLICO OU ENTIDADE DELEGADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 36 da Resolução nº 02/71 do Tribunal de Justiça da Bahia,

TENDO EM VISTA o expediente provindo da COPENE - Petroquímica do Nordeste S/A, e

CONSIDERANDO que o Poder Público, no exercício de suas prerrogativas constitucionais, tem a faculdade de, a seu critério, decretar a utilidade pública ou interesse social da propriedade privada, para efeito de expropriá-la, com vistas à realização de obras de interesse coletivo;

CONSIDERANDO que, na efetivação de tais medidas salvo a hipótese de abuso de poder, tem a autoridade competência discricionária, insusceptível de revisão judicial, sendo, pois, certo, que, nos termos do art. 9º, do Decreto-lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, ao Poder Judiciário não cabe, nos processos expropriatórios, manifestar-se quanto à circunstância de se verificarem ou não os casos de utilidade pública invocados;

CONSIDERANDO que, uma vez intentadas as ações expropriatórias, a partir da decretação de utilidade pública de determinado bem, e imitando o expropriante na respectiva posse, torna-se esta irreversível, por isso que quaisquer reivindicações a ele pertinentes, ainda que fundadas em nulidade do processo, resolvem-se em perdas e danos;

CONSIDERANDO que a Lei de Registros Públicos, vigente a partir de 1º de janeiro do corrente ano, no seu art. 167, determina que se registrem nos Cartórios Imobiliários não só as citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas a imóveis, como também se averbem quaisquer decisões judiciais alusivas a atos ou títulos registrados ou averbados (art. 167 n.ºs I-21 e II-12);

CONSIDERANDO que, nas ações expropriatórias, a imissão liminar de posse necessariamente resulta de decisão judicial, só proferida após observados os requisitos prefigurados em lei, e produzindo efeitos imediatos no que tange à utilização do bem pelo expropriante, independentemente da prolação de sentença definitiva;

CONSIDERANDO a irreversibilidade dos efeitos da imissão da posse;

CONSIDERANDO que a sentença final prolatada nas ações expropriatórias condiciona a translação do domínio, que é uma ficção jurídica, mas não a efetividade da posse, que é uma situação de fato preveniente;

CONSIDERANDO, assim, que se frustrariam os objetivos do Poder Expropriante, na hipótese de, na posse efetiva do bem expropriado, dela não poder extrair efeitos jurídicos e sobre ela assentar obrigações;

CONSIDERANDO que, por força do desenvolvimento do País, avulta, dentre as hipóteses de desapropriação, aquela que tem por finalidade a criação de Distritos Industriais, nos quais participam a iniciativa estatal e a iniciativa privada, competindo à primeira a liberação de área e a realização de obras de infra-estrutura que possibilitem a implantação dos empreendimentos industriais projetados, estes a cargo de entidades privadas;

CONSIDERANDO que não se verificaria a viabilidade do empreendimento, caso o

Poder Público, após imitado na posse do bem expropriado, não pudesse dele dispor para os fins a que o destinou, inclusive, transferindo-o a terceiros, nos termos do Diploma que o declarou de utilidade pública ou interesse social,

RESOLVE

Art. 1º) Tendo em vista o disposto nos arts. 167, n.º I -21 e II-12, da Lei n.º 6.015, de 31.12.73, ficam os Oficiais de Registros Públicos autorizados a inscrever no livro próprio a existência de ações expropriatórias intentadas pelo Poder Público, com vistas à criação de Distritos Industriais, desde quando comprovada a imissão liminar de posse.

Art. 2º) Efetivadas as inscrições previstas no artigo anterior, poderão ser igualmente inscritos os instrumentos de promessa de cessão de direito relativos aos bens objeto das ações referidas.

Art. 3º) Para efeito de título de filiação da propriedade objeto da inscrição, deverá constar das certidões das ações expropriatórias a serem inscritas o número da última transcrição de imóvel expropriado.

Art. 4º) Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 17 de fevereiro de 1976. Eu, BEL. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 04/76 DE 19.02.1976

INSTRUI OS SRS. OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS SOBRE A ABERTURA DE MATRÍCULA DE IMÓVEIS, CUJOS INSTRUMENTOS TRASLATIVOS OU CONSTITUTIVOS DE DIREITOS E SEUS REGISTROS SEJAM ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N.º 6.015/73.

O DESEMBARGADOR RENATO ROLLEMBERG DA CRUZ MESQUITA, Corregedor Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36 da Resolução n.º 02/71 do Tribunal de Justiça da Bahia,

CONSIDERANDO o elevado número de instrumentos públicos e particulares, elaborados antes de 1º de janeiro do corrente ano, quando teve início a vigência da Lei n.º 6.015/73, com as alterações decorrentes da Lei n.º 6.216, de 30 de junho de 1976, os quais tramitam e continuam ingressando nos Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital e de todo o Estado;

CONSIDERANDO que a maioria desses instrumentos e, bem assim, os registros anteriores dos imóveis pertinentes não contêm todos os requisitos da Matrícula que deve preceder aos registros, discriminados no art. 176, Parágrafo Único, item II, n.º 3, combinado com o art. 225 da citada Lei;

CONSIDERANDO, ainda, que numerosos instrumentos, de valor inferior a Cr\$10.000,00, não consignam os CPF ou CGC das partes contratantes, porque a legislação específica só o exige quando se tratar de transação imobiliária acima daquele valor, e a Lei n.º 6.015/73 não estabeleceu qualquer exceção quanto a esse requisito que igualmente prescreve;

CONSIDERANDO que não se justificaria a exigência da ratificação desses instrumentos pelos interessados, nem a complementação dos registros anteriores dos imóveis;

CONSIDERANDO que esses registros anteriores conservam sua plena eficácia, nos termos da legislação vigente à época da sua elaboração, tal como o ressalva o art. 228 da Lei n.º 6.015/73;

CONSIDERANDO. finalmente, ser conveniente e oportuno prevenir dúvidas e dificuldades no tocante ao assunto ora ventilado, de modo a que haja uniformidade na execução desses serviços, em consonância com os princípios e normas jurídicas de interpretação legislativa,

RESOLVE

Art. 1º) Autorizar os Srs. Oficiais de Registro de Imóveis a abrirem as matrículas dos imóveis e, conseqüentemente, efetuarem os registros dos instrumentos que ensejaram aquele ato, utilizando-se apenas dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado.

Art. 2º) Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 19 de fevereiro de 1976. Eu, BEL. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. RENATO MESQUITA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 05/76 DE 18.05.1976

O DESEMBARGADOR EVANDRO ANDRADE, Corregedor Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe concede o art. 36 da Resolução nº 02/71, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO que, por princípios éticos, é vedado ao Juiz de Direito qualquer interesse econômico no exercício de sua atividade judicante;

CONSIDERANDO que, em conseqüência disso, o Juiz de Direito não pode perceber porcentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o art. 114, inciso II, da Constituição Federal, proíbe que o Juiz de Direito, sob pena de perda do cargo, perceba a qualquer pretexto, porcentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

CONSIDERANDO, ainda, que essa proibição alcança a chamada jurisdição voluntária ou graciosa, de natureza administrativa;

CONSIDERANDO, por último, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou inconstitucional o Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, que atribui ao Juiz de Direito a parcela de 20% sobre as custas provenientes do registro de cédulas de crédito rural,

RESOLVE

determinar:

1º) que os Juízes de Direito se abstenham de receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, custas nos processos submetidos a seu despacho e julgamento;

2º) que os titulares dos Cartórios de Registro, ao procederem a inscrição e averbação das cédulas de crédito rural, excluam da conta de custas a parcela de 20% atribuída pelo Decreto-lei nº167/67, ao Juiz de Direito;

3º) este provimento, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 18 de maio de 1976. Eu, BEL. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. EVANDRO ANDRADE
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 06/76 DE 29.12.1976

O DESEMBARGADOR EVANDRO ANDRADE, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que não vêm sendo observadas rigorosamente as exigências legais quanto à nomeação do perito;

CONSIDERANDO os termos do ofício dirigido a esta Corregedoria pelo Presidente do Sindicato dos Engenheiros da Bahia sobre a matéria,

RESOLVE

recomendar aos MM. Juizes de Direito deste Estado que só nomeiem perito pessoa que esteja legalmente habilitada e registrada no órgão competente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 29 de dezembro de 1976. Eu, BEL. NILSON MACHADO DE AZEVEDO, Assessor Jurídico desta Corregedoria Geral da Justiça, respondendo pela Secretaria, subscrevi.

DES. EVANDRO ANDRADE
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTOS DE 1977

PROVIMENTO 01/77 DE 25.01.1977

O DESEMBARGADOR EVANDRO ANDRADE, Corregedor Geral da Justiça, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos Tribunais do País, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de ser possível o cancelamento de títulos pagos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975, embora trouxesse inovações sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, não proibiu o cancelamento dos mesmos.

CONSIDERANDO que a matéria em foco não foi esclarecida, o que vem causando intranquilidade nos meios financeiros deste Estado,

RESOLVE

baixar o presente Provimento:

Art. 1º - O protesto de letras ou títulos pagos poderá ser cancelado, mediante a exibição e entrega, pelo devedor ou seu advogado, das letras ou títulos protestados devidamente quitados, no original, não sendo aceitas quaisquer reproduções, mesmo autenticadas.

Art. 2º - O protesto lavrado no livro "Registro dos Instrumentos de Protestos para Fins Falimentares" (art. 10, da Lei nº 7.661 de 21.06.45) ou o lavrado no Livro Comum, mas tirado contra devedor comerciante poderá ser cancelado na forma do artigo anterior, exigindo-se a apresentação de certidão negativa, atualizada, de distribuição de pedido da falência ou concordata, a qual será arquivada juntamente com o título.

Art. 3º - No caso da impossibilidade da apresentação do título poderá o devedor pedir o cancelamento do protesto respectivo, com a apresentação de declaração de concordância de

todos os que figuram no registro do protesto, com identificação completa, inclusive o número do CIC e todas as firmas reconhecidas.

Art. 4º - O cancelamento de protesto de títulos, em que já se tenha feito a averbação do seu pagamento, independerá do atendimento dos requisitos dos arts. 1º e 3º, observado, porém, quando for o caso, o previsto no art. 2º.

Art. 5º - Nos demais casos, o cancelamento do protesto, por outro motivo que não o pagamento do título, só se efetuará por decisão judicial que o autorize.

Art. 6º - Feito o cancelamento do protesto, poderão ser expedidas certidões negativas em nome do devedor, sem referência ao mesmo, a não ser que a requerimento de interessado ou de determinação judicial.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário e, em particular, a orientação dada aos Senhores Oficiais de referência à aplicação da Lei nº 6.268/75.

Publique - se, registre - se e cumpra- se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 25 de janeiro de 1977. Eu, BEL. JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, Secretário desta Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DES. EVANDRO ANDRADE
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 02/77 DE 04.07.1977

ESTABELECE QUE, NAS COMARCAS ONDE EXISTA MAIS DE UMA VARA CÍVEL OU MAIS DE UM ESCRIVÃO DO MESMO OFÍCIO, A DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS SEJA PROCESSADA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, COM HORÁRIO PREVIAMENTE FIXADO PELO JUIZ-DISTRIBUIDOR.

O DESEMBARGADOR EVANDRO ANDRADE, Corregedor Geral da Justiça, no uso de uma de suas atribuições, especialmente a prevista pelo art. 36, da vigente Lei de Organização Judiciária,

ACOLHENDO sugestão constante do ofício expedido pelos Drs. Juízes das 2ª e 3ª Varas Cíveis da Comarca de Feira de Santana (Processo n.º 2.991/77) e

TENDO EM VISTA o que já dispõe o Provimento nº 01/76,

RESOLVE

1º) determinar que, para efeito da distribuição das petições, nas Comarcas do Interior onde exista mais de uma Vara Cível ou mais de um Escrivão, seja designada prévia audiência, com horário fixado pelo Dr. Juiz que a presida, devendo ser lavrado um termo, em seguida à audiência, relacionando os feitos sorteados;

2º) a Presidência da distribuição incumbirá aos Juízes das Varas Cíveis, em rodízio, obedecendo-se, anualmente, ao critério de antiguidade dos seus titulares;

3º) nos casos de férias, licenças, faltas ou impedimentos, o Juiz incumbido da distribuição será substituído pelo dos Feitos Criminais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 04 de julho de 1977. Eu, BEL. NILSON MACHADO DE AZEVEDO, Assessor Jurídico respondendo pela Secretaria, subscrevi.

DES. EVANDRO ANDRADE
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTOS DE 1978

PROVIMENTO 01/78 DE 29.03.1978 *

ESTABELECE NORMAS PARA A COBRANÇA DE CUSTAS NOS PROCESSOS DE SEPARAÇÕES CONSENSUAIS, JUDICIAIS E DE DIVÓRCIO.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, especialmente as constantes do art. 36, da Resolução n.º 2, de 30 de dezembro de 1971,

ATENDENDO solicitação que lhe foi dirigida pelo Presidente da Ordem dos Advogados, Seção da Bahia, no sentido de que "sejam fixadas as custas judiciais do divórcio, porquanto o atual Regimento de Custas do Estado (Lei nº 1.909, de 03.06.63, complementada pela de n.º 2.018, de 25.04.64), sendo anterior à Lei do Divórcio, não prevê a estipulação de valores para o cumprimento da recente Lei n.º 6.515, de 26.12.77",

CONSIDERANDO a conveniência de ser efetuada a cobrança dessas custas, de modo uniforme, em todo o Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que, no art. 39, da Lei n.º 6.515, que instituiu o divórcio, achou por bem o legislador substituir as expressões "desquite por mútuo consentimento" "desquite" e "desquite litigioso", constantes do Capítulo III, Título II, do Livro IV, do Código de Processo Civil, por "separação consensual" e "separação judicial";

CONSIDERANDO, finalmente, a semelhança desses procedimentos, RESOLVE determinar que, até que nova lei dispondo sobre custas regulamente, especificamente, as relativas aos processos de divórcio, sejam aplicadas, nos cálculos das custas referentes aos processos de "separação consensual", as normas previstas pelo respectivo Regimento para a cobrança das custas dos processos de desquite amigável, na conformidade do inciso IV, da Tabela A, Anexo II, da Lei nº 1.909, de 03.06.63, complementada pela de n.º 2.018, de 25.04.64, enquanto nos processos de "separação judicial", ou de divórcio propriamente dito, deverão ser aplicadas as regras previstas pelo mesmo Regimento, para os feitos de valor inestimável ou estimável das Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, aplicadas, em ambos os casos, as disposições legais que determinaram, como bases para os respectivos cálculos, a substituição do salário mínimo pelo valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 29 de março de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, o fiz datilografar e subscrevo.

* Republicado por haver saído com uma incorreção.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 02/78 DE 18.04.1978

ESTABELECE NORMAS PARA SEREM OBSERVADAS PELOS SRS. DRS. JUÍZES DE DIREITO, QUANDO ASSUMIREM EXERCÍCIOS NAS COMARCAS OU VARAS, PARA AS QUAIS FORAM NOMEADOS, REMOVIDOS OU PROMOVIDOS.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, especialmente as constantes do art. 36, da Resolução n.º 2, de 30 de dezembro de 1971,

ATENDENDO à conveniência do Magistrado se capacitar da situação da Comarca ou Vara, para a qual foi nomeado, removido ou promovido, para, em consequência, estabelecer seu plano de ação, no encaminhamento de providências, visando à correção de possíveis irregularidades, que ficariam, talvez, ignoradas, sem essas diligências,

RESOLVE

1º) determinar que os Srs. Drs. Juízes, após assumirem o exercício nas Varas ou Comarcas para as quais foram nomeados, removidos ou promovidos, realizem, dentro de trinta (30) dias, uma INSPEÇÃO GERAL em cada Cartório ou Ofício de sua nova jurisdição, para inteirarem-se do andamento dos feitos e da organização desses Cartórios e Ofícios, do estado dos Livros de Registro, e dos arquivos, do tipo de atendimento dispensado nos Ofícios de Justiça e Cartórios aos Srs. Drs. Promotores Públicos, Advogados e partes, bem assim anotando e fazendo constar, dos termos de inspeção, o seguinte:

- I - se os títulos de nomeação dos Serventuários e Auxiliares estão regulares;
- II - se os Serventuários e Auxiliares residem na sede do seu exercício;
- III - se os Cartórios têm os livros competentes, e se estes obedecem ao modelo de lei e estão devidamente autenticados;
- IV - se os livros são escriturados em dia, se há rasuras, entrelinhas ou emendas não ressalvadas, espaços em branco e falta de assinaturas das partes e testemunhas;
- V - se a distribuição é correta e eqüitativamente feita;
- VI - se os feitos são registrados nos Cartórios respectivos, em livro próprio, pela ordem cronológica da distribuição;
- VII - se os processos têm andamento normal ou se há feitos paralisados, indevidamente;
- VIII - se os Oficiais de Justiça cumprem os mandados, nos prazos devidos;
- IX - se as custas são cotadas e os emolumentos, selos e taxa judiciária são cobrados sem excesso;
- X - se o preparo dos autos é cumprido sem demora e se a importância das custas é devidamente recolhida;
- XI - se o arquivo de livros, processos, documentos e papéis findos está guardado guardado e classificado;
- XII - se os livros, autos e papéis em andamento estão bem guardados, classificados e catalogados;
- XIII - se o mobiliário e outros pertences do Estado estão bem conservados e na posse do titular do Cartório;
- XIV - se as pessoas que retiram autos do Cartório assinam o livro de carga;
- XV - se os Serventuários estão presos a praxes viciosas, ou se praticam erros e abusos.

2º) Lavrados os termos respectivos, os Ds. Juízes providenciarão, imediatamente,

extração de cópias autênticas ou fotocópias autenticadas, para serem enviadas a esta Corregedoria e à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, mediante ofícios e com um RELATÓRIO GERAL da Comarca, devendo ser anotadas as remessas feitas à Corregedoria, para apuração de mérito, na ficha funcional de cada Juiz, bem assim juntar-se fotocópia desses relatórios, após convenientemente analisados, ao prontuário de cada Comarca.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 18 de abril de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 03/78 DE 18.04.1978

ADOA PROVIDÊNCIAS PARA REGISTROS DE FIRMAS SIMULTÂNEOS EM TODOS OS TABELIONATOS DESTA CAPITAL.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, especialmente as constantes do art. 36, da Resolução nº 2, de 30 de dezembro de 1971,

CONSIDERANDO o acúmulo de serviço, do que resulta a formação de imensas filas às portas dos Tabelionatos desta Capital,

CONSIDERANDO as graves irregularidades, já comprovadas, de serem portados, por pessoas inescrupulosas, cartões de autógrafos, impressos clandestinamente, para serem vendidos, quando o Poder Público os instituiu para serem fornecidos gratuitamente pelos Tabelionatos,

CONSIDERANDO que a dinâmica social de nossos dias exige, paralelamente, a adoção de providencias para acompanhá-la, em todos os setores de atividade,

RESOLVE

1º) criar o setor de Registro de Firmas, para funcionar no andar térreo do Fórum Ruy Barbosa, a fim de serem tomados dos interessados, simultaneamente, tantos registros de firmas quantos sejam os Tabelionatos existentes nesta Capital;

2º) determinar que, a partir da publicação do presente, os Srs. Tabeliães só aceitem cartões de autógrafos, para registros nos seus fichários, que estejam devidamente carimbados e rubricados pelos funcionários designados pela Corregedoria;

3º) determinar que sejam, igualmente, carimbados e rubricados, para o devido controle, os cartões de autógrafos já existentes nos diversos Tabelionatos;

4º) baixar portaria, designando funcionários habilitados para a execução desses serviços.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 18 de abril de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 04/78 DE 20.04.1978

ESTABELECE NORMAS PARA SEREM OBSERVADAS PELOS SRS. ESCRIVÃES, DE REFERÊNCIA AO MOVIMENTO DE PROCESSOS A ELES CONFIADOS.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, especialmente as constantes do art. 36, da Resolução n.º 2, de 30 de dezembro de 1971,

ATENDENDO às irregularidades quanto à movimentação dos processos nos diversos Cartórios e

CONSIDERANDO ser direito do Advogado examinar, em qualquer Juízo,

1º) autos de processos findos ou em andamento, desde que os aludidos feitos não estejam apontados na proibição expressada pelo art. 155, do Código de Processo Civil, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

2º) retirar autos de natureza civil e criminal, ainda sem instrumento de mandato, dos Cartórios, pelo prazo de dez (10) dias, quando se tratar de procedimentos findos, e por quarenta e oito horas, quando em andamento, mas nunca na fluência do prazo;

3º) e podendo em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos, retirar os autos (art. 40, § 2º Código de Processo Civil), quando for comum às partes o prazo,

RESOLVE

1º) os autos judiciais só podem sair do Cartório mediante carga, mesmo porque inexistente outro meio de controlar o seu paradeiro;

2º) deve-se consignar na carga, além do nome do causídico, seu endereço, telefone, e n.º da inscrição na OAB;

3º) escoado o prazo legal de devolução, proceder-se-á de conformidade com o art. 196 Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções previstas no Parágrafo Único do mesmo artigo e no Estatuto da OAB, art. 89, b, comb. c/ os arts. 103, inciso XX e 108, inciso II;

4º) a descarga dos autos é procedimento obrigatório, devendo ser cumprida na presença do interessado, não podendo o Serventuário, ademais, negar-se a passar recibo do ato a Advogado, quando solicitado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 20 de abril de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, o fiz datilografar e subscrevo

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 05/78 DE 24.04.1978 (Complementado pelo Prov. 07/78)

ESTABELECE NORMAS A SEREM OBSERVADAS PELOS SRS. JUÍZES TITULARES E AUXILIARES DAS VARAS PARA AS QUAIS FOR DESIGNADO JUIZ AUXILIAR.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, especialmente as constantes do art. 36, da Resolução n.º 2, de 30 de dezembro de 1971, e de acordo com Portaria da Presidência deste Tribunal, que delegou poderes a esta Corregedoria, para a adoção de medidas complementares que se fizerem necessárias, para a regulamentação da função do Juiz Auxiliar em Vara desta Capital ou do Interior, fixando normas a serem observadas pelos Juizes Titulares e Auxiliares nas Varas desta Capital,

RESOLVE

1º) divisão dos processos entre ambos, ficando um com os de números pares e o outro com os de números ímpares;

2º) caso o Titular esteja vinculado a processo que caiba pela divisão acima, ao Auxiliar, julgá-lo independentemente de compensação;

3º) as audiências do Titular e do Auxiliar realizar-se-ão em horários estabelecidos pelos mesmos, de comum acordo; e

4º) funcionarão, com ambos os Juízes, o Escrivão, os Subscritores, Auxiliares de Cartório e Oficiais de Justiça, indistintamente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 24 de abril de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 06/78 DE 02.05.1978

ESTABELECE NORMAS PARA SEREM ADOTADAS PELOS DRS. JUÍZES DE DIREITO, PELOS TABELIÃES DE NOTAS E PELOS ESCRIVÃES DAS VARAS DE SUCESSÕES REFERENTES AOS DOCUMENTOS A SEREM ENVIADOS AOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, especialmente as constantes do art. 36, da Resolução n.º 2, de 30 de dezembro de 1971 considerando que são enviados aos Cartórios de Registro de Imóveis e Hipotecas do Estado documentos sem os requisitos exigidos pela Lei n.º 6.015, de 31.12.73, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6.212, de 30.06.75, o que obriga os titulares dos referidos Ofícios a devolvê-los, causando constrangimento e prejuízo às partes,

RESOLVE

1º) recomendar aos Drs. Juízes de Direito deste Estado que, ao determinarem o registro de documento relativo a imóvel, observem se o mesmo contém as formalidades legais exigidas pelas leis citadas;

2º) recomendar aos Srs. Tabeliães de Notas deste Estado que, ao lavrarem as escrituras de imóveis nos seus Ofícios, observem o cumprimento dos dispositivos legais das referidas leis;

3º) recomendar aos Srs. Escrivães das Varas de Sucessões que, ao lavrarem as partilhas, as adjudicações e arrematações, obedeçam aos dispositivos das leis já mencionadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 02 de maio de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 07/78 DE 15.05.1978

ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES A SEREM OBSERVADAS

PELOS SRS. JUÍZES TITULARES E AUXILIARES DAS VARAS PARA AS
QUAIS FOR DESIGNADO JUIZ AUXILIAR.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, especialmente as constantes do art. 36, da Resolução n.º 2, de 30 de dezembro de 1971, e de acordo com Portaria da Presidência deste Tribunal, que delegou poderes a esta Corregedoria para a adoção de medidas complementares que se fizessem necessárias, para a regulamentação da função do Juiz Auxiliar em Vara desta Capital ou do Interior, fixando normas a serem observadas pelos Juízes Titulares e Auxiliares nas Varas desta Capital e em complementação ao Provimento n.º 05/78,

RESOLVE

1º) os Juízes Auxiliares poderão presidir o Tribunal do Júri, quando estejam auxiliando Juiz de Vara do Júri desta Capital ou de Vara Crime do Interior;

2º) e os Juízes Auxiliares deverão apresentar um relatório bianual das suas atividades da Vara em que estiver auxiliando.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 15 de maio de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 08/78 DE 18.05.1978

ADOA PROVIDÊNCIAS PARA A GUARDA, CONSERVAÇÃO E VENDA DE
BENS SOB DEPÓSITOS PÚBLICOS.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições, especialmente as constantes do art. 36, da Resolução n.º 02/71-TJB,

CONSIDERANDO que diversos bens apreendidos e depositados, judicialmente, estão deteriorados ou avariados, provocando, por conseguinte, suas depreciações e elevando as despesas para a respectiva guarda no Depósito Público;

CONSIDERANDO, também, que a depreciação e o alto custo da guarda desses bens, devido ao longo tempo em que estão no Depósito, causarão inevitáveis prejuízos para as partes;

CONSIDERANDO, outrossim, a insuficiência de espaço no Depósito Público; e

ATENDENDO, finalmente, ao que preceituam os arts. 1.113 e seguintes, do Código de Processo Civil,

RESOLVE

1º) recomendar aos Depositários Públicos:

I- a guarda, conservação e administração dos bens que lhes forem confiados, de conformidade com a legislação vigente;

II- que postulem, no devido tempo, administrativamente, as providências indispensáveis e acauteladoras, visando à preservação desses bens,

- sujeitos à depreciação;
- 2º) recomendar aos Juizes de Direito:
- I - que promovam, de ofício, a requerimento do Depositário ou da parte, a venda judicial dos bens deterioráveis e avariados, ou quando exigirem estes grandes despesas para a sua guarda;
 - II - a venda judicial será efetuada mediante prévia avaliação e através de leilão;
 - III- a venda poderá ser feita por quantia inferior à da avaliação, mas sempre pelo maior lance oferecido;
 - IV - vendido o bem, o produto, deduzidas as despesas, será depositado à disposição do Juízo;
 - V - feito o depósito e quando este não puder ser levantado antes de 30 dias, o Juiz determinará a sua aplicação em obrigações, títulos da dívida pública da União ou do Estado, ou em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal.

Publique-se , registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 18 de maio de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 08/78 DE 18.07.1978

INSTITUI O LIVRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS, NOS CARTÓRIOS DAS COMARCAS DO ESTADO DA BAHIA.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça,

CONSIDERANDO que a distribuição dos mandados, por muitos Cartórios do Estado, não vem sendo feita eqüitativamente e no sistema de Código, do que vêm resultando reclamações dos Oficiais de Justiça prejudicados;

CONSIDERANDO que tal irregularidade pode ser sanada com a criação de um livro de distribuição de mandados,

RESOLVE

instituir o livro de distribuição de mandados, em cada Cartório do Estado da Bahia e determinar que sua instrução seja feita nos moldes do modelo anexo, bem assim que os mandados sejam distribuídos aos Oficiais de Justiça e Avaliadores, alternativamente, sendo suspensa a distribuição para o Serventuário da Justiça que deixar de recolher, no prazo, os mandados anteriormente recebidos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 18 de julho de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 09/78 DE 08.06.1978

RECOMENDA AOS DRS. JUÍZES DE DIREITO A FIEL OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 519, PARÁGRAFO 1º E 2º E 527, PARÁGRAFOS 1º A 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, especialmente as constantes do art. 36, da Resolução n.º 2, de 30 de dezembro de 1971,

CONSIDERANDO que alguns Juízes das Comarcas do Interior e, até mesmo da Comarca desta Capital, não vêm cumprindo, fielmente, as disposições constantes dos preceitos legais acima apontados, disso resultando muitas vezes a baixa dos autos ao Juízo de origem, para serem corrigidos ou supridos senões ou omissões no preparo, com o que se retarda o desate mais breve do respectivo recurso, causando prejuízo às partes interessadas e com reflexos negativos para a própria Justiça,

RESOLVE,

acolhendo sugestão do Exmo. Sr. Des. WALTER NOGUEIRA, Ilustre Membro do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, recomendar a todos os Drs. Juízes de Direito que, ao ordenarem a contagem dos autos, determinem que, feita esta, os processos respectivos lhes voltem, ainda, conclusos, para que possam fiscalizar a correção da mesma e a regularidade do preparo, especialmente quanto ao devido à Superior Instância, tendo em vista que já não há, como outrora, preparo na Segunda Instância - só então ordenando a remessa dos autos, devidamente preparados, à Instância Superior.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 08 de junho de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 09/78 DE 18.07.1978

DETERMINA AOS JUÍZES CRIMINAIS DO ESTADO QUE, AO PROFERIREM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, OU DECRETAREM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, ORDENEM A BAIXA DO PROCESSO E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES JUDICIAIS E POLICIAIS.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO que os Drs. Juízes das Varas Criminais do Estado, inclusive das Comarcas do Interior, não vêm ordenando a baixa do processo e a expedição de ofícios às repartições judiciais e policiais, o que vem dando motivo a reclamações dos absolvidos,

RESOLVE

determinar aos Srs. Juízes Criminais do Estado, da Capital e do Interior que, ao proferirem sentença absolutória, ou decretarem a extinção da punibilidade, ordenem a baixa do processo e a expedição dos ofícios às diversas repartições judiciais e policiais, independentemente do pagamento de custas.

Publique-se, registre-se. e cumpra-se

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 18 de julho de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 10/73 DE 19.06.1978

DETERMINA AOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE TÍTULOS QUE, NOS EDITAIS, E AO FORNECEREM CERTIDÕES, OBSERVEM AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA LEI N.º 6.268, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1975.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, especialmente as constantes do art. 36, da Resolução nº 2, de 30 de dezembro de 1971,

TENDO EM VISTA a conveniência de serem individuados os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos, nos editais publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade da mais perfeita identificação das pessoas cujos títulos tenham sido levados a protesto, dado à possibilidade de serem confundidos com homônimos que nada têm a ver com os seus débitos;

CONSIDERANDO, finalmente, as disposições constantes do art. 39, da Lei n.º 6.268, de 24 de novembro de 1975, que obriga "a identificação do devedor pelo n.º de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física, do título eleitoral ou da carteira profissional",

RESOLVE

determinar aos Srs. Oficiais de Protestos de Títulos:

1º) que, ao expedirem editais referentes aos títulos levados a protestos, individualizem os responsáveis pelo Cartório, esclarecendo se são os próprios titulares ou substitutos legalmente designados;

2º) que, para evitar confusões com outras pessoas registradas com o mesmo nome, identifiquem, através dos elementos indicados pela lei acima mencionada, as que tiverem seus títulos levados a protestos, nos respectivos editais;

3º) que, ao fornecerem certidões, negativas ou positivas, adotem o mesmo critério acima recomendado, para a perfeita identificação dos interessados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 19 de junho de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 10/78 DE 18.07.1978 (Reafirmado pelo Prov. 17/78)

INSTITUI O FICHÁRIO DOS MAGISTRADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

1º) é instituído o fichário de assinaturas dos Magistrados a fim de que possa, eventualmente, ser aferida sua autenticidade;

2º) incumbe à Secretaria deste Órgão a implantação, no prazo de trinta (30) dias, e permanente atualização do fichário, mediante inclusão de novos padrões e as demais anotações que

se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 18 de julho de 1978, Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 11/78 DE 20.07.1978

INSTRUI OS JUÍZES DE DIREITO DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE AUTOS DE INQUÉRITO À AUTORIDADE POLICIAL.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que tem sido verificada, com freqüência, a devolução, em Comarcas do Interior do Estado, de Autos de Inquérito à autoridade policial, com observância das disposições da Lei Processual e evidente postergação na propositura da Ação Penal;

CONSIDERANDO que a devolução do Inquérito à Delegacia é permitida somente para realização das diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (art. 16 do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO que, estando o réu preso, a denúncia há de ser oferecida no quinqüídio previsto em lei, não se admitindo, nessa hipótese, a devolução do Inquérito à autoridade policial (art. 10, § 3º e 46, última parte, do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO que as diligências havidas como dispensáveis à propositura da ação penal não de ser requisitadas, por ofício, à autoridade policial, sem prejuízo, desde logo, do oferecimento da peça denunciatória,

RESOLVE

recomendar aos Juizes de Direito das Comarcas do Interior a observância das seguintes normas:

1ª) a devolução de Autos de Inquérito à autoridade policial deve ser condicionada à realização de diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (art. 16 do Código de Processo Penal);

2ª) as diligências que não se evidenciarem estritamente indispensáveis à instauração da ação penal (juntada de Boletim Individual e outros documentos) devem ser requisitadas, por ofício, à autoridade competente, sem prejuízo, desde logo, da apresentação da peça acusatória;

3ª) as recomendações acima feitas ainda mais se impõem, quando se tratar de processo de réu preso;

4ª) instaurada a ação penal, com o recebimento da denúncia, é impraticável a remessa do processo à autoridade policial, devendo as diligências que se mostrarem convenientes ser requisitadas por ofício; e

5ª) requisitado, no curso de instrução, o exame complementar de sanidade, devem as partes ser cientificadas.

Publique - se, registre - se e cumpra - se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 20 de julho de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 12/78 DE 25.07.1978

O EXM^o SR. DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de não só disciplinar, como divulgar o cumprimento do art. 149, § 2^o, letra c, da Constituição Federal, e o art. 69, parágrafo único, inciso V, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, a qual dispõe sobre a perda ou suspensão dos direitos políticos do condenado à pena privativa da liberdade, enquanto durarem seus efeitos,

DETERMINA:

1^o) sempre que o réu for condenado à pena privativa da liberdade, o Escrivão do crime respectivo comunicará a condenação ao Escrivão da Zona Eleitoral em que o condenado é eleitor, assim como à Diretoria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado a que pertencer a Zona;

2^o) a comunicação será feita por ofício, do qual constarão o nome e qualificação do condenado, a Zona Eleitoral em que está inscrito e o número de sua inscrição, a natureza e o quantum da pena imposta, a data e trânsito em julgado da sentença condenatória e, quando for o caso, a data do acórdão do Tribunal que houver reexaminado a sentença;

3^o) os réus, ao serem interrogados, deverão ser inquiridos sobre sua qualidade de eleitor, para efeito deste provimento.

Publique - se, registre- se e cumpra- se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 25 de julho de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 13/78 DE 02.08.1978

INSTITUI LIVRO ESPECIAL PARA O REGISTRO DA PENA DE ADVERTÊNCIA.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a pena de advertência, nos termos do inciso I, Parágrafo Único, do art. 236, da Resolução n^o 02/71 - dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado da Bahia - deve ser verbal ou escrita, sempre reservada, nas infrações leves e nos casos de negligência;

CONSIDERANDO que, em face de tal sistema, essa penalidade não deve constar do prontuário daquele que a tiver sofrido;

CONSIDERANDO que a reincidência, em falta punível com a pena de advertência, determina a aplicação da pena de censura por escrito, em caráter reservado, ou publicada no Diário da Justiça (inciso 2^o, Parágrafo Único, art. 236, Resolução n.º 02/71);

CONSIDERANDO a necessidade de dispor, a autoridade, de elementos através dos

quais se assegure, em cada caso, da sua anterior aplicação;

CONSIDERANDO que providência idêntica já foi tomada em outros Estados da Federação; e,

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão da Egrégia Mesa do Tribunal de Justiça do Estado,

RESOLVE

instituir, nesta Corregedoria Geral da Justiça, um livro especial, devidamente autenticado, destinado a registro da pena de advertência que for aplicada pelo Corregedor Geral da Justiça, assegurando-se-lhe o sigilo exigido na Lei, exceto quando se tratar de informações solicitadas, em caráter reservado, pela autoridade administrativa do Poder Judiciário.

Publique - se, registre - se e cumpra- se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 02 de agosto de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 14/78 DE 08.08.1978

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DAS ARMAS QUE ACOMPANHAM OS PROCESSOS CRIMINAIS E DISCIPLINA O DESTINO A SER DADO A INSTRUMENTO E PRODUTOS DE CRIME, APREENDIDOS E EXISTENTES EM CARTÓRIO.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a ocorrência de furtos de armas confiadas à guarda das Escrivanias Criminais;

CONSIDERANDO ser imprescindível recomendar aos MM. Juizes das Varas Criminais e aos Srs. Escrivães especial atenção quanto às cautelas exigidas para o registro, guarda e baixa de armas e objetos apreendidos;

CONSIDERANDO que o art. 74 do Código Penal determina o confisco em favor da União, dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

CONSIDERANDO que o art. 124 do Código de Processo Penal manda inutilizar tais objetos, ou recolhê-los a MUSEU CRIMINAL, quando houver interesse em sua conservação;

CONSIDERANDO a inconveniência de permanecerem armas e explosivos indefinidamente em Cartório, mormente pela possibilidade de destinação diferente da recomendada em lei,

RESOLVE

Art. 1º) Recebido em Juízo o inquérito policial, incumbe ao Escrivão proceder à identificação das armas e instrumentos do crime, providenciando o registro das respectivas características: número, cor, marca, dimensões, calibre, etc. e recolhê-los a lugar seguro, onde ficarão sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 2º) O registro será efetuado em livro próprio, aberto pelo Juiz, escriturado com as seguintes colunas:

- I- nº de ordem;
- II - data da entrada;

- III - espécie;
- IV - características;
- V - processo;
- VI- nome do proprietário - réu, vítima ou terceiro
- VII - destino;
- VIII - observações.

Art. 3º) Arquivado o inquérito ou findo o processo criminal, as armas serão remetidas, nas Comarcas do Interior do Estado, à Delegacia Regional de Polícia, mediante relação encaminhada por ofício do Juiz, com cópia remetida à Corregedoria Geral da Justiça, e recibo passado pela autoridade policial em outra cópia, que ficará arquivada na Comarca, efetuando-se a baixa na coluna "observações"

Parágrafo Único - na Comarca da Capital, as armas serão remetidas ao Departamento da Polícia Metropolitana.

Art. 4º) Deverão os MM. Juizes de Direito da Varas Criminais do Interior do Estado e da Capital comunicar à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de trinta (30) dias, a existência de instrumento e produtos de crime, apreendidos em processos findos, por condenação já irrecurável, que constituam armas privativas das Forças Armadas, ou mereçam conservação, em razão de valor histórico ou venal, aguardando instruções sobre o destino dos mesmos.

Art. 5º) Os MM. Juizes de Direito deverão proceder à inutilização dos instrumentos e produtos de crime que não se incluam nas disposições do artigo anterior, nem possam ser legalmente reclamados por legítimos donos, lavrando, em livro próprio, auto circunstanciado da diligência, que será feita com a presença do representante do Ministério Público, juntando-se cópia desse auto ao processo respectivo.

Art. 6º) - No caso de absolvição, quando legalmente permitido o porte, os MM. Juizes de Direito podem autorizar a devolução da arma ao interessado, mediante recibo, que será junto aos autos respectivos; e,

Art. 7º) As providências recomendadas no art. 5º deste Provimento ficarão a cargo, no Interior, dos Juizes das Varas Criminais, ou do Juiz de Direito com funções de Diretor do Foro, onde existir, e na Comarca desta Capital, do Juiz das Execuções Penais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 8 de agosto de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 15/78 DE 08.08.1978

ADOTA UM MANUAL, PARA USO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, especialmente as constantes do art. 36, da Resolução n.º 02, de 30 de dezembro de 1971,

CONSIDERANDO que, a todo instante, os Drs. Juizes de Direito têm tido

necessidade, pela crescente ampliação dos serviços judiciários, de nomear Oficiais de Justiça ad *hoc*;

CONSIDERANDO que essa medida, sobretudo pela condensação de preceitos da legislação civil e penal, virá facilitar a tarefa desses Oficiais;

CONSIDERANDO que em outros Estados essa providencia já fora instituída, com bom êxito,

RESOLVE

adotar, para uso dos Oficiais de Justiça, o BREVE MANUAL que, juntamente com este Provimento, vai agora publicado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 08 de agosto de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

APRESENTAÇÃO

O Quadro de Oficiais de Justiça da Comarca desta Capital já não é bastante para a realização das diligências, de que são incumbidos, por lei, esses Serventuários.

Por isso, em muitos casos, vinham os Drs. Juízes nomeando Oficiais de Justiça ad *hoc*, para minorar a situação.

Logo após investido do honroso cargo de Corregedor Geral da Justiça, já ciente dessas dificuldades, e enquanto não se amplia o referido Quadro, cogitamos de solicitar, do Comando da Polícia Militar, fossem postos à disposição da Corregedoria alguns dos inativos dessa briosa Corporação, para que pudessem, preferencialmente, de acordo com as circunstâncias, servir como Oficiais de Justiça ad *hoc* junto aos Juízes Criminais da Comarca desta Capital, que deles necessitassem. Posta em prática a idéia, os inativos que nos foram apresentados, após aprendizagem que lhes foi ministrada por Juízes desta Capital, passaram a servir como Oficiais de Justiça ad *hoc* colaborando, com sua atividade, para desbastar o serviço, antes acumulado, das Varas Crimes desta Comarca.

Para facilitar a execução dos atos desses Oficiais, decidimos elaborar o que se chamou, posteriormente, de Breve Manual dos Oficiais de Justiça, o qual teve vida e justificativas através do Provimento n.º 15, desta Corregedoria.

Como, segundo temos tido notícias, o Breve Manual tem sido mais útil do que realmente esperávamos, resolvemos dar-lhe "roupa nova", sob a forma desta publicação, para que ele possa ter vida ainda mais longa...

Salvador, 1º de dezembro de 1979.
DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

BREVE MANUAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

01 - Os Oficiais de Justiça devem exibir, obrigatoriamente, no ato de cada diligência, sua cédula de identidade (documento fornecido pela Corregedoria Geral da Justiça).

- 02 - Ao cumprirem as diligências do cargo, lido o mandado, fornecerão aos interessados contrafé datilografada.
- 03 - Ninguém, a não ser o Juiz, pode sustar o cumprimento de mandados expedidos (a retenção de mandados, em face de eventual acordo entre as partes, ou diante de qualquer outro pretexto, não deve ser tolerada).
- 04- É defesa a realização de diligências por meio epistolar, por telefone ou através de prepostos; 04-1 sob pena de responsabilidade, o cumprimento de mandados legais, com imediata devolução dos mesmos a Cartório. As certidões nele inseridas serão claras e objetivas.
- 05 - As intimações de réus presos, que devam ser notificados de qualquer ato do processo, serão feitas no próprio estabelecimento penal em que se encontrarem, como também lá serão entregues cópias de libelos.
- I- Deve preferir o Oficial de Justiça hora mais própria ao encontro da pessoa a ser citada ou notificada, entre 6 e 18 horas; convindo fazê-lo naquela que permita a renovação da diligência no mesmo dia. Ao se dirigir ao local, deve ter em seu poder, além do mandado, com os requisitos legais, ou da petição despachada pelo Juiz, cópia do mandado, ou da petição com o respectivo despacho.
 - II- Se for encontrada a pessoa, o Oficial realizará o ato da citação ou notificação, fornecendo-lhe contrafé, e obtendo dela recibo e nota de ciência, ao pé do mandado ou da petição. Em seguida, lavrará a certidão, com menção de tudo que houver ocorrido e possa interessar, inclusive recusa da contrafé, ou da pessoa não ter querido ou podido exarar a nota de "ciente".
 - III- Se não encontrar a pessoa, por ser outro seu endereço, na mesma oportunidade cuidará o Oficial de apurar, com alguém da família ou da casa, ou vizinho, onde se acha aquela, dentro ou fora do território de jurisdição do Juiz, e o seu endereço completo. Certificará, em seguida, fazendo constar da certidão todos os informes colhidos.
 - a) Se estiver no território da Comarca, e encontrada for no endereço dado, procederá o Oficial como no n.º II, supra.
 - b) Se for confirmado o endereço, mas a pessoa estiver fora na ocasião, poderá agir como previsto no n.º 9, adiante.
 - c) Se ficar apurado, na diligência que a pessoa não é encontrada no local, e sim em Comarca de diversa jurisdição, conseguido ou não seu endereço completo, ou dada como em lugar ignorado, fazer constar tais informes da certidão, a se lavrar em seguida, ao pé do mandado ou da petição.
 - IV- Se a pessoa a ser citada, ou notificada, estiver no local em que for procurada, mas apenas na ocasião fora dele, cuidará o Oficial de obter de alguém da família ou da casa, ou do vizinho, a hora em que mais facilmente será encontrada, se possível no mesmo dia. Da certidão fará constar o informe colhido, voltando no mesmo dia, à hora indicada.
 - a) Se encontrar a pessoa, realizará a citação ou a notificação como no n.º 2.
 - b) Se no mesmo dia, em hora diferente, não encontrar a pessoa e houver suspeita de ocultação, marcará hora para o dia útil imediato, e certificará. Volverá, no dia imediato, para levantar a hora. A citação ou notificação será feita à própria pessoa, se presente e de acordo com o orientado retro. Ou, se não for encontrada, conforme foi orientado, certificando o fato.
- 06- Se a pessoa estiver fora, com regresso para dentro de alguns dias, apurará quando poderá ser encontrada, de preferência na parte da manhã, certificando. Voltar, oportunamente.
- a) Se encontrada a pessoa, proceder ao ato, de acordo com orientação anterior.
 - b) Se não encontrada, certificará, e renovará a diligência, no mesmo dia. Encontrada a pessoa, certificará de maneira já orientada. Se não for encontrada e houver suspeita de ocultação, marcará o Oficial hora para o dia imediato. E certificará. Volverá, no dia

imediate, para levantar a hora. Citação ou notificação será feita à própria pessoa, se presente. Se não for encontrada, procederá conforme já orientado, certificando, a seguir.

- c) Se forem recusados os informes necessários, por pessoa da família ou da casa, lançará a certidão, mencionando-o, e volverá no mesmo dia e, sendo encontrada a pessoa, procederá como orientado.

Deve exigir-se, rigorosamente, que as certidões mencionem todas as circunstâncias de interesse, inclusive nomes e endereços de pessoas informantes.

Deve ser recusada a multiplicidade de certidões que visem, apenas, a majoração abusiva de custas.

Por cobrança indevida de custas, estarão os Oficiais de Justiça, como, de resto, qualquer outro Servidor do foro, sujeitos a glosa, na conta final - esta da competência exclusiva do contador - para restituição em tresp dobro, "sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei". Cumpre aos Oficiais de Justiça, quando lançarem certidão negativa, mencionar a hora exata em que foram procuradas as pessoas para citação, intimação, ou notificação, sem que tenham sido encontradas.

07- CITAÇÃO DO RÉU DEMENTE OU DO IMPOSSIBILITADO DE RECEBÊ-LA

Equaciona o novo estatuto processual o problema da citação do réu demente ou do impossibilitado de recebê-la (aqui incluído o risco de vida para o citado art. 218 e §§).

Oficial passará certidão, descrevendo a ocorrência e devolvendo o mandado a Cartório.

O Juiz decidirá.

Se for o caso, nomeará um Curador para o citado, ordenando o * adiamento do mandado e a sua entrega posterior ao Oficial

A citação será feita na pessoa do Curador

08- CITAÇÃO COM HORA CERTA.

Diferentemente do sistema anterior, para o Oficial citar o réu com hora certa, há de procurá-lo por três (3) vezes, simplesmente (art. 227).

Não exige mais o novo Código que o Oficial realize as diligências no mesmo dia, em horas diferentes. Essa procura tanto poderá dar-se no mesmo dia como em dias diferentes, às mesmas horas como em horas diferentes.

Entretanto, para evitar a anulação do ato, há de fazer suas diligências em horário adequado à localização da pessoa a ser citada.

09- CITAÇÃO EM COMARCAS CONTÍGUAS.

Passa o oficial a poder realizar as citações em Comarcas contíguas, desde que a residência do réu seja próxima das divisas da Comarca (art. 230).

Dois são os requisitos: Comarca contígua e residência do réu próxima das divisas.

De notar que a permissão não abrange outros atos executivos, como, por exemplo, a penhora, o arresto, a busca e apreensão, etc.

Convém que o Oficial não exagere na permissão, avançando demais na Comarca vizinha.

A respeito, deverá a certidão mencionar tais pormenores.

10 - CITAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS SUMARÍSSIMOS.

Nesses procedimentos, o réu há de ser citado com, pelo menos, dez (10) dias de antecedência da data marcada para a audiência, para evitar a não-realização desta (art. 178).

Se não puder citar o réu, no prazo da lei, devolverá o mandado a Cartório, descrevendo, cumpridamente, suas diligências, e justificando-se.

11- CITAÇÃO EM PROCEDIMENTO CAUTELAR.

De posse de mandado extraído de procedimento cautelar, obtido liminarmente, deverá o Oficial diligenciar rapidamente o seu cumprimento, atento a que, se não promover a citação do requerido, no prazo de cinco (5) dias, sujeitará eventualmente o requerente a responder pelos prejuízos que ao requerido causar a diligência (art. 811, II)

12- CITAÇÃO NA AÇÃO DE USUCAPIÃO.

Nessa demanda, ocorreu inversão no momento da citação pelo Código anterior, quando a citação dos requeridos era feita posteriormente à justificação. Pelo novo, essa citação será

realizada antes da justificação (art. 942). Em consequência, o Oficial estará obrigado, pelo número de pessoas a serem citadas, a maior diligência, para que não se perca o dia marcado pelo Juiz.

13- CONTEÚDO DAS CERTIDÕES.

As citações, intimações e atos executivos em geral são atribuições dos Oficiais de Justiça (art. 224, 238 e 577)

Recomenda o novo Código que, sempre que possível, os Oficiais se façam acompanhar nas diligências por duas testemunhas (art 143, I)

Devem portar por fé os atos que efetuarem, datando e assinando as certidões (art. 239,).

Nestas, deverá consignar a indicação do lugar e a descrição da pessoa citada ou intimada, o número de sua carteira de identidade, se possível o órgão expedidor do documento, a leitura da petição ou do mandado, a declaração de entrega de contrafé ou a recusa em recebê-la, o nome das testemunhas que presenciaram o ato, se houver recusa na aposição da nota de ciência (art. 239, Parágrafo Único).

Citação e intimação desobedientes às prescrições legais são, agora, cominadas de nulidade (art. 247).

14- INTIMAÇÕES PARA AS AUDIÊNCIAS

A parte será intimada pessoalmente para dar depoimento pessoal. Do mandado, ou da petição deverá constar que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor (art. 343. § 1º).

Por outro lado, do mandado ou da petição de intimação da testemunha, constarão o dia, hora e local da audiência, bem como os nomes das partes e a natureza da causa (art. 412)

As intimações das partes como das testemunhas, só obrigam o comparecimento, 24 horas depois da sua prática (art. 192)

Em consequência, atentar-se o Oficial para esses detalhes, evitando o esvaziamento das diligências.

15- REQUISIÇÕES DE FORÇA POLICIAL.

Só o Juiz pode requisitar força policial (art. 579). No seqüestro, em havendo resistência à entrega dos Bens ao Depositário nomeado, pelo Juiz é que se fará a requisição (art. 825, Parágrafo Único).

16 - BUSCA E APREENSÃO DE COISAS OU DE PESSOAS.

Do mandado de busca e apreensão de coisas ou de pessoas constará a indicação da casa ou do lugar em que deva efetuar-se a diligência (art. 841,I), a descrição de pessoa ou da coisa procurada, o destino a lhe dar (art. 841,II) e a assinatura do Juiz (art. 841, III).

A diligência é peculiar, e feita por dois Oficiais de Justiça (art. 842).

No cumprimento do mandado, um dos Oficiais fará sua leitura ao morador da casa, intimando-o a abrir as portas. Se houver desobediência, os Oficiais arrombarão as portas, externas e internas, e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou coisa procurada (art. 842, § 1º).

Mercê da violência da diligência, devem os Oficiais fazer-se acompanhar, obrigatoriamente, por duas testemunhas (art. 842, § 2º).

Realizada a busca e apreensão, lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas. A ordem de uso de força, nessas diligências, está implícita no mandado, nos termos supra-referidos. Mas, nada impedirá os Oficiais de requerer ao Juízo auxílio de força policial, em se fazendo esta necessária.

Tratando-se de direito autoral ou direito conexo do artista, intérprete ou executante, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, as diligências serão acompanhadas de dois peritos incumbidos de confirmarem a ocorrência da violação, antes de ser efetivada a apreensão (art. 842, § 3º).

17- EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA.

Mudou, e muito, o sistema dessa execução. De posse do mandado, localizado o devedor, citá-lo-á o Oficial, inscrevendo na certidão a hora para possibilitar-lhe o pagamento ou a

nomeação de bens (art. 652, § 1º). Decorrido o prazo legal, sem nomeação ou pagamento, procederá o Oficial a penhora e posterior intimação do executado, como no sistema anterior (art. 659, §§ 1º a 3º).

Se não for encontrado o devedor, certificará o Oficial "cumpridamente" as diligências realizadas, em seguida arretando-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 652, § 2º e 653). Nos dez (10) dias seguintes voltará a procurar o devedor por mais dias distintos e, não o encontrando, certificará o ocorrido, devolvendo o mandado a Cartório (art. 653, Parágrafo Único). A primeira dúvida surge quanto à oportunidade do arresto, que não poderá ser levado a efeito desde logo.

O art. 652, § 2º, fala em diligências, no plural, de modo que atribui ao Oficial a conveniência e a oportunidade da realização ou não do ato, depois de pelo menos duas diligências.

Entre outros critérios a seguir, para a realização do arresto, há de o Oficial ter a suspeita de ocultação do devedor para evitar a citação e a possibilidade de frustração da execução, por desvio de bens.

A segunda questão, que se coloca, é a da nomeação do Depositário. Quer nomeie o Oficial para o cargo de Depositário Público, quer faça recair a nomeação em pessoa da família do executado, ou preposto deste, quando de pessoa jurídica se trate, existe sempre a possibilidade de desvio de bens. O Código não oferece solução objetiva para o problema, de modo que, no mais das vezes, a remoção será a solução mais adequada, para superar as dificuldades apontadas. Há de o Oficial seguir o próprio critério. Nos casos em que, pelas peculiaridades, sentir a possibilidade maior de frustração da execução, nada lhe custa solicitar orientação do Magistrado. De qualquer sorte, terá sempre presente a circunstância de que o arresto é uma medida mais forte que a própria penhora e que o ato só deve ser realizado, quando seja necessário. Para ressalva de sua posição, deverá o Oficial fazer-se acompanhar nas diligências, por duas testemunhas, como recomenda o novo estatuto (art. 661). Em havendo resistência (não simples desobediência) há de o Oficial prender o seu autor, encaminhando-o à autoridade policial.

A esta entregará o preso, bem como uma via do auto de resistência (art. 663). Do auto constará obrigatoriamente o rol de testemunhas, regularmente qualificadas (art. 663, Parágrafo Único).

18- NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO.

O Código estabelece gradação quanto à nomeação de Depositário pelo Oficial. Em princípio, concordando o exequente, os bens penhorados ficarão depositados em mãos do próprio devedor (art. 666, caput). Se inconveniente e a penhora houver recaído em dinheiro, pedras, metais preciosos ou papéis de crédito, far-se-á o depósito no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Estado ou Banco particular. Na mesma situação, recaindo a penhora em bens móveis ou imóveis urbanos, no Depositário Público; se em outros bens nas mãos de Depositário Particular (art. 666, I a III). Incidindo a penhora em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como semoventes, plantações ou edifícios em construção, a nomeação será feita pelo Juiz, ouvidas as partes (art. 677, § 1º).

No seqüestro, ao Juiz, incumbe, também, a nomeação do Depositário, devendo o Oficial notar que os bens nessa eventualidade só serão entregues ao Depositário, depois de assinado por ele o respectivo compromisso nos autos (art. 824, I e II art. 825).

19- PENHORA DE BENS PENHORADOS.

Evitarão os Oficiais de Justiça a penhora de bens já anteriormente penhorados. Pelo novo Código, o credor que faz a primeira penhora tem direito de preferência sobre tais bens (arts. 613 e 711).

Antes de realizá-la, devem os Oficiais solicitar ao exequente (ou ao Advogado deste) a indicação de bens livres do devedor.

20- ARRESTO E SEQÜESTRO.

A esses procedimentos cautelares, aplicam-se as disposições referentes à penhora, no que couberem (arts. 821 e 823).

21- CUSTAS.

O recebimento de custas indevidas ou excessivas, pelo Serventuário, implica na sua restituição e em multa (esta em favor do Estado, art. 35), equivalente ao dobro do seu valor (art. 30).

A propósito, é de notar que os atos praticados pelos representantes da União não estão sujeitos a emolumentos ou contribuições, de qualquer natureza (art. 1.212, Parágrafo Único).

Os Oficiais de Justiça são, hierarquicamente, subordinados aos Juizes de Direito e, administrativamente, vinculados aos Escrivães.

Os Oficiais de Justiça de plantão ficarão à disposição dos respectivos Juizes, para atenderem às suas determinações legais, nas audiências, durante o horário que lhes for estipulado.

Os Oficiais de Justiça somente poderão realizar citações ou penhoras fora do horário estabelecido na lei, ou em domingos e feriados, quando constar do respectivo mandado autorização expressa do Juiz.

Sob pena de responsabilidade, o cumprimento dos mandados deve ocorrer nos prazos legais, com imediata devolução dos mesmos a Cartório. As certidões, nele inseridas, serão claras e objetivas.

ELABORADO PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO 16/78 DE 09.08.1978

DISPÕE SOBRE A INVESTIDURA E AS ATRIBUIÇÕES DO JUIZ-DIRETOR DO FÓRUM, NAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, especialmente as constantes do art. 36, da Resolução n.º 2, de 30 de dezembro de 1971,

CONSIDERANDO a necessidade de ser disciplinada a investidura no cargo de Juiz-Diretor do Fórum, nas Comarcas do Interior do Estado, bem assim definir as suas atribuições,

RESOLVE o seguinte:

Art. 1º - Nas Comarcas onde houver dois ou mais Juizes, o Diretor do Fórum, pelo sistema de rodízio, será por eles indicado pelo critério de antigüidade na Comarca, no mês de dezembro de cada ano, para servir durante o próximo exercício, a menos que se verifique, antes, a vacância do cargo exercido pelo Juiz-Diretor do Fórum, quando se fará a indicação para o período restante.

Parágrafo Único - Os Juizes que estiverem, atualmente, exercendo essas funções deverão continuá-las até o final do presente exercício.

Art. 2º - Nas suas faltas ou impedimentos, o Juiz-Diretor do Fórum será substituído, levando-se em conta, também, o critério de antigüidade na Comarca.

Art. 3º - São atribuições do Juiz-Diretor do Fórum:

I - presidir a distribuição dos feitos;

II- determinar, quando for o caso, a distribuição por dependência, a baixa da distribuição e a compensação;

III- examinar, antes de determinar a distribuição das petições iniciais, se foram pagos os tributos devidos;

IV -tomar o compromisso de posse dos Juizes de Paz e seus suplentes, visando-lhes os títulos;

V - dar posse aos Serventuários e Funcionários da Justiça;

VI- visar os títulos dos Serventuários e Funcionários da Justiça, antes da

- respectiva posse, quando forem promovidos;
- VII- fiscalizar os Cartórios extrajudiciais;
- VIII- abrir e rubricar o livro próprio para as anotações referentes à vida funcional dos Serventuários e Funcionários da Justiça;
- IX - organizar a escala anual de férias e conceder, nos limites de suas atribuições, licença aos Serventuários e Auxiliares de Cartório;
- X - aprovar o balanço mensal da escrituração feita pelo Depositário Público;
- XI- designar, quando for o caso, Funcionário da Justiça para substituir os demais Serventuários, titulares de cargo único;
- XII- impor penas disciplinares aos Serventuários e Funcionários da Justiça, mesmo em se tratando de Servidor que seja subordinado a outra Vara, desde que tome conhecimento direto de infração, não concernente a determinado feito;
- XIII - presidir a comissão de sindicância, integrada por Serventuário, que designará, e pelo Representante do Ministério Público, para apurar falta grave, imputada a empregado de Justiça, em razão da sindicância prevista no item anterior;
- XIV - receber, mensalmente, dos Escrivães e Oficiais de Protestos, um extrato da movimentação das quantias e valores recebidos e pertencentes ou destinados a terceiros;
- XV - representar o Juízo da Comarca nas solenidades oficiais, podendo designar outro Juiz ou Serventuário da Justiça para fazê-lo;
- XVI- visitar, mensalmente, os Distritos Judiciais, ouvindo reclamações sobre o funcionamento do serviço da Justiça e inspecionando os Cartórios;
- XVII - presidir as solenidades oficiais realizadas no Fórum;
- XVIII- designar um dos Serventuários para Secretário do Fórum;
- XIX - atestar a frequência dos Funcionários do Fórum;
- XX - superintender a administração do edifício do Fórum em suas dependências e pertences;
- XXI- autorizar a realização de reuniões ou solenidades estranhas à Justiça, em dependência do prédio do Fórum, bem como a aposição, ali, de retratos, bustos e placas;
- XXII - designar as dependências do prédio do Fórum a serem utilizadas pelos Juízes, Promotores, Advogados e Escrivães;
- XXIII -
designar os locais onde devam ser realizados os leilões e arrematações judiciais;
- XXIV -
superintender a Polícia do Fórum, sem prejuízo da competência dos demais Juízes, quanto à manutenção da ordem nas sessões do Júri e nas audiências;
- XXV - requisitar, das repartições competentes, as verbas destinadas à diretoria ou à manutenção do Fórum;
- XXVI- determinar o emprego das verbas mencionadas no item anterior, prestando contas à Corregedoria Geral até o dia 15 de dezembro;
- XXVII- visar o termo de tombamento dos livros e arquivos de Serventuários e Funcionários de Justiça, por implemento de idade;
- XXVIII- determinar a afixação, em local de costume, de edital indicativo de começo de correição, bem como a notificação dos Funcionários cuja lista de chamada deverá organizar;

- XXIX - requisitar, do Tribunal de Justiça, o material de expediente para o serviço em geral;
- XXX - abrir e rubricar os livros dos Cartórios e Offícios da Comarca;
- XXXI - visar os balanços dos comerciantes, na forma da Lei de Falências;
- XXXII- receber e abrir as correspondências oficiais da Comarca, ressaltadas aquelas dirigidas aos Juizes das demais Varas;
- XXXIII- prestar informações solicitadas pelas autoridades acerca de serviços forenses, salvo os casos referentes a processos vinculados a outras Varas;
- XXXIV- decretar o fechamento do Fórum ou de qualquer dependência do serviço judiciário, bem como encerrar o expediente respectivo antes da hora legal, quando, por motivo de ordem pública, comunicando à Corregedoria Geral;
- XXXV- fiscalizar, mensalmente, o recolhimento das contribuições devidas pelos Serventuários de Justiça, aos Institutos de Previdência, AMAB e OAB, diligenciando para que não ocorra impontualidade;
- XXXVI- abrir e realizar os concursos, para provimento dos Offícios e Serventias da Justiça.

Publique-se, registre e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 09 de agosto de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, o fiz datilografar e subscrevo.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

APRESENTAÇÃO

A exemplo do que se tem feito em outros Estados e, aqui mesmo, no Estado da Bahia, noutras gestões, estamos enfeixando, agora, em volume, os provimentos e principais portarias e ordens de serviço editados, durante os primeiros nove meses da nossa administração à frente da Corregedoria Geral da Justiça.

Não nos movem outros propósitos, ao fazê-lo, do que os de proporcionar, a Juizes, Promotores, Advogados e Serventuários da Justiça, aos quais, principalmente, se destinam, a facilidade de encontrar, numa só publicação, a maior parte do que foi editado, pela Corregedoria, durante esse período.

O que ora aqui se reúne é a expressão do labor e do esforço da equipe que temos a honra de chefiar, e à qual não nos cansamos de agradecer, pelo que já foi feito, mas não podemos deixar de pedir, cada vez mais, porque a caminhada é longa e muito se tem ainda por fazer, com a ajuda de todos, inclusive de DEUS.

Salvador, 1º de dezembro de 1978

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 17/78 DE 14.09.1978

REVIGORA O PROVIMENTO N.º 10/78, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 21.06.78 (VINTE E HUM DE JUNHO DE HUM MIL

NOVECENTOS E SETENTA E OITO) ("DETERMINA, AOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE TÍTULOS QUE, NOS EDITAIS, E AO FORNECEREM CERTIDÕES, OBSERVEM AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA LEI N.º 6.268, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1975") E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, especialmente as constantes do art. 36, da Resolução n.º 02, de 30 de dezembro de 1971,

TENDO EM VISTA a conveniência de serem perfeitamente individuados os titulares dos Cartórios de Protesto de Títulos, nos editais publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade da melhor identificação das pessoas cujos títulos tenham sido levados a protesto, para evitar-se a possibilidade de serem confundidos com homônimos, que nada têm a ver com os seus débitos;

CONSIDERANDO, finalmente, as disposições constantes do art. 3º da Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975, que obriga a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, do Título Eleitoral ou da Carteira Profissional,

RESOLVE

determinar aos Srs. Oficiais de Protesto de Títulos:

1º) que, ao expedirem editais referentes aos títulos levados a protesto, individualizem os responsáveis pelo Cartório, esclarecendo se são os próprios titulares ou substitutos, legalmente designados;

2º) que não apontem ou protestem títulos, letras ou documentos outros a que falte identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, do Título Eleitoral, ou da Carteira de Identidade;

3º) que, para evitar confusões com outras pessoas registradas com o mesmo nome, identifiquem, através desses elementos indicados no artigo anterior, as que tiverem seus títulos levados a protesto, nos respectivos editais;

4º) que, ao fornecerem certidões, negativas ou positivas, adotem o mesmo critério legal, acima recomendado, para a mais perfeita identificação dos interessados.

5º) Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique - se, registre - se e cumpra- se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 14 de setembro de 1978. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevi.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTOS DE 1979

PROVIMENTO 01/79 DE 19.01.1979

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e

DIANTE DO grave problema dos homônimos, quando do fornecimento de certidões, pelos Cartórios dos Distribuidores desta Capital, o que vem causando grande prejuízo àqueles que têm nomes comuns,

RESOLVE

determinar ao Setor de Distribuição desta Corregedoria Geral da Justiça que faça

constar da sua ata diária, ao menos, um elemento de identificação - CPF ou número de Carteira de Identidade - das partes, ou do réu, no caso da ação penal, ou, ainda, nesse caso, os nomes dos pais do indiciado e outros elementos de identificação.

Caso não existam tais elementos de identificação na petição ou no Inquérito Policial distribuído, deverá constar tal ocorrência da ata, para que, ao ser pedido certidão negativa por um homônimo que se identifique, possam os Cartórios dos Distribuidores e Contadores fornecê-la, informando que a pessoa que se identificou não está sendo acionada.

Outrossim, determinar, também, aos Senhores Distribuidores e Contadores que forneçam certidão negativa a quem a requerer, identificando-se, e quando não constar dos seus assentamentos o registro de qualquer ação contra tal pessoa, ainda mesmo que exista ação contra um homônimo não identificado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 19 de janeiro de 1979. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o fiz datilografar e subscrevi.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 02/79 DE 27.06.1979

ESTABELECE A DIVISÃO TERRITORIAL DO DISTRITO-SEDE DA COMARCA DE JEQUIÉ, PARA EFEITO DE DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS DOIS OFÍCIOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

TENDO EM VISTA a Resolução do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que aprovou a remoção da Sra. ALTAIR VIEIRA MEIRA, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Judiciário de Jitaúna, da Comarca de Jequié, para o 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito-sede, da referida Comarca, mas

CONSIDERANDO que ainda não se fizera a divisão do Distrito-sede da aludida Comarca, para efeito de delimitação da competência territorial dos seus Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais,

RESOLVE

estabelecer, até que se proceda a uma delimitação definitiva, quando da próxima Reforma Judiciária, a divisão territorial do Distrito-Sede da Comarca de Jequié, para efeito do funcionamento dos seus dois Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais, do modo seguinte:

1º) fica sob a competência do 1º Ofício a área que, partindo da divisória do Distrito Judiciário de Baixão, saindo em linha direcional ao Norte, envolve a Zona Suburbana do Gogó da Ema, atinge a margem direita do Rio Jequezinho, na sua nascente, seguindo-a até alcançar a margem esquerda do Rio de Contas, prosseguindo de modo a envolver os bairros do Joaquim Romão e Presidente John Kennedy, bem assim o povoado da Barragem de Pedras, retornando, pela BR-324, ao ponto de partida, ou seja, a supra-aludida divisa do Distrito de Baixão;

2º) fica sob a competência do 2º Ofício a área que, tendo início na Ponte Teodoro, prossegue pela margem direita do Rio de Contas, até encontrar o limite do Distrito do Boaçu (antigo Gibóia), abrangendo o lugarejo denominado K4 e todo o bairro do Mandacaru, retornando às margens do Rio de Contas, seguindo em direção aos limites do Distrito de Itajuru e, voltando rumo

ao Norte, envolvendo os povoados da Torta do Pau Ferro e todo o bairro do Jequiezinho, alcança a margem esquerda do Rio Jequiezinho, no sentido da nascente, no ponto mencionado na primeira área.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 27 de junho de 1979. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar o presente e subscrevi.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 03/79 DE 09.07.1979

INSTRUE QUANTO À RETIRADA E DEVOLUÇÃO DE AUTOS, LIVROS, PAPÉIS OU DOCUMENTOS DOS CARTÓRIOS.

RECOMENDA A TODOS OS SRS. DRS. JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DA BAHIA QUE, AO RETIRAREM AUTOS, LIVROS, PAPÉIS E OUTROS DOCUMENTOS PERTENCENTES AOS CARTÓRIOS DE SUAS VARAS OU COMARCAS, SÓ O FAÇAM MEDIANTE CARGA; E DETERMINA AOS SRS. ESCRIVÃES, OU SEUS SUBSTITUTOS LEGAIS QUE SOMENTE FAÇAM ENTREGA DE AUTOS, PAPÉIS, LIVROS E DOCUMENTOS OUTROS PERTENCENTES AOS CARTÓRIOS EM QUE SERVIREM, AOS SRS. DRS. JUÍZES DE DIREITO OU REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA SEREM EXAMINADOS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DOS CARTÓRIOS OU SALA DAS AUDIÊNCIAS, APÓS O CUMPRIMENTO DA CAUTELA SUPRA-REFERIDA,

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, especificamente as constantes do art. 36 da Resolução n.º 2, de 30 de dezembro de 1971,

CONSIDERANDO que, na maior parte das Varas e Comarcas, até agora inspecionadas, quer desta Capital, quer do Interior do Estado, não se utiliza o Livro Carga, quando da retirada de autos, livros, papéis ou documentos outros pertencentes aos Cartórios, pelos Drs. Juizes de Direito ou Membros do Ministério Público;

TENDO EM VISTA que essa cautela é observada, neste e em outros Estados, por Cartórios ou Secretarias, mesmo em relação aos Srs. Membros dos Tribunais;

ATENDENDO, finalmente, que a adoção dessa providência em muito contribuirá para a definição de responsabilidades, sobre a guarda de processos, livros, papéis ou documentos outros, por parte dos Serventuários da Justiça,

RESOLVE

1º) recomendar a todos os Srs. Drs. Juizes de Direito do Estado da Bahia que somente retirem autos, livros, papéis ou documentos dos Cartórios integrantes das Comarcas ou Varas em que sirvam, como titulares ou substitutos, assinando, previamente, o competente Livro Carga e exigindo do responsável pelo Cartório, ao restitui-los, a respectiva baixa;

2º) determinar aos Srs. Escrivães Titulares dos Cartórios, ou seus eventuais substitutos, que, sob pena de responsabilidade, só façam entrega de autos, papéis, livros e outros objetos pertencentes aos Cartórios, aos Drs. Juizes de Direito ou Representantes do Ministério Público, para que os examinem fora das dependências dos Cartórios ou Sala das Audiências, mediante prévia assinatura deles no Livro Carga, efetuando a respectiva baixa, na presença deles, quando da devolução dos referidos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 9 de julho de 1979. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar o presente e o subscrevi.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 04/79 DE 20.08.1979

DETERMINA A UTILIZAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO, MODELO 8, NOS CARTÓRIOS DO INTERIOR ESTIPENDIADOS PELO ESTADO.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, especificamente as constantes do art. 36, da Resolução n.º 2, de 30 de dezembro de 1971,

CONSIDERANDO que, nas viagens de Inspeção, em Cartórios do Interior, esta Corregedoria tem constatado uma série de irregularidades nos recolhimentos das custas arrecadadas em favor do Estado;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de se uniformizar, na Capital e no Interior, o sistema de recolhimento, utilizando-se um só modelo de Guia;

CONSIDERANDO que há, Titulares de Cartórios estipendiados pelo Estado que, além de receberem os vencimentos dos seus cargos, retêm as custas arrecadadas, em flagrante desrespeito às normas legais que disciplinam estas obrigações, sob alegação de não-orientação por parte dos Senhores Juízes de Direito;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral disciplinar e fiscalizar o cumprimento, por parte dos Serventuários e Auxiliares da Justiça, dos seus deveres e obrigações legais (art. 36, da Resolução n.º 2, supra-referido), sem detrimento, dado à competência dos Juízes de Direito, na qualidade de Corregedora, originários, nos limites da sua jurisdição, nem da competência concorrente da Secretaria da Fazenda, na parte relativa à arrecadação e recolhimento dos tributos acima mencionados, como receita do Estado,

RESOLVE

determinar que os Cartórios do Interior, estipendiados pelo Estado, utilizem o mesmo modelo da Guia de Recolhimento já utilizado, com absoluta segurança, na Comarca da Capital, mediante entendimento e controle da Procuradoria Fiscal, da Secretaria da Fazenda, após essa Secretaria do Estado baixar os atos necessários, disciplinando a distribuição e controle dos talonários de guias, modelo 8.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 20 de agosto de 1979. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, mandei datilografar o presente e o subscrevi.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 05/79 DE 24.08.1979

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DE CARTÓRIO, DA COMARCA DA CAPITAL.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36 da Resolução n.º 02/71-TJB, VISANDO disciplinar a concessão de férias dos Serventuários da Justiça da Comarca da Capital, na forma do disposto no art. 221, da citada Resolução,

RESOLVE

1º) o Serventuário da Justiça gozará, por ano, obrigatoriamente, de um período de 30 (trinta) dias de férias, observada a escala que for organizada;

2º) as férias regulamentares devem ser gozadas dentro do exercício a que se referem, salvo:

I - quando, por absoluta necessidade do serviço, houver determinação da Corregedoria Geral da Justiça, ou requerimento do interessado em transferi-las para o exercício seguinte;

II - quando o Serventuário completar o primeiro ano de exercício, em data posterior a 02 de dezembro;

III - quando o Serventuário estiver afastado, legalmente, do exercício, sem ter gozado as férias correspondentes e retornar ao serviço, em data posterior a 02 de dezembro;

3º) as férias poderão ser antecipadas ou adiadas, dentro do mesmo exercício, levando-se em conta o interesse do serviço ou a conveniência do interessado;

4º) é proibida a acumulação de férias, salvo em face de imperiosa necessidade do serviço, e por dois períodos, no máximo;

I - somente serão consideradas como não-gozadas, por imperiosa necessidade do serviço, as férias que o Serventuário deixar de gozar mediante autorização ou determinação da Corregedoria, dentro do exercício correspondente;

II - as férias transferidas, de um exercício para o seguinte, serão rigorosamente incluídas na escala desse último e nele gozadas, por inteiro, sob pena de prescrição;

III - as férias não gozadas no exercício anterior estarão prescritas no mês de dezembro do exercício seguinte;

IV - em nenhuma hipótese, poderão ser acumulados mais de dois períodos de férias, assim compreendidos o exercício em curso e o imediatamente anterior;

V - não haverá substituição remunerada, correspondente ao período de férias acumuladas do Serventuário substituído;

5º) - a escala anual de férias deverá ser encaminhada, pelos titulares de Cartório, à Corregedoria, até o dia 10 de dezembro;

I - compete aos Juizes de Direito, Titulares das Comarcas do Interior do Estado, organizar a escala anual de férias dos respectivos Serventuários e Auxiliares da Justiça;

II - na elaboração dessa escala, será considerada a necessidade da conciliação do serviço com a conveniência do Serventuário;

III - na observância do item 3º, a escala de férias poderá ser alterada, durante o exercício correspondente;

IV - qualquer alteração na escala de férias deverá ser imediatamente comunicada à Corregedoria Geral da Justiça;

6º) os requisitos de concessão de férias deverão ser dirigidos à Corregedoria, trinta dias antes da data em que o interessado estiver escalado;

7º) durante as férias, o Serventuário receberá vencimento integral e as demais vantagens do seu cargo, não se incluindo nessa definição a retribuição que ele perceba,

eventualmente, como gratificações por serviço extraordinário e diárias;

8º) as férias não se consideram interrompidas por luto ou casamento. Se o período coincidir com os últimos dias de férias, facultar-se-á o afastamento do Serventuário até completar os 8 dias previstos em lei para esse fim, e;

9º) ao entrar ou retornar do gozo de férias o Serventuário deverá comunicar à Corregedoria Geral da Justiça.

Publique - se, registre - se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 24 de agosto de 1979. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria, mandei datilografar o presente e o subscrevi.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 06/79 DE 03.09.1979

(Reafirmado pelo Prov. 04/83 e alterado pelo Prov. 10/80)

RECOMENDA CAUTELAS NA APRECIÇÃO DE PEDIDOS DE REGISTROS DE NASCIMENTO FORA DOS PRAZOS LEGAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, especialmente as constantes do art. 36 da Resolução n.º 2, de 30 de dezembro de 1971, do Tribunal de Justiça do Estado,

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei n.º 6.015, em seu § 2º, dispõe que os menores de vinte e um (21) e maiores de dezoito (18) anos podem requerer, pessoalmente, e isentos de multa, o seu registro de nascimento, não feito em tempo hábil;

CONSIDERANDO que os maiores de vinte e um anos, nos termos da mesma Lei, art. 46, podem requerer o seu registro de nascimento, mediante despacho do Juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento da multa correspondente a 1/10 do salário-referência da região;

CONSIDERANDO que, nas proximidades de pleitos eleitorais e para fins de Previdência Social, têm sido constatados diversos casos de fraude ou de tentativa desta em relação a pedidos de registros de nascimento, fora dos prazos legais;

CONSIDERANDO que a Previdência Social está a exigir, para esses registros tardios, que se faça prévia justificação judicial, o que importa em mais tempo no atendimento do interessado, onerando-o e aumentando o serviço forense;

CONSIDERANDO, entretanto, que a própria Lei de Registros Públicos determina que somente será exigível (art. 46, § 3º) justificação judicial e apresentação de outras provas, quando o Juiz suspeitar da falsidade da declaração,

RESOLVE

1º) recomendar aos Srs. Drs. Juizes de Direito que se cerquem de maiores cautelas, ao apreciarem pedidos de registro fora do prazo legal, exigindo dos interessados a apresentação de certidão de batismo ou prova equivalente, e, não sendo estas possíveis, que procedam a justificação;

2º) recomendar aos Srs. Drs. Juizes de Direito que procedam, periodicamente, verificação nos livros de registro civil de suas jurisdições, para evitarem registros sem o cumprimento das formalidades próprias;

3º) determinar aos Srs. Oficiais de Registro Civil que, a não ser nos casos apontados pela Lei, se abstenham de registrar nascimentos fora dos prazos, sem prévio despacho do Juiz competente, sob pena de responsabilidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 03 de setembro de 1979. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar o presente e o subscrevi.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 07/79 DE 30.08.1979

REVOGA A DISPOSIÇÃO CONSTANTE DO ART. 7º DO PROVIMENTO Nº 08/73, QUE, ENTENDENDO SEREM AS CUSTAS REFERENTES A CONDOMÍNIO E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL, TÍTULOS DE CRÉDITO INDUSTRIAL, LOTEAMENTO E VENDA DE TERRENOS PARA PAGAMENTO EM PRESTAÇÃO, PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, "DEVIDAS AO OFICIAL DO REGISTRO RESPECTIVO, PELO MESMO PODERÃO SER PERCEBIDAS DIRETAMENTE DAS PARTES, MEDIANTE RECIBO EXTRAÍDO DE LIVRO TALONÁRIO EM QUE DECLARARÁ A NATUREZA DO ATO, PARA FIM DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o constante do processo n.º 746/79, através do qual o Dr. Procurador Fiscal, após transcrever o art. 15, do Decreto n.º 55.815/65, indaga por que "os Cartórios de Registro de Imóveis não recolhem a Taxa de Incorporação Imobiliária, somente assim procedendo quanto às custas provenientes de outros atos praticados";

CONSIDERANDO que, ouvidos os Oficiais interessados, estes disseram que, efetivamente, recebiam os "emolumentos e não, taxa, pelo registro de incorporação imobiliária", assim procedendo com fundamento ao art. 15, do supra-referido Decreto n.º 55.815/65 e autorização expressa, constante do art. 7º do Provimento n.º 08/73, da Corregedoria Geral da Justiça, dispositivo que, segundo alegam, "integrou, com pleno conhecimento da Procuradoria Geral do Estado e do próprio Procurador Fiscal, que ora insinua desconhecê-lo, o conjunto de atos baixados e julgados necessários à execução da Lei Estadual n.º 3.075/72";

CONSIDERANDO, ainda, que, segundo sustentaram os Srs. Oficiais de Registro de Imóveis desta Capital, "a correção jurídica desse Provimento" fora consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.075/72;

CONSIDERANDO que, em face dessas alegações, o processo foi remetido à Douta Procuradoria Geral do Estado, que o submeteu, por sua vez, à Procuradoria de Atos e Contratos, aprovando, posteriormente, o Parecer de n.º 25/79, que integra as fls. 53 a 58, supra-referido processo;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que afirmaram os Srs. Oficiais de Registro de Imóveis, em suas informações, ficou esclarecido, através desse Parecer, que, ao julgar improcedente a Representação nº 900, o Supremo Tribunal Federal não decidira sobre a validade ou eficácia do Provimento 08/73, nem "lhe proclamou o acerto ou correção";

CONSIDERANDO, ademais, que, de acordo com as conclusões do citado Parecer, é ilegal a percepção, pelos Serventuários dos Ofícios submetidos ao regime da oficialização, dos emolumentos cobrados nos Cartórios de Registros de Imóveis, com base no Provimento nº 08/73 da

Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO tudo mais que consta do referido processo e acolhendo, por seus fundamentos jurídicos, o Parecer emitido pela Douta Procuradoria de Atos e Contratos, aprovado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado da Bahia,

RESOLVE

revogar a autorização contida no art. 7º do Provimento n.º 08/73, para determinar que, a partir da publicação do presente, os emolumentos cobrados pelos Cartórios de Imóveis, ali especificamente relacionados, sejam, como os demais, recolhidos ao Tesouro do Estado, de acordo com a Lei n.º 3.075, de 07 de dezembro de 1972.

Publique - se, registre - se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 30 de agosto de 1979. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar o presente e o subscrevi.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA
CORREGEDOR GERAL

PROVIMENTO 08/79 DE 31.10.1979

INSTITUI MODELOS PARA FORNECIMENTO DE CERTIDÕES, PELOS CARTÓRIOS DOS DISTRIBUIDORES E DEMAIS OFÍCIOS CÍVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DESTA CAPITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 36 da Resolução n.º 02, de 30 de dezembro de 1971,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça, em razão de preceitos institucionais específicos, expedir instruções para o normal funcionamento de Ofícios e Serventias da Justiça e

TENDO EM VISTA a necessidade de ser fornecida ao interessado, no mais breve tempo, a certidão, positiva ou negativa, dos feitos cíveis, fazendários ou criminais que hajam sido distribuídos pelos diversos Ofícios desta Comarca de Salvador,

RESOLVE

1º) instituir os modelos anexos de certidões, para serem preenchidos pelos titulares dos diversos Cartórios dos Feitos Cíveis, Fazendários ou Criminais, ou pelos Distribuidores da Comarca desta Capital, após apresentados pelos Requerentes.

2º) Determinar que os modelos de certidão, ora instituídos, sejam fornecidos, diretamente, às partes pela Procuradoria Fiscal da Secretaria da Fazenda, constando dos mesmos, desde logo, mediante selagem mecânica, o valor das custas, a exemplo do que já se faz, em relação às certidões dos Ofícios de Registro Civil.

3º) Preenchidos, em sua primeira parte, pelos Requerentes, os modelos deverão ser entregues nos respectivos Cartórios e devolvidos, pelos titulares destes, aos interessados, no prazo máximo de cinco dias, contados de sua apresentação.

4º) Para controle dos Requerentes, ao ser apresentado o pedido de certidão, o titular ou responsável pelo Cartório deverá dar-lhes recibo, deste constando a data da apresentação e a entrega da certidão.

5º) A entrega da certidão será feita ao Requerente ou à pessoa por ele designada, mediante a exibição do recibo fornecido.

6º) O titular do Ofício ou Serventia informará, mensalmente, à Procuradoria Fiscal da

Secretaria da Fazenda, instalada no 4º andar do Fórum Ruy Barbosa, o número de certidões fornecidas.

7º) Somente os titulares de Ofícios e Serventias, portadores de fé pública, deverão assinar as certidões expedidas, de maneira clara e precisa, sendo vedado o uso de rubrica ininteligível.

8º) Este provimento entrará em vigor quinze dias após a sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 31 de outubro de 1979. Eu, BELA. LÚCIA BASTOS FARIAS ROCHA, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, mandei datilografar o presente e o subscrevo.

DES. MANUEL JOSÉ PEREIRA DA SILVA

CORREGEDOR GERAL